

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

WILLIAN POLLIS MANTOVANI

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO
ACREANA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI: DIFICULDADES E
PERSPECTIVAS**

Santa Cruz do Sul
2023

CIP - Catalogação na Publicação

Pollis Mantovani, Willian

ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA DA
POPULAÇÃO ACREANA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI: DIFICULDADES E
PERSPECTIVAS / Willian Pollis Mantovani. – 2023.

153 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz
do Sul, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler.

1. Acesso à justiça. 2. Jurisdição. 3. Cenário acreano. I.
Spengler, Fabiana Marion. II. Título.

WILLIAN POLLIS MANTOVANI

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO
ACREANA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI: DIFICULDADES E
PERSPECTIVAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler.

Santa Cruz do Sul
2023

WILLIAN POLLIS MANTOVANI

**ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO
ACREANA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI: DIFICULDADES E
PERSPECTIVAS**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito. Área de Concentração em Políticas Públicas. Linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Dra. Fabiana Marion Spengler
Professora Orientadora – UNISC

Dra. Marli Marlene Moraes da Costa
Professora examinadora – UNISC

Dra. Tânia Lobo Muniz
Professora examinadora – UEL

Santa Cruz do Sul
2023

AGRADECIMENTOS

Devo inteiramente a Deus o sucesso deste trabalho. Dedico esta pesquisa a Ele.

Dedico este projeto a todos os professores que me influenciaram na minha trajetória. Em especial, à minha mãe Margareth Pollis Mantovani, primeira professora, quem me alfabetizou na Escola Rural Jaelson Biácio, em Luiziana, Paraná.

Dedico este trabalho de pesquisa aos meus pais. Sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

Agradeço aos professores do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, em especial à minha orientadora Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler.

RESUMO

A presente pesquisa trata do acesso à justiça e a aplicação de políticas públicas para a efetivação do direito fundamental do exercício da cidadania. Neste cenário, o foco é a análise das políticas públicas de acesso à justiça desenvolvidas para a população acreana durante a segunda década do Século XXI. O problema de pesquisa delineado refere-se ao conhecimento sobre as dificuldades enfrentadas e os possíveis meios de solução para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça, a partir das políticas públicas implementadas no Acre. Como objetivo busca-se compreender quais são as dificuldades enfrentadas e os possíveis meios de solução para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça, a partir das políticas públicas ofertadas para a população acreana. Nesse escopo, em conformidade com a linha de pesquisa, “Políticas públicas de inclusão social”, há a possibilidade de analisar como se deu o acesso à justiça da população acreana na segunda década do século XXI; explicitando as dificuldades enfrentadas para acessar o Poder Judiciário; indicando que políticas públicas e meios viabilizam e são possíveis de solidificar o acesso à justiça no Estado do Acre. O método empregado foi o dedutivo, operacionalizado por uma revisão de literatura, com levantamento bibliográfico como embasamento da fundamentação teórica, realizando a coleta e análise de material especializado como livros, artigos, além das legislações. No cenário analisado encontra-se uma população ainda distante dos direitos fundamentais básicos, como a educação, saúde e acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Jurisdição; Cenário acreano.

ABSTRACT

This research deals with access to justice and the application of public policies for the realization of the fundamental right to exercise citizenship. In this scenario, the focus is on the analysis of public policies on access to justice developed for the Acre population during the second decade of the 21st century. The outlined research problem refers to the knowledge about the difficulties faced and the possible means of solution for the realization of the fundamental right of access to justice, based on the public policies implemented in Acre. The objective is to understand what are the difficulties faced and the possible means of solution for the realization of the fundamental right of access to justice, based on the public policies offered to the population of Acre. In this scope, in accordance with the line of research, "Public policies for social inclusion", there is the possibility of analyzing how the access to justice of the Acre population occurred in the second decade of the 21st century; explaining the difficulties faced in accessing the Judiciary; indicating that public policies and means enable and are possible to solidify access to justice in the State of Acre. The method employed was the deductive, operationalized by a literature review, with a bibliographical survey as a basis for the theoretical foundation, performing the collection and analysis of specialized material such as books, articles, in addition to legislation. In the scenario analyzed, there is a population that is still far from basic fundamental rights, such as education, health and access to justice.

Keywords: Access to justice; Jurisdiction; Acre scenario.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	-	Acre
ADCT	-	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	-	Ação Direta Inconstitucionalidade
AL	-	Alagoas
AM	-	Amazonas
ANOREG	-	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
AP	-	Amapá
BA	-	Bahia
CE	-	Ceará
CF	-	Constituição Federal
CNJ	-	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	-	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPq	-	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil
CTD	-	Coordenação Técnica do Censo Demográfico
DFT	-	Distrito Federal e Territórios
DPDF	-	Defensoria Pública do Distrito Federal
DPEs	-	Defensorias Públicas Estaduais
DPU	-	Defensoria Pública da União
EC	-	Emenda Constitucional
ES	-	Espírito Santo
GO	-	Goiás
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
IDH	-	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	-	Lei Complementar
LDO	-	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LIODS/CNJ	-	Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
MA	-	Maranhão
MG	-	Minas Gerais
MP	-	Ministério Público
MT	-	Mato Grosso
OAB	-	Ordem dos Advogados do Brasil
OMS	-	Organização Mundial da Saúde
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PA	-	Pará
PE	-	Pernambuco
PB	-	Paraíba
PI	-	Piauí
PIB	-	Produto Interno Bruto
PNAD C	-	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua

PNDP	-	Pesquisa Nacional da Defensoria Pública
PNUD	-	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	-	Paraná
RJ	-	Rio de Janeiro
RN	-	Rio Grande do Norte
RO	-	Rondônia
RR	-	Roraima
RS	-	Rio Grande do Sul
SC	-	Santa Catarina
SE	-	Sergipe
SGDC	-	Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas
SIESPJ	-	Sistema de Estatística do Poder Judiciário
SP	-	São Paulo
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TIC	-	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJs	-	Tribunais de Justiça
TJE	-	Tribunais de Justiça Estadual
TJAC	-	Tribunal de Justiça do Acre
TJBA	-	Tribunal de Justiça da Bahia
TJCE	-	Tribunal de Justiça do Ceará
TJMS	-	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TO	-	Tocantins
TRE	-	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	-	Tribunais Regionais Federais
TRT	-	Tribunal Regional do Trabalho
UF	-	Unidade Federativa
UNISC	-	Universidade de Santa Cruz do Sul

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Prévia da população do Acre por município calculada até dezembro de 2022	68
Tabela 2: Classificação dos Tribunais de Justiça segundo o porte, ano-base 202	90

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Área territorial dos Estados que formam o TRF 1	39
Figura 2 – Regiões em que encontram-se localizadas as unidades judiciárias da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Militar	59
Figura 3 – Relação habitantes por unidade judiciária	60
Figura 4 – Distribuição dos tribunais por segmento de justiça em cada unidade federativa brasileira	61
Figura 5 - Percentual de cargos vagos de Magistrado(a) na Justiça Estadual	63
Figura 6 – Índice de produtividade dos juízes nos tribunais estaduais	64
Figura 7 – Taxa de congestionamento total e líquida nos tribunais estaduais	65
Figura 8 – Índice de casos pendentes nas fases de conhecimento e de execução nos TER's	66
Figura 9 – Histórico de instalação da Defensoria Pública no Brasil	71
Figura 10 – Comarcas atendidas pela Defensoria Pública – Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal	72
Figura 11 – Comarcas atendidas pela Defensoria Pública dos estados e Distrito Federal	73
Figura 12 – Número de órgãos da Defensoria Pública por matéria – Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal	74
Figura 13 – Densidade demográfica por comarca – Defensorias Públicas dos estados e Distrito Federal	75
Figura 14 – População com renda familiar de até 3 salários mínimos por comarca e cobertura de atendimento das defensorias públicas dos estados e Distrito Federal	77
Figura 15 – População sem acesso à assistência jurídica gratuita fornecida pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal	78
Figura 16 – População com renda familiar de até 3 salários mínimos sem acesso	

à assistência jurídica gratuita fornecida pelas defensorias públicas dos estados e Distrito Federal

Figura 17 – Número de defensores públicos por unidade federativa	80
Figura 18 – Razão entre população e defensores públicos – defensorias públicas dos estados e Distrito Federal	81
Figura 19 – Razão entre população e Defensores Públicos por unidade federativa – Defensorias Públicas	82
Figura 20 – Razão entre população e defensores públicos por região federal – Defensoria Pública da União	83
Figura 21 – Série histórica – número de defensores públicos (2003-2021)	83
Figura 22 – Análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário	84
Figura 23 - Número de municípios-sede e unidades judiciárias por tribunal	86
Figura 24 – Número de municípios-sede e unidades judiciárias por Tribunal	87
Figura 25 - Percentual da população residente em municípios sede de comarca	88
Figura 26 - Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo porte	89
Figura 27 – Registros de paternidade e maternidade socioafetiva	91
Figura 28 – Divórcios diretos realizados em cartórios	92
Figura 29 – Separações em cartórios	93
Figura 30 – Partilha por estado	93
Figura 31 – Sobrepartilhas realizadas em cartórios por estado	94
Figura 32 – Inventários realizados em cartórios	95
Figura 33 – Realização de apostilamentos por estado	95
Figura 34 – Realização de atas notariais em cartórios por estado	96
Figura 35 – Escrituras de união estável por estado	97
Figura 36 - Nuvem de palavras – Covi-19 e Poder Judiciário	108

Figura 37 – O ciclo de uma política pública	
Figura 38 – Número de atendimentos realizados: série histórica 2003-2021	125
Figura 39 – Número de processos gerados: série histórica 2003-2021	126
Figura 40 – Número de ofícios expedidos: série histórica 2018-2021	125
Figura 41 – Número de requisições expedidas: série histórica 2018-2021	126
Figura 42 – Número de manifestações processuais: série histórica	126
Figura 43 – Número de ações coletivas ajuizadas: série histórica 2018-2021	127
Figura 44 – Número de acordos extrajudiciais realizados: série histórica 2006-2021	128
Figura 45 – Número de Defensorias Públicas que possuem <i>call center</i>	129
Figura 46 – Número de ligações recebidas via <i>call center</i> : série histórica 2018-2021	130
Figura 47 – Número de Defensorias Públicas que possuem ouvidoria	131
Figura 48 – Número de atendimentos prestados pela ouvidoria: série histórica 2018-2021	131
Figura 49 – Avaliação dos defensores públicos quanto à adequação do volume de trabalho	132
Figura 50 – Proporção de defensores públicos que consideram como excessivo ou muito excessivo o volume de trabalho sob sua responsabilidade: série histórica 2014-2020	133

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O ACESSO À JUSTIÇA	21
2.1 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO O “MAIS BÁSICO DOS DIREITOS HUMANOS”	35
2.2 ACESSO À JUSTIÇA X ACESSO À JURISDIÇÃO	42
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI	52
3. ACESSO À JUSTIÇA NA ATUALIDADE: ACERTOS E DESACERTOS	60
3.1 OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA	70
3.2 A JUSTIÇA EM NÚMEROS NO ESTADO DO ACRE	88
3.3 A PARTICIPAÇÃO DOS CARTÓRIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO ACREANA	94
4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO ACRE: CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL	102
4.1 A POLÍTICA PÚBLICA E SUAS FASES	116
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	119
4.3 DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DA CIDADANIA: NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA	122
5. CONCLUSÃO	139
REFERÊNCIAS	143

1 INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência em constante movimento, pois avança na medida em que a sociedade muda, transforma e altera seus hábitos. Por isso, exige-se do cientista jurídico um comportamento continuamente atento de maneira que possibilite uma visão ampla, jurídica e sempre condizente com a realidade social do seu meio.

O estudo do campo do direito precisa acompanhar as transformações do mundo contemporâneo, visto que a sociedade está em constante movimento. Neste diapasão, a questão do acesso à justiça como meio provedor de cidadania à população e, para fins desse trabalho, a sociedade acreana, na segunda década do século XXI, é o que move a pesquisa que visa compreender de que forma o direito fundamental à justiça está sendo garantido a partir das práticas na região.

A escolha por essa região para estudo fundamenta-se no fato de que o Estado do Acre possui peculiaridades geográficas, climáticas e socioeconômicas que exigem um modelo diferenciado de prestação jurisdicional, bem como alternativas para a prática de políticas públicas voltadas ao atendimento jurídico de forma efetiva e igualitária.

A necessidade de discutir o acesso à justiça nas regiões mais afastados dos centros urbanos do país motiva ensaios críticos ao atendimento jurídico prestado nessas áreas, pensando na sua qualidade e efetividade, tendo em vista que a corrente de pensamento própria das sociedades pós-industriais configuram a ideia de promover acesso judiciário para todos, consagrada juridicamente por algumas constituições e legislações, mas que enfrenta barreiras pelas desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais.

Assim, vale ressaltar, ainda, a importância desse estudo no campo da inclusão social, visto que a abordagem da linha de pesquisa “Políticas públicas de inclusão social” à qual encontra-se vinculada a orientadora dessa dissertação, a Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler, faz reflexões no tocante ao exercício da

cidadania em seu sentido amplo. Além disso, é também uma contribuição social, uma vez que a demonstração dos dados coletados evidencia a articulação entre os setores universitários locais para fomentar maiores discussões acerca do objeto aqui investigado.

Entre 2011 e 2021, os núcleos de atendimento da Defensoria Pública (DP), de prática jurídica das instituições de ensino superior e a advocacia dativa buscaram a efetivação do acesso à justiça da população acreana e detectaram um cenário preocupante, principalmente nos municípios do interior do Acre. A partir de então, surge a necessidade de refletir acerca das maneiras pelas quais o Estado Democrático de Direito torna-se uma realidade para essa região.

O acesso à justiça é um desafio para grande parte da população acreana, principalmente das famílias do interior do Estado. O tema vai ao encontro da pesquisa realizada no grupo Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos, certificado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e coordenado pela professora orientadora Dra. Fabiana Marion Spengler.

O trabalho tem como fim identificar quais foram as dificuldades da população acreana em ter acesso à justiça na segunda década do século XXI e, a partir daí, planejar ações a serem executadas buscando aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos acreanos, assegurando o acesso à justiça, por estar vinculado à temática das políticas públicas de inclusão social do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

Tendo em vista a necessidade de mapear os acertos e desacertos praticados na segunda década deste século, no intuito de ampliar e otimizar o acesso à justiça no Estado do Acre, a problemática elencada com norte desta pesquisa é a seguinte: quais são as dificuldades enfrentadas e os possíveis meios de solução para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça, a partir das políticas públicas acreanas?

Tem-se como hipótese que as políticas públicas implementadas no estado do Acre não têm se revelado suficientes para assegurar a efetividade do acesso à justiça da população dessa unidade federativa (UF), que muitas vezes, em razão da miséria, desconhecimento de seus direitos e de residirem em locais distantes dos maiores centros urbanos, são alijados do seu direito fundamental de acessar o Judiciário e levar

até este poder os conflitos que lhe ferem bens da vida diversos, a exemplo do patrimônio, dignidade, saúde, vida, dentre outros.

Ademais, o objetivo geral é compreender as dificuldades enfrentadas e analisar os possíveis meios de solução para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por intermédio das políticas públicas, no Estado do Acre.

A partir daí, tem-se como objetivos específicos: a) analisar como se deu o acesso à justiça da população acreana na segunda década do século XXI; b) verificar quais são as dificuldades enfrentadas pela população acreana para acessar o Poder Judiciário, e; c) estudar políticas públicas e meios que viabilizem e solidifiquem o acesso à justiça no Estado do Acre.

Outrossim, tem-se como marco teórico de pesquisa o acesso à justiça analisado a partir do Projeto Florença, coordenado por Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth.

As políticas públicas abordadas são: a criação da Defensoria Pública Estadual (DPE), os núcleos de prática jurídica, PROCON's e cartórios para os procedimentos extrajudiciais, classificados como meios adequados de acesso à justiça.

As condições precárias em que vivem as famílias acreanas, principalmente no interior do Estado, contribuem para o seu afastamento do Judiciário, que passa a ser visto como inacessível. Em tempos atuais, em que a tecnologia busca por inteligência artificial, ainda se tem brasileiros e brasileiras à margem de direitos tidos como fundamentais, inviabilizados pela miséria e pelo distanciamento dos centros urbanos.

A locomoção por rios deixa o acesso à zona urbana sazonal, conforme a época de chuva do ano, que torna os canais fluviais navegáveis ou não. Além disso, mesmo nos meses em que o transporte é possível, o alto custo inviabiliza o deslocamento.

Todavia, há de considerar que projetos sociais em forma de mutirão e outras ações enquanto políticas públicas de governo e de estado podem levar o acesso à justiça para as comunidades mais afastadas e viabilizar a concretização de direitos até então distantes da realidade fática destas famílias.

Outrossim, ações governamentais, a expansão da DP e das entidades da sociedade civil sem fins lucrativos são capazes de gerar uma sensação momentânea de

concretude do direito fundamental do acesso à justiça, ainda longe daquilo tido como satisfatório.

Ademais, o método empregado foi o dedutivo, operacionalizado por uma revisão de literatura, com levantamento bibliográfico como embasamento da fundamentação teórica, realizando a coleta e análise de material especializado como livros, artigos, além das legislações pertinentes à temática em análise.

É importante ressaltar que além da pesquisa bibliográfica realizada, utiliza-se como instrumento de pesquisa o levantamento de dados estatísticos relevantes para a realização do estudo para demonstrar os dados coletados a partir de tabelas e figuras para melhor entendimento, dentre os quais: área territorial; densidade demográfica; Índice de Desenvolvimento Humano (IDH); número de municípios sede de Comarca, seção ou subseção judiciária; número de juizados especiais federais cíveis; quantidade de processos distribuídos e julgados anualmente.

Destaca-se que as informações analisadas nesta pesquisa são provenientes de dados oficiais divulgados nos sites de seus respectivos órgãos, sendo eles: IBGE; Tribunais Regionais Federais (TRF); Tribunais de Justiça (TJ), e; Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O desenvolvimento da presente dissertação foi realizado a partir de três capítulos, acrescidos da presente introdução e considerações finais. No primeiro capítulo foi utilizado como objeto de estudo o problema do acesso à justiça, o início da abordagem desse paradigma no campo do direito e sua concepção enquanto um direito fundamental, a mudança de postura no que concerne a sua definição e suas bases constitucionais, observando a democratização do acesso à justiça no Brasil, bem como as alternativas indicadas nas décadas do século XXI.

Por meio de um breve estudo sobre as condições históricas, o segundo capítulo trata do que se escolheu chamar de erros ou acertos no que refere ao acesso à justiça na segunda década do Século XXI. Nesse intento, observa-se que a realidade do Estado do Acre a efetivação do acesso a justiça enfrenta obstáculos, considerando a realidade e condições locais, momento em que realizamos análises no que concerne aos números das instituições judiciárias no Estado para indicar a insuficiência no atendimento aos cidadãos.

Por fim, no último capítulo foram analisados os principais aspectos relacionados às práticas das políticas públicas implementadas no estado do Acre na segunda década do século XXI, tratando especificamente do cenário jurídico acreano e suas condições.

O terceiro capítulo aborda o desenvolvimento de políticas públicas de acesso à justiça no Acre, realizando uma reflexão quanto a concretização do direito fundamental, verificando as alternativas criadas no campo do poder público para o atendimento mais humanizado e democrático ao cidadão, mesmo que seja em áreas remotas, partindo da reestruturação das DPs em nome democracia.

Tem-se que o acesso à justiça, embora seja direito de prisma fundamental, ainda enfrenta dificuldades para alcançar todos os seres humanos integrantes da grande comunidade global. Além disso, sobre àqueles que alcança, persiste o desafio de envolvê-los de forma igualitária, equânime, justa, observando suas características sociais, culturais, econômicas e religiosas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo aborda o acesso à justiça, em um primeiro momento, colocando-o como o mais básico dos direitos humanos. Na sequência, é apresentada a diferença entre acesso à justiça e acesso à jurisdição, finalizando com os avanços em termos de acesso à justiça na segunda década do século XXI.

É possível debater o acesso à justiça por diferentes ângulos, ou seja, a partir da concepção de homem, visão de mundo e dos conceitos de Estado e de Direito construídos sucessivamente no campo da religião, da filosofia e da ciência. Esse debate, a princípio, baseou-se em fundamentos teológicos e, depois, em explicações inerentes à própria natureza humana. No entanto, nossa adesão se voltou às concepções que se assentam em uma leitura cunhada na perspectiva histórica, crítica e dialética. Não foi despropositadamente que optou-se por apresentar essa epígrafe para dar início à discussão ora empreendida.

Para o desenvolvimento desta análise, partiu-se do pressuposto de que Justiça e Direito são componentes formais do Estado capitalista. É por meio da narrativa moral e jurídica que a justiça e o direito se encontram interligados mediante os parâmetros normativos da sociedade burguesa, sendo a justiça, o padrão de medida do direito positivado.

No processo sócio-histórico, à medida que as sociedades cresceram em tamanho e complexidade, a concepção de direito e, mais tarde, de direitos humanos, também assumiu novos contornos, o que, conseqüentemente, resultou em novos caminhos analíticos para reinventar as bases teóricas, práticas e políticas de justiça. A fim de consolidar essas bases, há tempos, diversas áreas do conhecimento se debruçam na compreensão desse fenômeno e constroem paradigmas, cada um a seu modo, sobre a relação entre direito e justiça.

Sobre a justiça, pretende-se avançar nas discussões para além dos fundamentos idealistas e da concepção sociopolítica liberal. Para tanto, presume-se ser essencial o reconhecimento de determinadas prerrogativas acerca de justiça: ela não é técnica, politicamente neutra, nem tampouco estranha à conjuntura socioeconômica e cultural. Além disso, não é autônoma e autoefetiva, bem como não possui um

fundamento único e uma história linear e contínua, características absolutamente eternas e invariantes. Em outras palavras, a justiça não pode ser explicada em si mesma como se determinasse o seu próprio conteúdo de modo alternativo e alheio ao processo histórico, como se fosse algo contemplativo.

A Carta Magna de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988, s.p.). Contudo, quando se pensa em acesso à justiça, via jurisdição, há remissão a uma ideia de exercício da cidadania, um pensamento comum e natural, já que a figura de um juiz tradicionalmente representa a voz da verdade e da razão.

Fruto de séculos de construtivismo social, a ideia de que a justiça é exclusividade de um poder estatal, que exige a figura de um magistrado ainda é fortemente presente na sociedade do século XXI. No entanto, acessar a justiça vai além dessa concepção costumeira que se tem, pois envolve exercitar direitos de toda ordem, promover o diálogo reconstrutivo de laços rompidos, sem que necessariamente se tenha a presença do magistrado.

Destaque-se, no entanto, que a cidadania que é conhecida hoje passou por intensas transformações ao longo do tempo, desde seu surgimento¹. O modelo multicultural trouxe a participação política como instrumento de concretização da cidadania (GORCZEVSKI; MARTÍN, 2011, p. 26).

Nesse caminhar, cidadania pressupõe democracia, liberdade de manifestação, de contestação, respeito a todos os integrantes da comunidade, aos seus credos, aos seus valores, às suas culturas. Porém, não são apenas os regimes autoritários que inibem o exercício da cidadania. Mesmo nas democracias, o assistencialismo, o paternalismo e a tutela do Estado, aceitos pela maioria das pessoas, muitas vezes por comodismo, tampouco permitem o desenvolvimento de uma cidadania plena, porque a cidadania plena não pode dar-se ou outorgar-se, somente se alcança pela participação, pela luta e pelo empenho dos próprios indivíduos interessados. O paternalismo institucional desmobiliza e debilita a efetiva conquista desse *status*. Porém, a “lei do menor esforço” é ainda muito seguida, não apenas no Brasil, mas em diversos países (GORCZEVSKI, 2011, p. 29).

¹ Sua origem é anterior mesmo às primeiras comunidades sedentárias, isto é, muito antes de surgirem aldeias, vilas ou cidades (GORCZEVSKI, 2011, p. 29-30).

O que se deve observar, não com surpresa, é o fato da cidadania ser mitigada em regimes não autoritários, naqueles em que se constata aspectos democráticos, assistenciais e paternalistas, pois inibem o pleno exercício cidadão no momento que criam barreiras à participação, à luta e ao empenho dos próprios indivíduos; figuras que caracterizam a plena cidadania.

De uma maneira geral, as pessoas consideram que a cidadania está definida exclusivamente em seus direitos individuais e nos deveres do Estado; esquecem-se de seus próprios deveres e de sua responsabilidade na participação política, no exercício de sua liberdade e na obrigação para com os demais cidadãos (GORCZEVSKI, 2011, p. 30).

Tem-se então que quem acessa à justiça pela jurisdição exerce não só a sua cidadania, como também concretiza um direito de ordem fundamental. Entretanto, não devem ser confundidos os conceitos de acesso à justiça e à jurisdição, pois como se verá adiante, o acesso desta não esgota o daquela.

Para estabelecer uma discussão acerca do acesso à justiça, a princípio, pergunta-se: afinal de contas, o que é justiça? É necessário reconhecer, entretanto, que não é uma questão simples de ser respondida, pois repousa em disputas ideopolíticas. Nesse sentido, é possível trilhar diversos caminhos e enfatizar aspectos – filosóficos, sociológicos, econômicos, jurídicos – distintos e, por vezes, até opostos a respeito de justiça.

Em termos gerais, de acordo com Saldanha (2008, p. XV), é possível sintetizar duas acepções fundamentais sobre justiça: de forma abstrata, reconhece-se “a justiça, como valor, como referencial metafísico e ético posto diante das instituições; posto diante, também das condutas e das pautas de juízo”. Concretamente, admite-se a “justiça como conjunto de órgãos e de instâncias que realizam ‘com justiça’ a aplicação das normas jurídicas. Vai-se à justiça, recorre-se à justiça, tem-se (ou não) acesso à justiça” (SALDANHA, 2008, p. XV).

Hoje, muito se fala em justiça, mas uma justiça institucionalizada, e não necessariamente são discutidos os seus fundamentos, em especial, aqueles relacionados ao conteúdo classista, tampouco são debatidas as vicissitudes da sociedade capitalista e como a forma contemporânea de entender a justiça está

estruturada de acordo com o modo de produção vigente. O ponto de partida é o reconhecimento da justiça burguesa como algo inerente à sociedade capitalista, que consiste em ser, portanto, um sistema intrinsecamente injusto, na medida em que seu *modus operandi* é mantido pela exploração, desigualdade, alienação e racismo, os quais, por sua vez, sustentam os mecanismos de acesso ao direito e à justiça.

Os termos "justiça" e "injustiça" são ambíguos, todavia, seus diferentes significados também os aproximam. A (in)justiça pode ser definida como um fenômeno social que perpassa o modo desigual em que se dá a própria organização societária vigente e é uma marca presente em todas as esferas sociais, pública ou privada, como um instrumento de manutenção do *status quo*. Por conseguinte, a (in)justiça pode ser individual, mas também institucional, usualmente respaldada pela letra da lei e pela máquina do Estado².

As reflexões sobre justiça envolvem a estrutura social e as determinações dela derivadas, sendo ainda resultado da democratização do Estado, que demandou a sua revitalização (SCHMIDT, 2007, p. 1997).

Nessa perspectiva de análise, o antônimo de justiça é constituído como umas das múltiplas expressões da questão social, em conjunto com a pobreza, a miséria, o desemprego, a fome, a violência, a desigualdade e a exclusão social, dentre outros, o que demanda a implementação de políticas públicas, que segundo destaca Schmidt (2008, p. 2311) são utilizadas indicando ora uma determinada atividade, ora um "propósito político", ou, ainda, "um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa".

A princípio, é necessário, para estabelecer mediações entre questão social e justiça, demarcar a noção de questão social da qual parte-se. É de conhecimento que "os mais diversos saberes e as mais diversas institucionalidades e profissões têm suas reflexões e atuações determinadas pela questão social" (NOGUEIRA NETO, 2012, p. 27).

² Essa distinção se origina com Aristóteles e é retomada por São Tomás de Aquino. Fala-se em "justiça geral (ou legal), cujo objeto é garantir as condições de possibilidade da vida comum (o bem comum) [ou] justiça particular, que pode ser, [...] distributiva (igualdade na distribuição individualizada do que é socialmente realizado ou [...] distribuição igual entre indivíduos envolvidos em trocas determinadas" (LOPES, 2002, p. 140).

A expressão “questão social”, como explica José Paulo Netto, surgiu na Europa, no século XIX, durante a Revolução Industrial, e era associada à pauperização massiva da classe trabalhadora. Assim, “[...] a ‘questão social’ está elementarmente determinada pelo traço próprio e peculiar da relação capital/trabalho – a exploração” (PAULO NETTO, 2001, p. 45). O autor explica que a exploração é o “determinante molecular da questão social”, mediada por componentes estruturais e conjunturais na dimensão da totalidade. Para o estudioso, na ordem do capital, “inexiste qualquer nova questão social”, portanto, o que existem são as emergentes expressões da questão social que vão se repondo para além daquelas tradicionalmente (re)produzidas, com implicações a cada estágio do desenvolvimento capitalista:

O desenvolvimento capitalista produz, compulsoriamente, a “questão social” – diferentes estágios capitalistas produzem diferentes manifestações da “questão social”; esta não é uma sequela adjetiva ou transitória do regime capitalista; sua existência e suas manifestações são indissociáveis da dinâmica específica do capital tornado potência social dominante (PAULO NETTO, 2001, p. 45).

Diante disso, de acordo com o autor, a questão social é um fenômeno associado ao processo de desenvolvimento da sociedade capitalista. Refere-se ao fato de a produção ser realizada socialmente, mas apropriada por poucos, ou seja, por uma classe específica. Em outras palavras, a produção tem caráter coletivo, mas os meios e os resultados dessa produção se tornam privados. Dessa relação desigual, resultam as lutas sociais da classe trabalhadora e, ainda, as respostas repressivas e violentas do Estado e da classe dominante.

Para Mascaro (2013, p. 23), no capitalismo, a maior referência de justiça é o cumprimento do que é determinado pela própria norma jurídica estatal. Assim, a partir da sociedade moderna, foi estabelecida uma relação direta com as normas jurídicas e com seus dispositivos e instituições legitimadas socialmente.

Essa referência de justiça, segundo Mascaro (2013, p. 23), consiste, sobretudo na convivência entre os três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, teoria clássica que pressupõe um sistema de freios e contrapesos desenvolvida por Charles de Montesquieu no século XVII, com influência aristotélica e, posteriormente, liberal, sobretudo de John Locke.

Nesta pesquisa, embora seja necessário retomar a percepção tradicional de justiça, pretende-se avançar para além dessa concepção jurídica construída no alicerce idealista da justiça legal, formal e institucional. Essa escolha, por conseguinte, pauta-se, a princípio, nas reflexões de Lyra Filho (1982, p. 120):

[...] onde está a Justiça no mundo? —, pergunta-se. Que Justiça é esta, proclamada por um bando de filósofos idealistas, que depois a entregam a um grupo de “juristas”, deixando que estes devorem o povo? A Justiça não é, evidentemente, esta coisa degradada. Isto é negação da Justiça, uma negação que lhe rende, apesar de tudo, a homenagem de usar seu nome, pois nenhum legislador prepotente, administrador ditatorial ou juiz formalista jamais pensou em dizer que o “direito” deles não está cuidando de ser justo. Porém, onde fica a Justiça verdadeira? Evidentemente, não é cá, nem lá, não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau); nem é nos princípios ideais, abstratos (embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa): a Justiça real está no processo histórico, de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente.

A noção de justiça, portanto, não será aqui tratada de forma epistemológica apenas, mas entendida, sobretudo, como uma questão política. Lyra Filho (1982, p. 120), ao atribuir uma concepção idealista à justiça, reconhece que, embora a dinamização seja política, a substância da discussão permanece jurídica e ideologicamente atrelada à perspectiva conservadora na qual a definição de justiça passa a ser sinônimo somente de justa aplicação das normas jurídicas estatais. Foi constatado, porém, que o campo jurídico de disputa em torno dos conflitos estruturais sempre foi altamente demarcado, o que implica em uma justiça (e seus dispositivos) caracterizada como importante aliada nessa disputa de interesses.

Para Lyra Filho (1982, p. 121), refletir sobre a justiça nesses termos significa, por um lado, limitá-la ao aspecto formal da lei e, por outro, reduzir o combate à injustiça exclusivamente ao âmbito jurídico, compreendendo o direito e a justiça como legítimos na medida em que são admitidos institucionalmente pelo Estado. Assim, tem-se uma negação da justiça ao defini-la atrelada à justa aplicação das normas jurídicas estatais. A lei não é justa por si só.

Em outras palavras, Sierra e Reis (2018, p. 4) afirmam “que nem tudo que é legal é justo, pois a justiça ultrapassa o direito e não pode ser reduzida a ele”. Esse argumento leva a questionar a relação entre direito e política a partir da semântica da justiça. Propor soluções pela via jurisprudencial constitui-se em uma saída emergente,

porém é cada vez mais necessário problematizar essa relação a partir do hiato existente entre a igualdade jurídica e as desigualdades sociais.

Em síntese, a noção de (in)justiça não pode ser entendida de forma unilateral e ideológica apenas. É preciso também ir para além da percepção econômica que se tem da desigualdade social, pois, como bem pontua Ianni (2004, p. 97), nesse processo, “não há empenho visível em revelar a trama das relações que produzem e reproduzem as desigualdades sociais”.

Nessa trama, a lei tem um papel fundamental no ordenamento das relações sociais e contribui para o controle burocrático legal-racional. Fávero (2012, p. 123) complementa que a norma jurídica positivada, “generaliza e estabelece formalmente a igualdade, ainda que opere com a desigualdade, e as legitima”.

Para entender os meandros dessa ordem social, torna-se necessário, em um primeiro momento, desfazer a dicotomia entre igualdade e desigualdade, e promover a aproximação de uma pauta de discussão que esteja intrinsecamente associada às preocupações éticas e políticas, às condições sociais da população e à análise crítica da noção contemporânea de justiça, o que remete à necessidade de desenvolvimento de políticas públicas aptas a resguardar a cidadania e a participação (COSTA; REIS, 2010, p. 180-181).

Mesmo que a noção de justiça possa, em aspectos gerais, ter efeitos relacionados às causas de natureza universal, é muito mais evidente, sobretudo na atualidade, a atribuição de um sentido singular à justiça a partir de experiências concretas, individuais e, portanto, relativas, da cotidianidade. Essa última forma de entender a justiça se refere ao senso comum, principalmente em relação aos direitos distribuídos entre os indivíduos. Nela, são sustentadas e consideradas em sua individualidade, as várias formas de relações estabelecidas entre os homens em sociedade.

A história nos comprova que “o que é justo” e “o que é injusto” estão dialeticamente em disputa. Sendo assim, não se desenvolvem de forma maniqueísta e não dependem exclusivamente da vontade do sujeito, de um povo ou de uma nação. Nessas condições, “o que é justo” e “o que é injusto” são demarcados pelas relações de

produção, não dependendo exclusivamente da consciência do sujeito, mas sim das condições que lhe são dadas, isto é:

[...] os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram (MARX, 2011, p. 25).

Embora os homens não sejam totalmente determinados, também não são totalmente livres, mas condicionados pelas condições sócio-históricas. Nesse sentido, atesta-se, de acordo com Sartori (2017, p. 333), que “a questão da ‘justiça’ ou da ‘injustiça’, de certo modo, pode ter importância na tomada de consciência acerca da existência mesma de determinados conflitos sociais”. No entanto, acredita-se que isso não é o suficiente, pois essa consciência pode ser “falsa” quando sustentada pelas percepções imediatas, as quais não levam em consideração dois elementos básicos para a problematização da justiça: a materialidade e a historicidade.

Entende-se, segundo os escritos marxistas, que a consciência se desenvolve a partir das condições de existência material e o “primeiro pressuposto de toda a existência humana e, portanto, de toda a história” é “o de que todos os homens devem ter condições de viver para poder ‘fazer a história’” (MARX; ENGELS, 2002, p. 21). Sabe-se, com base nessa concepção, que o homem³ é o sujeito da história⁴.

Nesse sentido, contra as injustiças dos tempos hodiernos, espera-se que se aponte para “o justo que ainda não existe” (MASCARO, 2018, p. 29). A narrativa desse autor leva a considerar se os pressupostos contemporâneos de justiça são tanto possíveis quanto desejáveis. Em última análise, consciente ou inconscientemente, cria-se expectativas de justiça derivadas do próprio sistema e, a partir dele, tem-se o escopo de mantê-lo ou superá-lo.

³ Vale salientar que, embora recorra-se à utilização da palavra “homem” em diversos fragmentos do texto em questão, a referência é ao gênero humano. Sabe-se que, ao longo da história, esse termo representa o tratamento desigual entre homens e mulheres. Todavia, o uso dessa linguagem não pretende fazer referência à distinção socialmente construída entre gêneros, mas há situações como esta e em outras partes do texto em que se faz necessária a manutenção da palavra, considerando o texto original dos autores referenciados.

⁴ No processo histórico, a consciência não é um fenômeno de menor importância em relação à materialidade. Significa apenas que o primado ontológico é a matéria; mas a consciência é fundamental, inclusive, para o distanciamento do ser natural.

Mesmo que o direito e a justiça estejam relacionados entre si por meio de questões que se caracterizam essencialmente como estruturais – tais como a exploração da força de trabalho e a centralidade da propriedade privada –, na prática, são separados pela histórica violação de direitos, que apresenta diversas facetas e se reproduz de forma cotidiana, sistemática e naturalizada, o que reflete sobremaneira o esvaziamento sócio-histórico dos conceitos de “direito” e de “justiça”, ocultando o “núcleo duro” dos sistemas jurídicos. Afinal de contas, “a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam?” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7). É emergente repensar essa sociabilidade cunhada na acumulação de alguns e na violação de direitos de outros.

Com essas percepções de análise, a tentativa foi a de avançar para além das concepções mais costumeiras, aquelas ideológicas que se situam entre o direito natural e o direito positivo, a primeira correspondendo à concepção jusnaturalista e a segunda à concepção positivista do direito. Isto posto, os direitos humanos “não são algo dado por uma esfera sobrenatural, nem tampouco são advindos da natureza ou de uma suposta igualdade inata entre todos os seres humanos” (RUIZ, 2014, p. 244-245).

Para Cappelletti e Garth (1988), historicamente, o Estado assumiu o papel central na distribuição da justiça, sendo o Sistema de Justiça um meio essencial para tal finalidade. Para os teóricos, discutir “acesso à justiça” implica aprofundar a concepção de justiça social⁵, com vistas a garantir o acesso efetivo por meio da prestação social pela via estatal.

Foi na década de 1970 que ocorreu a primeira tentativa de conceituar o “acesso à justiça”. Essa definição foi baseada em pesquisas empíricas decorrentes de estudos comparativos entre experiências realizadas em países do Ocidente no decorrer da década de 1960:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]. Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça

⁵ Para Cappelletti e Garth (1988), a principal preocupação é com a justiça social, que, para os estudiosos, refere-se à busca por procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos dos cidadãos.

social, tal como desejada por nossas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

A definição de acesso ao direito e à justiça não é estanque, mas pode-se compreendê-la, basicamente, segundo Cappelletti e Garth (1988), a partir de duas premissas: primeiro, mediante o acesso igualitário ao sistema judicial e/ou pela representação, por intermédio de um advogado patrocinado pelo Estado, em um litígio; segundo, por meio da garantia efetiva dos direitos individuais e coletivos⁶ na perspectiva dos direitos humanos. Entende-se a primeira proposição como a mais restritiva, enquanto a segunda fomenta um debate mais amplo. Ao optar-se pela segunda premissa, porém, reconhece-se que o acesso à justiça não consegue garantir um resultado imediatamente justo, tendo em vista um contexto de extrema morosidade.

Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8-10), na obra “Acesso à justiça”, dividiram em três ondas, nas quais explicaram os principais movimentos renovatórios direcionados ao acesso à justiça.

A primeira onda, assim chamada, teve como preocupação o empecilho financeiro para se acessar a justiça. Acreditou-se que a hipossuficiência econômica prejudicava sobremaneira tal direito fundamental. Para tanto, foram pensados em institutos para vencer o referido obstáculo, como a justiça gratuita que isenta de custas àquele que deseja exercer seu acesso à justiça, desde que atenda a critérios definidos em norma jurídica. Além disso, em um passo maior, foi pensando na assistência judiciária gratuita a ser promovida por órgãos específicos ligados ao Estado, que mais do que isentar o indivíduo das custas do processo, fornece assistência integral e gratuita, em todo âmbito e sobre todos os aspectos jurídicos.

Inegável que a insuficiência de recursos financeiros inibe o acesso à justiça, não só no Brasil, mas no mundo inteiro. Entretanto, não é o único fator impeditivo que assola milhões de pessoas.

Numa segunda onda, buscou-se refletir sobre a ineficácia de medidas individuais em busca da concretização de direitos inerentes a determinada coletividade de pessoas. Passou-se então a compreender que além do aspecto financeiro, obstáculos organizacionais e à tutela coletiva precisavam ser superados.

⁶ Corrobora-se com Cappelletti e Garth (1988) quando caracterizam os direitos coletivos como os direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe.

O entendimento de que o direito é algo a ser visto, pensado e melhorado sob a ótica coletiva foi fundamental para que instituições como o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) fossem criados.

A terceira onda de acesso à justiça trouxe consigo o desafio de desconstruir a mentalidade litigiosa do indivíduo e construir uma nova concepção de solução de conflitos, baseada em meios adequados ou alternativos.

A figura estatal na pessoa de um magistrado é historicamente enraizada no subconsciente daquele que deseja litigar. Por isso, que se trata de um grande desafio demonstrar que é mais vantajoso a todos os envolvidos que determinados conflitos sejam resolvidos por meios que não o judicial.

Além disso, o desafio é tornar os meios alternativos de solução de conflitos prioritários sobre o demandista, aquele costumeiramente conhecido que conta com a figura do magistrado inundado por um rito de formalidades. Possibilidades como a conciliação e a mediação, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, bem como da arbitragem exclusivamente na esfera extrajudicial, deixam posta a ideia de que é possível resolver um conflito sem a presença do Estado, ou ainda que esteja, mas de uma forma dialogada e construída pelos próprios sujeitos do conflito. Dessa forma,

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo- foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e consumidor, e o terceiro – e mais recente – é o que podemos chamar simplesmente de ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p.31).

Bryant Garth idealizou, em 2019, o *Global Access to Justice Project*, e tem, desde então, promovido uma nova pesquisa global sobre o acesso à justiça.

Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o *Global Access to Justice Project* está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional

única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça.

O esboço inicial propõe a criação de outras quatro ondas com dimensões envolvendo ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça; o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça, e; desigualdade de gênero e raça no sistema de justiça.

De toda forma, nota-se que o acesso à justiça tem sido positivado nos catálogos de direitos fundamentais em constituições e tratados de direitos internacionais, com sentido que vai além de um mero acesso ao Poder Judiciário (PAROSKI, 2006, p. 228).

Logo, ao compreender que o acesso à justiça é o mais básico dos direitos fundamentais, é natural que se entenda também que seu exercício assegura que outros direitos fundamentais possam ser acessados.

Alves (2020, p. 27) lembra que qualquer estudo sobre o acesso à justiça depende necessariamente da compreensão dos estudos de Cappelletti e Garth, cujas considerações sobre a garantia da prestação jurisdicional se mantêm atuais até os dias de hoje.

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

Alves (2020, p. 27) também recorda que, logo na introdução do estudo que foi nomeado Acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) reconhecem a dificuldade de se definir acesso à justiça, mas estabelecem que se trata das duas finalidades básicas de um sistema da justiça enquanto o meio pelo qual as pessoas podem resolver conflitos pela atuação do Estado.

Em primeiro lugar, esse sistema de solução de conflitos pelo Estado precisa ser necessariamente acessível a todas as pessoas, para que se garanta minimamente o

caráter democrático da justiça. É nesse aspecto do acesso à justiça que Cappelletti e Garth focam sua pesquisa.

Em segundo lugar, a movimentação da máquina judiciária precisa trazer às partes um resultado solucionador do litígio que seja justo tanto na dimensão individual quanto na dimensão social. Cappelletti e Garth (1988, p. 8) veem esses como os ideais a serem atingidos pela garantia do acesso à justiça, mas ao mesmo tempo observam que historicamente a jurisdição não conseguia atingir o patamar almejado.

Os dois eixos que norteiam o acesso à justiça são desafiadores e até hoje buscam abranger a totalidade dos indivíduos. Como se verá adiante, são inúmeros os obstáculos que dificultam a plenitude deste direito tido como sendo o mais fundamental dentre todos.

Por isso que ao se falar em acesso à justiça, instantaneamente se remete à configuração de um dos direitos fundamentais mais tradicionais e debatidos nos últimos anos, mas que por séculos foi negligenciado, ou interpretado e estendido apenas à elite.

O próprio Brasil⁷, por muito tempo não se preocupou com o acesso à justiça, ainda que as primeiras normas jurídicas garantissem assistência judiciária aos necessitados, não se fazia referência aos caminhos de se acionar os órgãos jurisdicionais.

A primeira evolução constitucional veio com a Constituição de 1934, que tratou dos direitos fundamentais e da sua efetivação por meio do judiciário, estabelecendo inclusive a assistência judiciária a ser ofertada pela União e pelos Estados, além de reconhecer casos de isenção das custas e dos emolumentos. A Carta não trazia, porém, o formato da assistência, deixando-o a cargo da União e dos Estados. Apesar desse avanço, a Constituição de 1934 foi rapidamente superada pela outorga da Constituição de 1937, o que impediu a efetiva utilização dos mecanismos postos à disposição dos cidadãos brasileiros (ALVES, 2020, p. 35).

⁷ O Código Filipino, também chamado de Ordenações Filipinas, que foi sancionado em 1595 e ratificado em 1603, apesar de já tratarem da assistência judiciária aos necessitados, não fazia qualquer menção ao direito de provocar os órgãos dotados de poder jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direitos (ALVES, 2020, p. 35).

Nos primórdios da criação do Estado, o cidadão transferiu seus direitos ao Leviatã⁸ para que este guerrilhasse em busca de paz, encerrando a luta de todos contra todos. Atualmente, transfere-se a responsabilidade de tratar conflitos ao Estado na figura do judiciário, “unidos pelo conflito, os litigantes aguardam por um terceiro que o solucione”. Os envolvidos esperam que o judiciário diga quem tem mais razão, “melhor direito”, quem sairá vencedor da demanda contenciosa, ou seja, criam muros normativos, “deixando de observar novos caminhos que são inerentes a uma decisão democrática” (SPENGLER, 2018, p. 09).

A emergência em debater e refletir a respeito de políticas públicas necessárias para uma jurisdição desenvolvida de forma adequada aos conflitos e problemas que se enfrentam oferecem as possibilidades de modernizar as estruturas organizacionais e rever os padrões funcionais do campo jurídica brasileiro, considerando os limites de sua jurisdição e as transformações de um mundo globalizado marcado pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes e dos novos atos econômicos, com criptomoedas e bancos digitais.

Nesse diapasão, o acesso à justiça enquanto política pública a ser fomentado no Poder Judiciário nacional está longe de ser uma verdade concreta, tendo em vista as amarras das burocracias e lentidão dos processos que tomam conta.

Diante de tais circunstâncias, evidencia-se a égide dos códigos a qual o Poder Judiciário foi estruturado, baseado em prazos e ritos específicos do campo jurídico. No entanto, no que concerne ao acesso à justiça, o que vemos é um acesso formal às instituições e serviços jurídicos prestados pelo campo do Direito, o que não significa dizer que este acesso seja efetivo e igualitário.

O acesso efetivo dos indivíduos à justiça se tornou pauta a ser discutida no campo do direito ao passo que o Estado passou a reconhecer a proteção dos direitos naturais enquanto sua função de tutela, enfrentando principalmente a questão da incapacidade que muitos indivíduos possuem para ter acesso e utilizar as instituições jurídicas e seus serviços de maneira plena, em que os custos do sistema dão condições aqueles que podem pagar por ele.

⁸ Chamamos República ou Estado (*Civitas* em latim) (SPENGLER, 2018, p. 10).

O Estado tradicionalmente, por meio do poder judiciário, é a instituição imperativa cuja responsabilidade é solucionar os conflitos advindos das relações interpessoais e por assegurar o exercício do direito. Para Marasca (2013), observa-se que o poder jurisdicional estatal enfrenta uma crise advinda da grande demanda judicial ao longo do tempo.

O Judiciário (enquanto sistema) depende do próprio reconhecimento do meio social quanto à sua eficiência, a qual é medida por sua capacidade (em termos estruturais e temporais) de absorver e tratar conflitos (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018, p. 257).

Destarte, o presente estudo se coloca enquanto reflexão para a compreensão da aplicação do direito na sua forma natural, garantido e sendo o mais básico da lógica judicial. Nesse contexto, apresentam-se aqui análises no que concerne aos procedimentos jurisdicionais desenvolvidos para garantir o acesso à justiça e desenvolvimento de políticas que possam efetivar ou encaminhar os sujeitos as instituições jurídicas.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO O “MAIS BÁSICO DOS DIREITOS HUMANOS”

Quando se fala em direito é natural que se pense em normas, regras e um sistema complexo que mistura proibições e regramentos da vida humana. A história estimula esse pensamento, uma vez considerados os procedimentos jurisdicionais em voga em diferentes épocas, racionalidade subjetiva inerente a multiplicidade de lógicas dos litígios, vinculados aos contextos, com arbitragem, mediação, conciliação e negociação criadas a partir das demandas sociais que surgem ao longo dos anos.

Ao longo dos séculos, o ser humano procurou no horizonte motivos para travar guerras, disputar poder e cobiçar riquezas. As dezenas de justificativas que a linha temporal apresenta explica a criação de várias diferenças entre os seres humanos, instaladas no seio social por eles próprios.

Daí então o porquê de conflitos intermináveis ao longo da história, que apesar das mais diversas justificativas, têm como causa de fundo uma ou mais diferenças dos

próprios seres humanos: raça, credo, costume, característica física, cultural, econômica, dentre outras que criativamente são proliferadas.

O respeito ao ser humano e à sua forma diversificada de ser tornou-se uma preocupação da sociedade após séculos de inércia. Inegável que a vida em sociedade exigiu do homem a criação do direito, diante do surgimento de conflitos que passaram a existir. No entanto, ele foi incapaz de gerar plena igualdade, tendo em vista que se desenvolveu o capitalismo como modo de produção, baseado na concorrência e exploração, caracterizado pela meritocracia e diferença entre os sujeitos, não dando margem para a igualdade de oportunidades de forma efetiva.

Desde então muitos séculos foram superados e ainda se busca a plenitude do acesso ao direito por todos os membros de uma sociedade, em especial quando se considera questões econômicas, que envolvem outros aspectos da vida social, como o próprio acesso aos serviços das instituições jurídicas e a justiça de forma efetiva.

O sistema jurídico tem duas finalidades básicas que são acessibilidade a todos e produção de resultados individual e socialmente justos. A expressão “acesso à justiça” serve para determinar isso, muito embora a realidade vá na contramão dessa afirmação, uma vez que a igualdade no acesso à justiça não se efetiva a partir da instituição burocrática e morosa que se instalou o Poder Judiciário.

Por muito tempo, o acesso à justiça foi visto como um direito natural que não necessitava da ação do Estado para sua proteção, pois o antecedia, ou, como percebe-se ao analisar a história do direito, acontecia de forma bastante deflagrada aos que detinham poder. Então, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que fosse infringido por outros, mas com indiferença aos problemas reais do foro cível, com ausência de mecanismos para que a população pudesse reivindicar de forma efetiva seus direitos.

Catapultados pelo iluminismo foram escritas as primeiras declarações de direitos humanos, destacando-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, desenvolvida depois da Revolução Francesa.

Immanuel Kant (1781; 1795), por meio do racionalismo, apresentou o Estado como uma ferramenta de produzir leis, com a colaboração de seus cidadãos, sendo a

liberdade o principal fundamento para se estabelecer e valorizar a figura da pessoa humana, com observância para a moralidade, a dignidade e a paz perpétua.

Já no século XX, as sociedades abandonaram a visão individualista dos direitos criada e promovida nos dois séculos anteriores, e passaram a tomar ações e se envolver em relacionamentos sociais cada vez mais coletivos reconhecendo direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

Assim, o Estado, antes passivo, passou a ser considerado como sujeito essencialmente ativo para assegurar o gozo de todos os direitos sociais básicos como ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, que acabavam de surgir nas constituições modernas.

Com o fim da II Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ambos em 1945, os países buscaram a reestruturação da paz. Uma série de direitos passaram a ser pensados à luz da vida próspera em sociedade.

Neste momento da história, ocorreu o desenvolvimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Nos anos seguintes, novas gerações de direitos surgiram tendo por base a simples condição de pessoa, enquanto ser humano, do indivíduo, surgindo as categorias dos direitos coletivos, individuais homogêneos e os difusos, com sujeitos jurídicos legitimados na busca da solução dos seus conflitos, por meios eficazes de tutela.

Dessa forma, o direito de acesso à justiça não é somente o acesso aos Tribunais, representado pela figura do magistrado, mas, notadamente, o acesso ao Direito. Nesses termos, o acesso ao Direito perpassa a conscientização sobre os direitos de cada cidadão, fazendo surgir nele um espírito de luta pelos aludidos direitos. O acesso à justiça precisa ser compreendido como um direito fundamental, o mais fundamental dos direitos humanos. Ao tornar possível o real acesso à justiça assegura-se também que outros direitos se efetivem (GORCZEVSKI; DIAS, 2012, p. 261).

Ao longo dos anos, o que se percebe são transformações quanto ao acesso à justiça, em que há um crescente movimento produção de normas em forma de textos jurídicos, mas que, na prática apresenta pouca eficiência no que diz respeito aos efeitos práticos.

A Constituição Cidadã, promulgada em 1988 (CRFB/1988), no Brasil, traz em sua essência forte carga de direitos humanos, a iniciar por seu primeiro artigo que determina expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Assim, assiste razão a Maria Tereza Sadek (2011, p. 131) quando aborda a respeito das mudanças significativas no sistema judiciário, advindas com a adoção de medidas para diminuir os óbices ao acesso à justiça:

A origem dessas mudanças está na Constituição de 1988 e seu grande impulso na Emenda Constitucional nº 45 de dezembro de 2004. Apesar da indiscutível transformação propiciada pela esfera constitucional, outros fatores também atuaram na direção de alterar o perfil da instituição. Dentre eles, há que se destacar desde aspectos ligados à vontade política de parcela de seus integrantes até fatores de natureza demográfica, sociológica e política. A Constituição de 1988 imprimiu atributos de poder de Estado ao Judiciário. A instituição foi configurada com capacidade real de exercer o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, quer provenientes do Executivo quer do Legislativo. Dessa forma, foram criadas as qualidades necessárias para participar ativamente da vida pública. Ademais, uma ampla gama de direitos individuais e supraindividuais foram constitucionalizados, proporcionando condições para que praticamente toda e qualquer questão possa vir a ser judicializada. Em consequência, o Judiciário foi alçado a uma posição central na vida pública do país, responsável tanto pela solução de conflitos de natureza individual e social, como os de natureza política (SADEK, 2011, p. 131-132).

Em seguida, o texto constitucional apresenta como princípios diante das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, dentre outros que demonstram uma postura jurídica e social entrelaçada, o que é reforçado pelos objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para encerrar eventual dúvida que ainda possa pairar, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe a possibilidade da constitucionalização de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, inserindo o § 3º ao art. 5º do texto.

Faz-se necessário destacar uma importante figura para a concretização de direitos, a cidadania; a qual pressupõe democracia, liberdade de manifestação, de

contestação, respeito a todos os integrantes da comunidade, aos seus credos, aos seus valores, às suas culturas.

Por outro giro, a efetividade de direitos não se realiza passivamente. Ao contrário, exige que os membros da sociedade exerçam, defendam e lutem por seus direitos individuais e coletivos, como em organizações, associações e demais forma de busca por direitos e sua legitimidade frente a sua garantia efetiva de acesso aos mecanismos operadores do campo jurídico.

Neste sentido, as inibições ao acesso à justiça correspondem a fenômenos puramente técnicos do direito ou poder de exercitar a ação, ou seja, aos óbices referentes àquele que tomava a iniciativa de provocar a jurisdição (CICHOCKI NETO, 1998 p. 61-62). Consoante a esse pensamento, a noção de acesso a justiça ora empregado trata do conteúdo mesmo da garantia que o Estado deve oferecer e, mais precisamente, do aparelho judiciário deste, para assegurar a todos os interessados o acesso efetivo.

De uma maneira geral, as pessoas consideram que a cidadania está definida exclusivamente em seus direitos individuais e nos deveres do Estado; esquecem-se de seus próprios deveres e de sua responsabilidade na participação política, no exercício de sua liberdade e na obrigação para com os demais cidadãos (GORCZEVSKI, 2011).

Por conseguinte, o exercício de qualquer direito fundamental exige necessariamente o acesso à justiça. Por isso, ele é o principal dos direitos do ser humano a ser efetivamente assegurado. Tal como aponta Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso (1996) quando refletem acerca da resolução dos conflitos pelo Estado mediante a sua organização jurídica:

Se em certas sociedades os indivíduos e as organizações mostram uma clara preferência por soluções consensuais dos litígios ou de todo modo obtidas fora do campo judicial, noutras a opção por litigar é tomada facilmente. [...] Os Estados Unidos foram considerados como tendo a mais elevada propensão a litigar, configurando uma 'sociedade litigiosa', como lhe chamou Lieberman (1981). [...] Avançaram-se então várias razões que alimentariam tal cultura litigiosa, desde a existência de um número excessivo de advogados até o enfraquecimento dos laços comunitários e dos compromissos de honra na gestão da vida coletiva. Segundo alguns, a propensão a litigar estaria a resultar numa enorme drenagem de recursos econômicos que de outra maneira poderiam ser afetos a tarefas do desenvolvimento. (SANTOS; MARQUES; PEDROSO, 1996, p. 48).

Como bem observado, o acesso à justiça pode e deve ser entendido como princípio, pois é um mandamento nuclear e fundamental que informa todo o ordenamento jurídico, o que significa dizer que a garantia constitucional do acesso à justiça para todos deve ser exercitada, não apenas configurando em textos normativos, superando a lacuna abissal existente entre o mundo efetivo e real dos vários ordenamentos jurídicos e aquilo que eles prescrevem, mas de vários ordenamentos com escassa eficiência.

Assim, o acesso à justiça tem sido positivado nos catálogos de direitos fundamentais em constituições e tratados de direitos internacionais, com sentido que vai além de um mero acesso ao Poder Judiciário. Talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é por seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados (PAROSKI, 2006, p. 228).

Tem-se, então, que acessar a justiça pela jurisdição exercita não só a cidadania, mas concretiza um direito de ordem fundamental, o que significa dizer que a mera oferta generalizada não caracteriza a garantia fundamental do direito ao acesso aos serviços do judiciário estatal, fazendo-se necessárias reflexões quanto a demanda judicial e as controvérsias de questões de acesso de suas instâncias.

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.10-11).

Alves (2020, p. 27) recorda que, logo na introdução do estudo que foi nomeado Acesso à Justiça, Cappelletti e Garth (1988, p. 8) reconhecem a dificuldade de se definir acesso à justiça, mas estabelecem que se trata das duas finalidades básicas de um sistema da justiça enquanto o meio pelo qual as pessoas podem resolver conflitos pela atuação do Estado.

Em primeiro lugar, esse sistema de solução de conflitos pelo Estado precisa ser necessariamente acessível a todas as pessoas, para que se garanta minimamente o

caráter democrático da justiça. É nesse aspecto do acesso à justiça que Cappelletti e Garth focam sua pesquisa.

Em segundo lugar, a movimentação da máquina judiciária precisa trazer às partes um resultado solucionador do litígio que seja justo tanto na dimensão individual quanto na dimensão social. Cappelletti e Garth (1988, p. 810) veem esses como os ideais a serem atingidos pela garantia do acesso à justiça, mas ao mesmo tempo observam que historicamente a jurisdição não conseguia atingir o patamar almejado.

Portanto, o acesso à justiça, “o mais básico dos direitos humanos”, pretende garantir e não somente proclamar direitos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Tal visão nos leva a reconhecer a dificuldade em se efetivar a prestação jurisdicional dentro do binômio necessidade-utilidade baseado nas novas concepções do Estado Democrático de Direito, conduzindo o cumprimento do papel constitucional do Poder Judiciário.

Tem-se assim que o acesso à justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (SANTOS, 2012, p. 55).

Logo, o acesso à justiça influencia todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei, até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53).

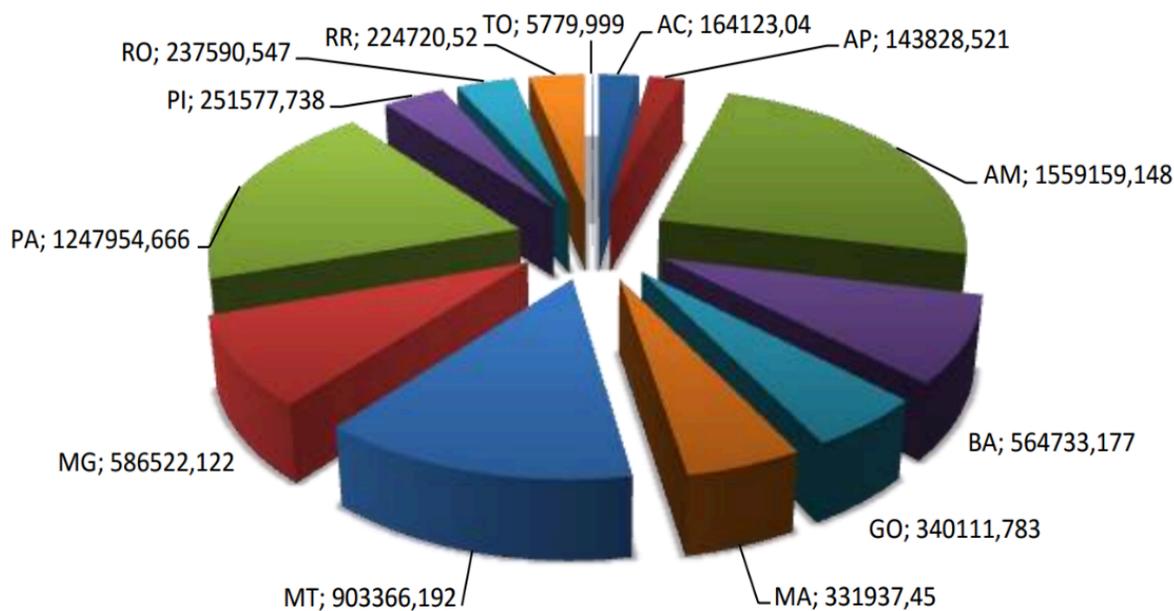
Por outro giro, o poder Judiciário, organizado enquanto sistema deve ter uma estrutura adequada para atender as demandas que surgem com os problemas sociais, para tanto, faz-se necessário investimentos de forma a proporcionar maior facilidade no acesso à justiça. Nesse sentido:

A organização do Poder Judiciário, mediante atribuição de funções e competências a seus órgãos, é determinada pela Constituição Federal, Constituições Estaduais, Leis de Organização Judiciária de cada estado-membro, Lei Orgânica da Magistratura e Regimentos Internos dos Tribunais. O poder judiciário é regulado pela Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126 e se constitui de diversos órgãos, organizados hierarquicamente, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) no topo. São órgãos do Poder Judiciário, de acordo com o disposto no art. 92 da CRFB/88: (I) o Supremo Tribunal Federal; (II) o Superior Tribunal de Justiça; (III) os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; (IV) os Tribunais e Juízes do Trabalho; (V) os Tribunais e Juízes Eleitorais; (VI) os Tribunais e Juízes Militares; (VII) os

Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Esses órgãos funcionam no âmbito da União e dos estados, incluindo o Distrito Federal e Territórios (MARONA, 2013, p. 129).

No Brasil, o modelo de organização judiciária encontra-se organizado de forma equânime no território e não é estruturado homogeneamente, como podemos visualizar no gráfico a seguir:

Figura 1 - Área territorial dos Estados que formam o TRF 1



Fonte: IBGE (elaborado por BASSETTO, 2015)

2.2 ACESSO À JUSTIÇA X ACESSO À JURISDIÇÃO

Foi exposto acima que a tutela jurisdicional não esgota o acesso à justiça enquanto direito, nem como princípio fundamental. Isso porque o acesso à justiça é macro, maior do que se levar um conflito aos olhos do Estado, que o apreciará por seu Poder Judiciário.

Assim, tem-se que o acesso à justiça, “o mais básico dos direitos humanos”, pretende garantir e não somente proclamar direitos (CAPELLETTI; GARTH, 1988,

p.12). Já o acesso à jurisdição se dá quando o cidadão acessa o Poder Judiciário por meio de seus tribunais, o que não pode ser confundido com “justiça”.

Vale destacar que a jurisdição é uma das funções do Estado. É por ela que este entra como um terceiro substituto das partes titulares dos interesses envolvidos, tratando o conflito em concreto, fazendo a atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide, caracterizando-se, ainda, pela imparcialidade e neutralidade (MORAIS; SPENGLER, 2019).

Apesar disso, a tutela jurisdicional não é, nem poderia ser, a única guia sóbria de promoção do acesso à justiça. Isso porque seu alto custo aliado à morosidade procedimental sobrecarregam os corredores judiciários. Além disso, a resposta que se busca nem sempre é obtida perante um magistrado, que julga conforme um conjunto de fatores que podem ou não corresponder à expectativa gerada pelos sujeitos do litígio.

O Judiciário está no centro dos principais debates realizados nas últimas décadas. Estes debates sinalizam para suas crises, das quais emerge a necessidade de reformas estruturais de caráter físico, pessoal e, principalmente, político. Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Nascida de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, a crise se estende a todas as suas instituições (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011).

Ainda assim, o principal mecanismo estabelecido pelo direito processual para a resolução de conflitos é a jurisdição. Não se trata, todavia, do único mecanismo de pacificação social, podendo ser apontados também os comumente denominados “meios alternativos de solução de conflitos”. Dentre eles estão a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação (PINHO; ALVES, 2015).

Ademais, o direito é uma ciência social em constante evolução. Compreender a trilha pretérita percorrida permite traçar expectativas e direcionar perspectivas atuais. Por mais que se esforce, o acesso à justiça foi timidamente desenvolvido em alguns momentos na história.

Logo, quando se fala em acesso à justiça significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação de forma que todos, sem exceção, possam ingressar nas instituições e serviços jurídicos, mas que tenham seus direitos fundamentais garantidos.

No entanto, no contexto atual, o “acesso” não significa simplesmente oferecer os serviços jurídicos, já que os métodos e procedimentos utilizados no campo do direito não efetivam a finalidade do Poder Judiciário, a de garantir assistência jurídica de qualidade à população, sem distinção de classe social, ideário político, dentre outros fatores.

Sendo assim, conforme afirma Scheleder (2006), o acesso à justiça não pode ser entendido enquanto o mero acesso ao Poder Judiciário, o que significa dizer que o acesso formal ao Judiciário não representa a garantia ao direito humano fundamental, sendo um equívoco afirmar que o acesso à justiça não necessita de adequação e tempestividade para a sua efetivação.

No período compreendido entre os séculos XVIII e XIX, a solução das demandas judiciais civis nos Estados liberais retratava a filosofia, fundamentalmente individualista dos direitos, existente na época. Apesar de o acesso à justiça ser considerado um direito fundamental, essa categoria de direitos não reclamava uma ação do Poder Público para que fosse garantida. Tais direitos eram concebidos como antecedentes ao próprio Estado; sua tutela requeria somente que o poder estatal impedisse sua violação por terceiros (SILVA, 2013, p.83).

A visão neutra, pela qual acreditava-se que o Estado era a melhor opção para garantir que o cidadão teria acesso a seus direitos, na prática se mostrou maléfica. Pois demonstrou ser uma forma de perpetuar a ineficácia da ação do Estado enquanto responsável pelos mecanismos jurídicos que envolvem os direitos sociais e individuais, além da própria incapacidade em monopolizar o processo de criação de políticas que efetivassem o acesso aos procedimentos jurídicos.

Nessa medida, o Estado assumia um papel passivo quanto a problemas, por exemplo, de as pessoas terem ciência de seus direitos e defendê-los de forma apropriada na prática. Além disso, o Estado não estava preocupado em evitar que a pobreza de sua população fosse um obstáculo para que os indivíduos utilizassem o Poder Judiciário e suas instituições (SILVA, 2013, p.83).

Todo esse contexto relaciona-se com o problema de como garantir o acesso à justiça para aquelas pessoas que não possuem condições de arcar com os custos da manutenção de um processo. Consoante a esse contexto, infere-se que existe uma

diferença entre aqueles com maior poder aquisitivo e a camada menos abastada, impossibilitando o acesso efetivo aos serviços de instituições jurídicas, com clara negligência do Estado enquanto principal agente de caráter organizacional e identitário do campo jurídico.

Nessa medida, o problema do acesso à justiça compreende uma relação profunda entre o processo civil e a justiça social e entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade econômica (SILVA, 2013, p.89). Nesse sentido, a consciência do próprio Poder Judiciário de que o cumprimento de seu papel constitucional está acima de questões econômicas e burocráticas é de extrema importância, uma vez considerada as prescrições do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta de 1988, quando diz que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser negado ou dificultado. Logo, o “acesso”, se entendido enquanto “o mais básico de todos os direitos”:

Não pode ser visto como um direito meramente formal e abstrato, ou seja, como um simples direito de propor a ação em juízo. [...] Assim sendo, o Acesso à Justiça requer um processo justo, à luz de uma Justiça imparcial, que permita não apenas a participação igualitária das partes, independentemente das diferentes posições sociais, mas, sobretudo, a efetiva realização de direitos. (OLIVEIRA, 2008, p. 24).

Em um primeiro momento, preocupou-se com o acesso em si, ele por ele, sem atentar-se aos seus desdobramentos. Ainda assim, historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo importante rumo ao acesso à Justiça em 1950, com a sanção da Lei nº 1.060, ainda hoje vigente, que estabelece normas para a concessão de justiça gratuita aos necessitados.

Mas não se tratou de uma inovação no sistema jurídico brasileiro. Isso porque desde o Brasil Colônia já havia instrumentos que tratavam do assunto. Além disso, a isenção de custas processuais, por si só, não basta para promover acesso pleno à justiça.

Desde o começo da colonização portuguesa no Brasil, o patrocínio de causas de pessoas pobres perante os tribunais de justiça era encarado como uma obra de caridade, com forte influência religiosa e dos modelos que existiam na maioria dos países europeus no curso da Idade Média.

Além disso, quanto aos benefícios da gratuidade processual, no caso português, por exemplo, as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 e vigentes no Brasil, em seu Livro III, Título 84, § 1010 determinava formalidades que deveriam ser cumpridas pelos indivíduos de baixa renda para que não tivessem que pagar algumas taxas processuais. De uma maneira geral, eram normas dessa natureza que tiveram vigência no Brasil mesmo depois da Proclamação da Independência (SILVA, 2013, p.118).

A atual Carta Magna brasileira tratou de aperfeiçoar a norma e trouxe a figura da assistência jurídica como um eixo do Estado Democrático de Direito, criando a DP como instituição responsável pela promoção de referido prisma fundamental.

O art. 134, caput, da CRFB/1988 define que a DP é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Nesse sentido, o art. 1º da Lei Complementar nº. 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 132/09, dispõe que:

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, s.p.).

Comentando sobre a Lei Complementar nº. 132/09, Paulo Galliez afirma que:

O artigo 1º da LC nº 80/94, com sua nova redação, amplia a finalidade da Defensoria Pública dando-lhe conotação política como expressão e instrumento do regime democrático, incumbindo-lhe fundamentalmente a promoção dos direitos humanos. Ao referir-se à promoção da defesa em todos os graus, no âmbito judicial e extrajudicial, a nova redação inclui os direitos coletivos, além de indicar expressamente o dispositivo constitucional contido no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna, que garante atendimento integral e gratuito aos necessitados. Desse modo, a Defensoria Pública é referência da política nacional dos direitos humanos, estando comprometida com o regime democrático, sendo, portanto, responsável por sua preservação e continuidade (GALIEZ, 2010, p. 69-70).

Portanto, a DP foi criada no contexto narrado pela primeira onda de acesso à justiça, como instituição responsável por promover a assistência jurídica integral e gratuita ao indivíduo necessitado.

Na avaliação de Cappelletti e Garth (1988, p. 41), o sistema de assistência judiciária no formato das décadas de 1960/1970, o qual pode-se entender como um projeto piloto da assistência jurídica integral e gratuita de hoje, exigia (e ainda exige) a disponibilidade de um grande número de advogados(as) para prestar informações jurídicas e realizar a representação em juízo, o que presume, portanto, investimento orçamentário na oferta de atendimento à população, que vai desde a orientação qualificada até o acompanhamento processual. Na conclusão dos estudiosos, esse sistema era relativamente caro, uma vez que os profissionais utilizavam, principalmente, o sistema tradicional.

Esse tipo de assistência depende da iniciativa governamental para as atividades de natureza política que, muitas vezes, são dirigidas contra o próprio governo. Já naquele momento, a defesa era, assim como Cappelletti e Garth (1988, p. 41) relatam, que “qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes na sociedade”.

No que se refere aos direitos da população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 32), por muito tempo “o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-los”, reproduzindo uma justiça inacessível, principalmente para essa parcela significativa da população. Apesar disso, os autores afirmam que havia a existência de grupos que defendiam a ideia de que promover “advogado para pobre” era uma atitude paternalista do Estado. Essa posição só veio ratificar a noção de que “o capital não se interessa pelas necessidades dos humanos sem poder aquisitivo” (TRINDADE, 2011, p. 207).

O argumento apresentado perpassa por concepções de pobreza, questão social e suas formas de enfrentamento, assim como mostrou a epígrafe do início desta seção. Para compreender essa relação no contexto atual, são trazidas à lume reflexões de Montaño (2012, p. 272). Partindo do que o estudioso chama de “cultura da pobreza”, acredita-se na existência de tentativas de se distanciar da esfera política de orientação keynesiana e retroceder a concepção de pobreza atribuída à ordem moral-comportamental, cuja causa está em problemas individuais e psicológicos descolados de questões estruturais. Assim, reproduzindo as palavras do autor, “[...] a

pobreza e as condições de vida do pobre são tidas como produto e responsabilidade dos limites culturais de cada indivíduo” (MONTAÑO, 2012, p. 272).

Pressupõe-se, também, a aproximação com as estratégias neoliberais, na “corrente [que] concebe a pobreza como vinculada a um déficit de oferta de bens e serviços, como um problema de escassez” (MONTAÑO, 2012, p. 277). Nesse contexto de carências, o enfrentamento por parte do Estado fica precarizado e focalizado, com maciços incentivos para a ação mercantil ou a intervenção filantrópica. Portanto, a pobreza passa a ser “de fundamental responsabilidade da ação voluntária e solidária de indivíduos e organizações da sociedade civil” (MONTAÑO, 2012, p. 277).

Sobre a concepção de pobreza vinculada ao *déficit* de oferta de bens e serviços, é sabido que, na ordem societária capitalista, nem os regimes democráticos foram capazes de desenvolver uma política redistributiva. A proposta era a de uma justiça coexistencial, fundamentada na conciliação e no critério de equidade social distributiva. Com efeito, o Sistema de Justiça consensual, para a maioria dos seus cidadãos, assim como inicialmente propunha, frustrou as expectativas emancipatórias atribuídas, especialmente à ideia de assistência jurídica na ótica da redistribuição de riquezas e da ampliação dos direitos para classe trabalhadora. Reconhece-se que, “em muitos casos, as lutas por reconhecimento estão dissociadas das lutas por redistribuição” (FRASER, 2007, p. 102).

Na contemporaneidade, embora a assistência jurídica apresente uma proposta de equidade social e seja entendida como uma das formas de materialização da justiça social, na prática, tem se convertido no acesso ao mínimo social para atender às necessidades básicas de subsistência, com resquícios ainda da Lei dos Pobres⁹, a fim de apenas aliviar a pobreza, sem considerar o modo de produção.

Na gestão da pobreza, tudo é limitado, na tentativa de equilibrar a balança entre a demanda social e a capacidade institucional, preservando os interesses econômicos e políticos de grupos dominantes.

⁹ Refere-se ao sistema de assistência aos pobres, localizado histórica e geograficamente na Inglaterra do século XIX. Com as transformações desencadeadas pela Revolução Industrial, o governo britânico propôs ações voltadas para população que saía do campo para cidade em busca de trabalho e melhores condições de vida. Resume-se ao conjunto de regras que ficou conhecida como *Poor Law*, a Lei dos Pobres. Foi a proforma do que seria, mais tarde, nomeado de Estado de Bem Estar Social (ALVES, 2015, p. 53).

Assim como já foi discutido, essa tendência neoliberal ganhou velocidade e se expandiu nas últimas décadas. O neoliberalismo afetou severamente o acesso ao direito e à justiça em todo o mundo, de acordo com o que é exposto no relatório publicado pela Anistia Internacional Brasil Informe 2017/18. No documento, é sustentado que o corte de verbas públicas:

Prejudica o acesso das pessoas à educação, à saúde, à moradia, à previdência social e a outros direitos econômicos e sociais. Além disso, conduz a abusos dos direitos civis e políticos, pois os governos reagem de forma despótica diante de protestos e outras formas de oposição, ou cortam serviços que afetam o acesso à Justiça, como a assistência judicial gratuita (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018, p. 14).

O sucateamento das políticas públicas provém do esvaziamento de respostas do Estado às expressões da questão social, o que resulta propositalmente no que Mézáros (2008, p. 159) chama de “racionalização da desigualdade dominante”.

Nesse contexto, é perceptível que a desigualdade social se acirra e é acompanhada, por um lado, do aumento de demandas por ajuizamento de ações e, por outro, da restrição do acesso da população vulnerável ao Sistema de Justiça, reforçada pela seletividade dada por renda, mediante a criação de critérios subjetivos e objetivos para a concessão da justiça gratuita, com vistas a administrar políticas públicas na perspectiva da eficiência, eficácia e efetividade (DIEHL; COSTA, 2014, p. 387-388).

No mesmo segmento, como fundamento da República, a assistência jurídica deve ser compreendida diante dos seguintes preceitos constitucionais: cidadania e dignidade da pessoa humana; como objetivo da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução de desigualdades sociais e regionais (SILVA, 2013, p.77).

Para Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta:

[...] devemos compreender o conceito de assistência judiciária, além do órgão oficial, estatal, todo agente que tenha por finalidade principal essa prestação de serviço, seja por determinação judicial, seja por convênio com o Poder Público. Nesse caso, incluem-se os escritórios de advocacia que frequentemente prestam assistência judiciária, os escritórios modelos das faculdades de Direito, as fundações (ALVES; PIMENTA, 2004, p. 102).

No entanto, para se efetivar a DP no texto constitucional, houve grande embate político. Nesse caminho, Cleber Francisco Alves cita o Defensor Público João Simões Vagos Filho, que foi designado para acompanhar o trabalho das comissões durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte:

A chamada Carta de Brasília, publicada pela Associação dos Magistrados Brasileiros após o referenciado anteprojeto da Comissão de Sistematização, certamente influenciara o tal CENTRÃO naquele desiderato de supressão constitucional da Defensoria Pública. Contestamos pela imprensa tal Carta, e o texto desta contestação, sob o título DEFENSORES PÚBLICOS, cuidamos de remeter a todos os constituintes, entregando-o pessoalmente a muitos deles, em especial aos integrantes desse CENTRÃO, sendo certo que muitos, dentre estes, sequer sabiam o que era Defensoria Pública, em que pese terem integrado esse Grupo pelo menos dois constituintes representantes do Rio de Janeiro (...) Debate aqui, disse-que-disse ali, bateboca acolá... constituinte economista com maquininha na mão procurando demonstrar a 'despesa enorme' que traria a Defensoria Pública ao Erário com a sua constitucionalização... Constituintes 'juristas' a serviço do Ministério Público e da Magistratura procurando garantir exclusivamente para estas duas Instituições o que de bem lhes poderia proporcionar a futura Constituição... Constituintes a serviço da OAB procurando favorecer advogados privados de molde que, mesmo sem concurso público, mas com verbas públicas, pudessem fazer as vezes de defensores públicos... Enfim, negociando aqui, ganhando ali e perdendo também, acolá, saímos do primeiro turno de votação do Plenário da Constituinte, no concernente ao dispositivo do Projeto que nos era essencial, melhor ainda do que ficaríamos ao término dos trabalhos da Comissão de Sistematização, certo sendo que quanto àqueles outros dispositivos acessórios – se assim podemos falar – que também nos diziam respeito, contidos nos Títulos desse mesmo projeto, que tratavam da organização do Estado e da organização dos Poderes, foram todos rigorosamente mantidos (ALVES, 2005, p. 298).

Nota-se que a concepção de assistência jurídica foi idealizada e formada desde o fim da Era Vargas, revivida com a chegada da Carta Magna de 1988.

O século XXI consolida, no Brasil, o processo de redemocratização do Estado de Direito, com a qual surgiram novos movimentos que se expressam, ao menos no âmbito do Judiciário, pela exigência de uma Justiça mais acessível, célere, efetiva, atenta às necessidades de todos os segmentos sociais e, enfim, mais democrática.

De modo muito feliz, a CRFB/1988, ao tutelar os direitos e garantias fundamentais, proporcionou um conceito de cidadania mais nítido e robustecido, dando projeção aos reclamos de cidadãos mais conscientes de seus direitos e mais conhecedores dos caminhos que levam ao Judiciário.

A Constituição contribuiu também para um fenômeno que, contemporaneamente, se conhece como “inclusão social”. Num desdobramento natural e previsível, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça solicitaram que o Poder Judiciário oferecesse ferramentas legítimas para auxiliar os cidadãos na concretização de seus direitos e pacificação de conflitos.

Nessa linha, o acesso à justiça não compreende somente um direito social fundamental que está sendo progressivamente reconhecido; ele consiste também no elemento principal da ciência processual moderna. Sua análise torna necessário que os objetivos e métodos da ciência jurídica sejam expandidos (SILVA, 2013, p.89).

Mas essa visão de justiça pautada em várias modalidades e diversas instituições foi cristalizada com o florescimento do *Florence Access to Justice Project*.

Em decorrência de todos esses fatos, verifica-se que o século XX assistiu à transformação do Estado liberal individualista no Estado Social de Direito, produto de mudanças profundas nas áreas da política, economia e sociedade. O sistema de liberdades formais do século XIX encontrou-se superado pelas exigências específicas da efetividade, e, mais especificamente, dos direitos e garantias que estão assegurados na Constituição (SILVA, 2013, p.89).

A versão limitada do Estado como um simples administrador passivo e inerte deve fomentar novas concepções que elevem esse Estado à posição de controlador e garantidor concreto dos direitos previstos no texto constitucional, e em especial, dos novos direitos sociais.

O amplo programa do Estado do Bem-estar Social (*Welfare State*) pressupõe de maneira explícita e pontual a garantia de acesso irrestrito aos bens em geral e a níveis de saúde, consumo, cultura, lazer e, principalmente, à justiça. Em resumo, uma estruturação da sociedade pelo poder estatal, em que a administração e técnicas eficientes são responsabilidades da “procura existencial” (SILVA, 2013, p. 85).

O problema atual, portanto, não consiste em oferecer somente educação, cuidar da saúde, ou proporcionar outro serviço de natureza essencial, mas sim garantir que as pessoas tenham também acesso efetivo à justiça

O que deve ser esclarecido é que o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos é um constructo de ações, não apenas do Estado, mas de um sistema jurídico, baseado

na ideia de proclamar os direitos para todos, mas torná-los, de fato, executados e garantidos pela legislação, com preocupação quanto a assistência judiciária gratuita.

Nesse passo, é evidente que métodos como a mediação e conciliação sejam utilizados como alternativas para promover o acesso à justiça aos indivíduos, em que os conflitos podem ser resolvidos de forma adequada de acordo com os litígios analisados, utilizando métodos adequados e baseados em valores fundamentais da nossa Carta Magna de 1988.

O significado do termo “efetivo” será analisado com maiores detalhes nos próximos itens, assim como diversos autores se baseiam na concepção de que o acesso à justiça se refere ao direito a tutela jurisdicional prevista na CF de 1988 (SILVA, 2013).

2.3 O ACESSO À JUSTIÇA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI

A chegada do século XXI trouxe à tona velhos problemas do acesso à justiça, já que o exercício pleno deste pilar fundamental é o alcance de todos os indivíduos ao sistema de justiça, além do aspecto igualitário dos desfechos de cada conflito.

Em uma sociedade marcada pela chegada da tecnologia, o século XXI chegou com grandes expectativas. Porém, com o tempo, o que se passou a presenciar entristeceu até mesmo os mais otimistas. A desigualdade social e a dificuldade de acesso impediram que se obtivesse êxito no total acesso ao sistema jurídico por parte da população, que muitas vezes não pode arcar com os custos de todo o processo judicial, ou que nem mesmo consegue chegar a adentrar ao sistema, barrada pela burocracia e demais entraves, ou ainda que não entende seus direitos, o que pode ser feito a seu favor.

A miséria, a violência e o surgimento de uma nova pandemia assolaram as duas primeiras décadas do século XXI. Os desafios dobraram diante da grave crise

pandêmica que assolou a maioria das nações, que afeta ainda nos dias hodiernos toda a camada populacional da Terra.

Nesse contexto caótico, cumpre estudar de forma sistemática e empírica os entraves ao acesso à justiça encontrados pelas pessoas carentes de recursos econômicos com o objetivo de sugerir soluções que possam auxiliar na resolução do problema.

A preocupação com a proteção ao direito de acesso à justiça surgiu com a primeira geração de direitos, apesar de alguns autores encontrarem antecedentes em períodos históricos anteriores (CARNEIRO, 2000). A sua afirmação indica, de maneira ampla, que o sistema de justiça (principalmente o Poder Judiciário) deve ser acessível, de forma igualitária, a todos os cidadãos e que este acesso produza resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Chama a atenção a observação feita pelos autores ao afirmarem que não basta o sistema de justiça ser acessível a todos, mas que os resultados produzidos devem ser individual e socialmente justos. Esse ponto de vista mais amplo sob o aspecto coletivo ganhou força pós CRFB/1988 e foi reafirmado já nos primeiros momentos da pandemia, da COVID-19.

A visão de que as relações individuais são manifestamente livres, mas socialmente limitadas pela paz e pelo equilíbrio social é vista também no atual Código Civil brasileiro, sancionado em 2002, com vigência desde janeiro de 2003. Organizado por Miguel Reale, o atual Código Civil tem três princípios basilares, a saber: sociabilidade, eticidade e operabilidade.

Passou a prevalecer na comunidade jurídica o entendimento de que direitos e valores coletivos devem sempre prevalecer sobre os direitos e valores individuais. E quando se fala que os primeiros momentos pós pandemia confirmam essa máxima é porque foi visto em diversos momentos discussões e debates sobre a obrigatoriedade da vacina, o uso de máscara e o direito de locomoção e, em todas as situações, sempre prevaleceu o entendimento que a saúde pública, o bem-estar social e a tutela dos direitos coletivos devia prevalecer sobre os interesses individuais.

Por outro giro, o acesso à justiça além de observar coletivamente as dificuldades existentes, também deve priorizar meios alternativos de solução de conflitos,

principalmente aqueles em que a solução não passa pelo Estado, ou por um representante seu.

Claro, não se duvida que a jurisdição é uma das funções do Estado, é por meio dela que este entra como um terceiro substituto das partes titulares dos interesses envolvidos, tratando o conflito em concreto, fazendo a atuação da vontade do direito objetivo que rege a lide, caracterizando-se, ainda, pela imparcialidade e neutralidade (MORAIS; SPENGLER, 2019). Entretanto,

[...] o Judiciário encontra-se no centro dos principais debates nas últimas décadas. Tais debates apontam para suas crises, das quais emerge a necessidade de reformas estruturais de caráter físico, pessoal e, principalmente, político. Todas as considerações sobre a jurisdição e suas crises (criadas e fomentadas a partir da globalização cultural, política e econômica) são consequências da crise estatal. Nascida de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, a crise se transfere para todas as suas instituições (SPENGLER, 2010, p. 101).

Ainda assim, o principal mecanismo estabelecido pelo direito processual para a resolução de conflitos é a jurisdição. Não se trata, todavia, do único mecanismo de pacificação social, podendo ser apontados também os comumente denominados “meios alternativos de solução de conflitos”. Dentre eles estão a arbitragem, a negociação, a conciliação e a mediação (PINHO; ALVES, 2015).

Outrossim, a ideia de ser justo remete à resposta aos anseios valorativos do ser humano, entre eles a moralidade, a liberdade e tudo que remonta ser natural e que existe desde a antiguidade (CAVALIERI, 2002).

Quando se fala em acesso à justiça, instantaneamente se remete à configuração de um dos direitos fundamentais mais tradicionais e debatidos nos últimos anos, mas que por séculos foi negligenciado, ou interpretado e estendido apenas à elite.

O próprio Brasil não se preocupou durante grande parte de sua história com o acesso à justiça, ainda que as primeiras normas jurídicas garantissem assistência judiciária aos necessitados, não se fazia menção aos caminhos que poderiam ser percorridos para acionar os órgãos jurisdicionais.

Com alguns elementos em comum aos estudos de Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 6) identifica três espécies de obstáculos ao acesso à justiça, a saber: a) econômicos; b) sociais; e c) culturais (SILVA, 2013, p.101).

Os obstáculos econômicos referem-se à impossibilidade de custear um advogado ou as despesas processuais (hipossuficiência econômica), já que o benefício da justiça gratuita não é concedido a todos. Já os obstáculos sociais referem-se principalmente à distância geográfica, que impede que aquelas pessoas que residem em locais nos quais não se tem acesso a órgãos onde se dá o acesso à justiça, a exemplo dos fóruns e juizados especiais, dentre outros (SILVA, 2013, p.104)

Especificamente quanto aos óbices culturais, a primeira maneira de se proteger os direitos compreende o seu conhecimento. Apenas aquelas pessoas que têm ciência dos seus direitos reúnem condições de fruir e gozar dos bens correspondentes a esses direitos e conseguem identificar os prejuízos que lhes atingem quando tais direitos sofrem limitações ou são ofendidos (SILVA, 2013, p.107).

Na tentativa de superar tanto esses entraves culturais como obstáculos de outra natureza, a legislação brasileira previu uma série de medidas para possibilitar o acesso à justiça. Dentre essas medidas, pode-se citar a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, regulamentados pela Lei n. 9.099/95, que revogou as Leis n. 4.611/65 e 7.244/84 sobre o mesmo tema; a defesa em juízo de interesses difusos por meio da ação civil pública prevista pela Lei n. 7.347/85; e a defesa de interesses difusos e coletivos dos consumidores por meio da Lei n. 8.078/90.

Para impedir que a ausência de recursos financeiros obstaculize o indivíduo em acionar o Poder Judiciário, a CRFB/1988 prevê que o Estado proporcione assistência jurídica integral e gratuita a essas pessoas, e a legislação infraconstitucional, desde 1950, por meio da Lei n. 1.060, possibilita que as pessoas desprovidas de recursos ingressem em juízo. Além dessas medidas e em consequência delas, foram desenvolvidas algumas iniciativas:

1) criação da Defensoria Pública; 2) possibilidade de a parte comparecer em juízo desacompanhada de advogado em processos judiciais específicos; 3) delegação ao sindicato do dever de prestar assistência judiciária aos integrantes da categoria profissional, nas demandas trabalhistas (SILVA, 2013, p.107).

As medidas implementadas pelo Estado não foram capazes de exaurir os problemas existentes de acesso à justiça, mas avançou significativamente ao aproximar o indivíduo do caminho de acesso a direitos antes inacessíveis.

Bryant Garth, ao escrever o prefácio da recente Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, em 2022 (ESTEVES *et al.*, 2022), afirmou que apesar de todas as inovações e desenvolvimento tecnológico, mecanismos de *self-help*, juntamente com outros recursos e facilidades *online*, o papel de devotados serviços de assistência jurídica para a promoção do acesso à justiça ainda é imprescindível. Disse ainda que a DP brasileira, que foi de fundamental importância para a reforma constitucional democrática realizada em 1988, tornou-se uma das mais importantes instituições no mundo relacionadas ao acesso à justiça.

Após a identificação dos entraves ao acesso à justiça e de algumas medidas adotadas e desenvolvidas pelo ordenamento jurídico brasileiro no intuito de eliminar essas barreiras, cumpre salientar, primeiramente, que aumentar os recursos disponíveis para a assistência judiciária não soluciona totalmente o problema de acesso à justiça. Assim, são necessárias mudanças normativas, estruturais e institucionais, que envolvem não somente questões relacionadas com os recursos financeiros destinados aos programas de assistência jurídica, mas também formulação de políticas e pesquisas sobre as pessoas que necessitam dessa espécie de assistência (SILVA, 2013, p.107).

Além disso, formar consciência entre os destinatários e os próprios operadores deve ser, na atual etapa, uma tarefa primordial. Deve ganhar espaço, cada vez mais, a ideia do efetivo acesso à justiça concebida não como uma simples abstração, mas como uma concreta necessidade que deve ser satisfeita inadiavelmente. Todos os homens, e principalmente os envolvidos com o Judiciário e com a política judicial devem abraçar esse desafio. Do contrário, continuar-se-á aprofundando a desconfiança no Direito e em seus operadores e difundir-se-á mais ainda a crença comum na inutilidade do aparato da Justiça, que não presta serviço para muitos na proteção efetiva dos direitos proclamados pela lei (SILVA, 2013, p.107).

Para fins de ampliar o debate acerca do acesso ao sistema jurídico em igualdade de condições, faz-se necessário citar o pensamento de Santos (2012, p. 55) quando

afirma que todo e qualquer sistema jurídico que esteja comprometido com as condições igualitárias de acesso ao sistema jurídico deve nortear a um direito fundamental estabelecido no princípio constitucional fundamental, em que todo o ordenamento jurídico deve servir para a efetivação do acesso e influenciar na construção da democracia.

Ressalta-se que o acesso à justiça de forma equitativa exige estruturas, não apenas no que concerne as doutrinas e diretrizes do ordenamento jurídico, mas ainda valendo-se de meios capazes em guiar a aplicação concreta da lei, com meios capazes de gerenciar a atividade interpretativa, tanto de pessoas inseridas no sistema judiciário quanto da população civil a fim de formar cidadãos conscientes e que possam conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o afetam diretamente.

A interpretação trazida por Paroski (2006, p. 228) quanto aos meios autocompositivos de resolução de conflitos nos ajuda a pensar criticamente a respeito da edificação de uma democracia concreta, considerando o exercício da cidadania de maneira plena e participativa pelos cidadãos se dá por meio da solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos, por intermédio de ações transparentes, utilizando meios adequados para proporcionar o asseguramento do direito fundamental ao acesso à justiça, exorbitando mero acesso ao Poder Judiciário na sua condição formal.

No caso concreto, a permanente busca pela efetividade do Direito e da Justiça se liga a todos os outros direitos que devem ser garantidos, como direitos fundamentais à moradia, educação, saúde, lazer, cidadania etc., estando baseado no novo paradigma que se firma nos debates acerca do acesso ao ordenamento jurídico. Assim, como nos indica Cappelletti (1994, p. 72) ao afirmar que os novos paradigmas e suas questões surgem como espelho da cultura de uma época, o que significa dizer que o desenvolvimento dos processos deve acontecer de maneira regular, rápida e leal, assegurando o acesso à justiça, mesmo com suas novas reflexões e questionamentos.

Com efeito, os obstáculos processuais do direito ao acesso à justiça impedem a tão almejada celeridade processual, tendo em vista que se observa uma sobrecarga de

legislação, apresentando em muitos casos contradições e paradoxos entre si, ocasionando lentidão e a ineficiência.

Denota-se, portanto, que o novo paradigma do acesso à justiça exige uma estrutura complexa, como uma apolítica pública, como explana Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Machado Alves ao abordarem os princípios do acesso à justiça:

É preciso, pois, a adoção de uma política de racionalização na prestação jurisdicional. Se desde o início fica claro que o cerne da controvérsia não é jurídico, ou seja, não está relacionado à aplicação de uma regra jurídica, de nada adianta iniciar a relação processual, para então sobrestá-la em busca de uma solução consensual. Isto leva ao desnecessário movimento da máquina judicial, custa dinheiro aos cofres públicos, sobrecarrega juízes, promotores e defensores e não traz qualquer consequência benéfica (PINHO; ALVES, 2015, p. 15).

Tal afirmativa se deve ao fato de que as transformações do mundo contemporâneo exigem mudanças processuais para que se possa promover a participação efetiva dos envolvidos, superando os entraves da tradição democrática para atender às necessidades mais básicas da população. Nessa direção, é mister contextualizar realidade brasileira, mas acima de tudo, pensar nas transformações ocorridas no sistema jurídico que possam preservar e viabilizar todas as garantias constitucionais como forma legítima de solução de conflitos, estado ancorados no Estado Democrático de Direito.

É obvio que a implementação de um efetivo acesso à justiça não é uma tarefa fácil, uma vez que garantir o pleno exercício do direito de acesso à justiça envolve situações que trazem conflitos de interesses, com situações que muitas vezes corrompem os direitos fundamentais dos cidadãos, com normativas frouxas e que perpetuam influência temporal por meio de dispositivos processuais inadequados e que atrasam as tomadas de decisões, especialmente quando se observa uma resposta estatal em descompasso com o tempo adequado as expectativas da sociedade quanto aos resultados, o que demonstra a urgente necessidade de se analisar as relações temporais/processuais, enfocando para a celeridade processual, já que esta, maioria das vezes, é a causa da imagem de lentidão e ineficácia do sistema jurídico.

Nessa esteira, iremos utilizar as indicações de Faria e Kuntz (2002, p. 35) quando nos diz que o sistema judiciário recebe forte influência temporal, em que o tempo se apresenta enquanto controlador da máquina judiciária:

[...] o tempo do processo judicial é o tempo diferido, encarado como sinônimo de segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial. Cada parte intervindo no momento certo, pode apresentar seus argumentos e ter a garantia de ser ouvida na defesa de seus interesses. O tempo diferido, nesta perspectiva, é utilizado como instrumento de certeza, na medida que impede a realização de julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento com relação aos acontecimentos que deram margem à ação judicial. Já o tempo da economia globalizada é o tempo real, isto é, o tempo da simultaneidade (FARIA; KUNTZ, 2002, p. 35).

Desse modo, infere-se que a questão do tempo torna-se de um fator de suma importância quando falamos em efetividade do acesso à justiça por meio dos mecanismos jurídicos, em que o tempo legal deve ser considerado a medida que se torna mais complexos os casos, observando a espécie concreta de processo “preenchido no caso concreto, tendo como indicativo a melhor e maior realização da garantia de acesso à justiça na perspectiva de acesso a uma resposta à questão posta qualitativamente adequada e em tempo quantitativamente aceitável” (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p. 16).

Nesse mesmo sentido, percebe-se que a celeridade processual está permeada pelo tratamento adequado para uma resposta qualificada aos conflitos, tendo em vista que o tratamento qualitativamente adequado dos litígios requer que a prestação jurisdicional seja dada em tempo oportuno, não estando em descompasso com os instrumentos processuais adequados para favorecer uma tomada de decisão realizada de acordo com os princípios democráticos e promover adequadamente o acesso a uma justiça organizada.

O que significa, em termos práticos, que o “acesso” não é apenas um direito garantia fundamental, crescentemente reconhecido nos debates que se seguem no campo do direito, exigindo-se um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos em seu campo de estudos, haja visto que a análise da sociologia, da política, da psicologia, da economia e demais áreas possibilita aos cidadãos a defesa de direitos e interesses de maneira mais efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Consequentemente, entendemos que não é suficiente “[...] garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses legalmente protegidos através de um *acto de jurisdictio*” (CANOTILHO, 2000, p. 423). Nestes termos, é importante destacarmos que a possibilidade de inclusão do cidadão hipossuficiente somente alcançará resultados significativos a partir do melhor tratamento dos conflitos, revisando a jurisdição brasileira para que as normas constitucionais sejam cumpridas, mas que se baseiem na construção democrática do atendimento adequada das demandas que se apresentam.

Os resultados atingidos por essa perspectiva do direito enquanto política pública se expressa através da redução de desigualdades, a busca da erradicação da pobreza e o compromisso em fundar uma sociedade justa e solidária etc., em que o “constitucionalismo social e democrático de direito” integra os serviços prestados pelo Estado afim de integrar a concepção de dignidade humana em nosso projeto de nação (BOLZAN DE MORAIS, 2005, p. 18).

A efetivação do direito de acesso à justiça enquanto uma construção de um novo paradigma para a jurisdição brasileira tem suas influências tanto na área administrativa quanto na jurisdicional, tendo em vista que o escopo do monopólio judicial deve ser superado para que se possa apresentar uma significativa imparcialidade quando falamos em solução dos conflitos.

Discutindo a questão da construção de um novo paradigma para a área do Direito, vê-se a necessidade de se pensar os objetivos e métodos da ciência jurídica contemporânea, levando em consideração que nas últimas décadas vem se discutindo de forma mais enfática no que diz respeito ao pleno exercício do direito de acesso à justiça, ou seja, a cidadania enquanto expressão dos mecanismos normativos para o usufruto dos cidadãos de seus direitos básicos, incluindo o de adentrar as instituições jurídicas e de obter de seus serviços o que seus interesses demandam.

Não obstante isso, a legislação brasileira e seus mecanismos normativos devem viabilizar todas as garantias constitucionais pelos procedimentos adequados, muito embora reconheçamos o Poder Judiciário enquanto estrutura fortemente hierarquizada, que se encontra fechada em sua organização, orientada por uma lógica legal-racional, que está submisso à lei por ser o seu principal representante, o que significa dizer que

seus serviços estão fortemente marcados pela burocracia, um dos entraves que impedem a efetivação de acesso à justiça de maneira real.

Para uma melhor compreensão desse problema, faz-se necessário que haja um maior esforço para garantir o cumprimento do texto jurisdicional, mas com preocupação quanto ao processo de promoção da justiça no viés do Estado Democrático, uma vez que esta perspectiva busca promover efetivamente a dignidade da pessoa humana e a igualdade social.

Nessa perspectiva, faz-se necessário que se busque a expansão dos direitos fundamentais, com especial enfoque no acesso à justiça e à justa e efetiva prestação jurisdicional, diante das transformações do mundo contemporâneo e que as barreiras geográficas vão impondo suas influências, trazendo como marcas a expansão da informática, das comunicações, dos transportes e dos atores econômicos, em que vão estabelecendo múltiplas redes de interação, fazendo com que o campo jurídico precise adequar a essa nova realidade para apresentar uma concretude de acesso à jus

3. ACESSO À JUSTIÇA NA ATUALIDADE: ACERTOS E DESACERTOS

Esse capítulo tem o propósito de analisar alguns acertos e desacertos atuais no que concerne ao acesso à justiça. Inicia expondo os principais desafios a ser transpostos para o acesso à justiça, passando-se em um segundo momento a analisar o acesso à justiça em números no estado do Acre e a participação dos cartórios para o acesso à justiça da população acreana.

O acesso à justiça, em especial nas duas décadas do Século XXI, tem sofrido influências das transformações de um mundo em constante evolução tecnológica, ocasionando ainda mudanças de postura quanto a utilização dos mecanismos jurídicos:

É certo que o Direito é um produto cultural e por isso cada época apresenta diferentes índices de adesão à maior ou menor utilização do Poder Judiciário para resolução dos conflitos emergentes. Dada a atual preferência dos brasileiros pela via judicial é importante incentivar, disponibilizar e melhorar outros meios, auto e heterocompositivos e, simultaneamente, não se pode permitir que as demandas repetitivas continuem exigindo enfrentamento individual. O tratamento coletivo às demandas pseudo individuais permite soluções isonômicas e o descongestionamento da estrutura jurídica (ZANFERDINI; LIMA, 2013, p. 292).

Dessa feita, esse enfoque encoraja a realização de reformas, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

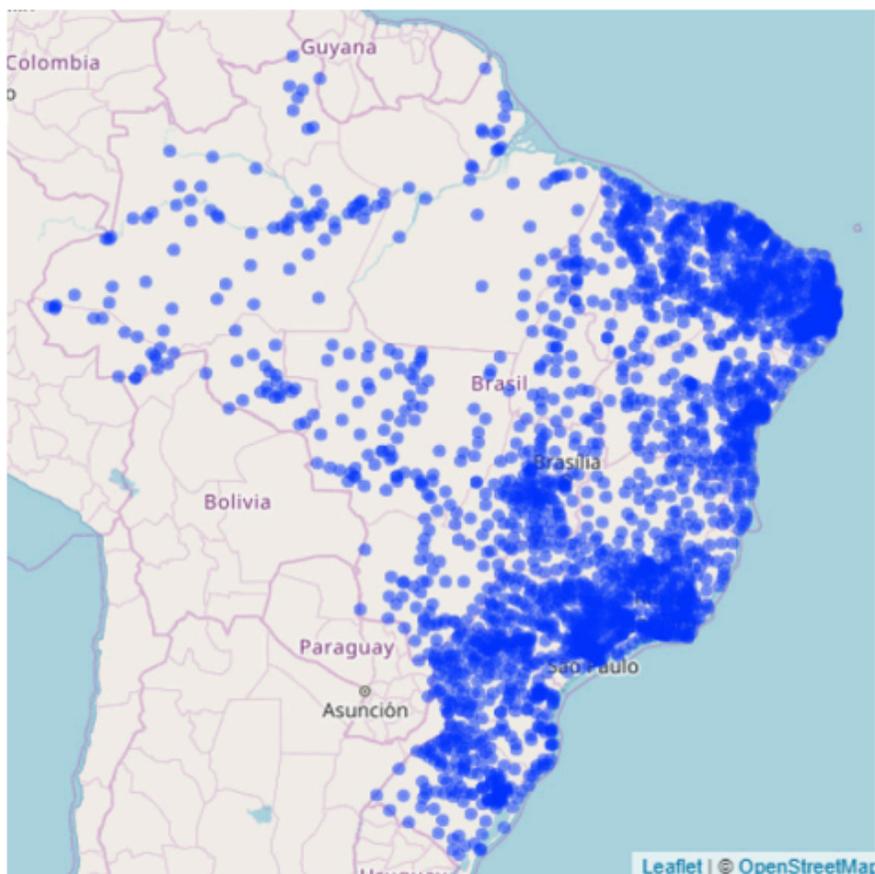
É preciso que juristas levem informações a respeito da justiça “além dos tribunais” para a sociedade em geral, demonstrando a importância e vantagens dos meios alternativos para a resolução de controvérsias para que o mínimo de conflitos possível seja levado ao judiciário.

O resultado prático e concreto de uma lei só se verifica quando ela é aplicada, e isso não é tarefa do legislador, o que significa dizer que as políticas públicas precisam ser desenvolvidas em rede, embora nem sempre se tem pleno conhecimento sobre essas políticas específicas enquanto ação dos próprios sistemas do Poder Judiciário.

Tem-se então que para os obstáculos sociais ao acesso à justiça, a melhor distribuição de órgãos jurisdicionais contribui para a melhoria do acesso, pois o critério geográfico melhor se relaciona com a solução do acesso à população moradora de áreas afastadas de núcleos urbanos, do que o atual critério de quantificação de demandas por região.

A Figura 2 expõe a localização e em quais regiões há maior e menor concentração de unidades judiciárias no Brasil. Pela análise do gráfico é possível perceber que a concentração é maior nas regiões litorâneas do País, havendo uma distribuição mais esparsa nas unidades federativas da região Norte e no Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, estados pertencentes à região centro-oeste.

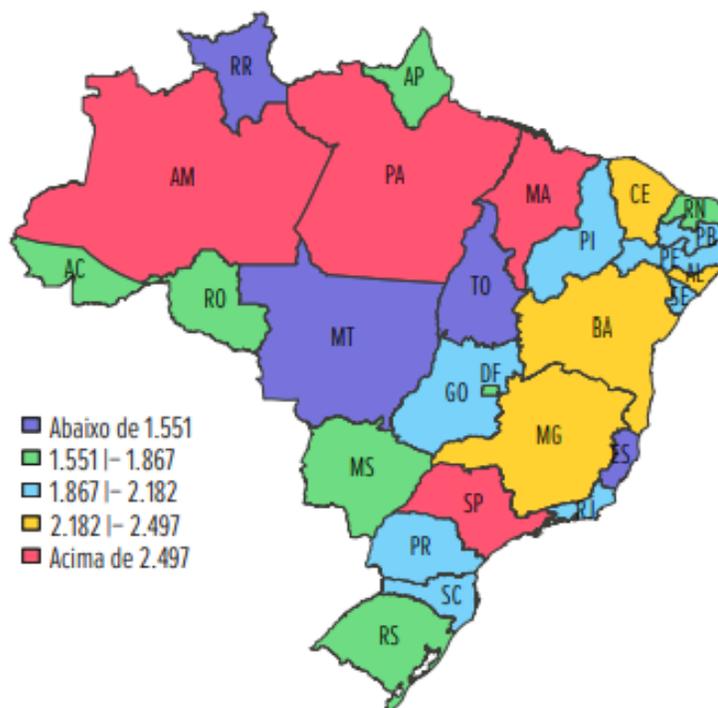
Figura 2 – Regiões em que encontram-se localizadas as unidades judiciárias da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Militar



Fonte: CNJ (2022)

Na Figura 3, observa-se que os maiores índices de habitantes concentrados em unidades judiciárias de 1º grau encontram-se no Pará, Maranhão, São Paulo e Amazonas, estados que juntos detêm 31% da população total do Brasil, ocupando cerca de 40% de toda a extensão territorial brasileira e somente 25% das unidades judiciárias.

Figura 3 – Relação habitantes por unidade judiciária



Fonte: CNJ (2022)

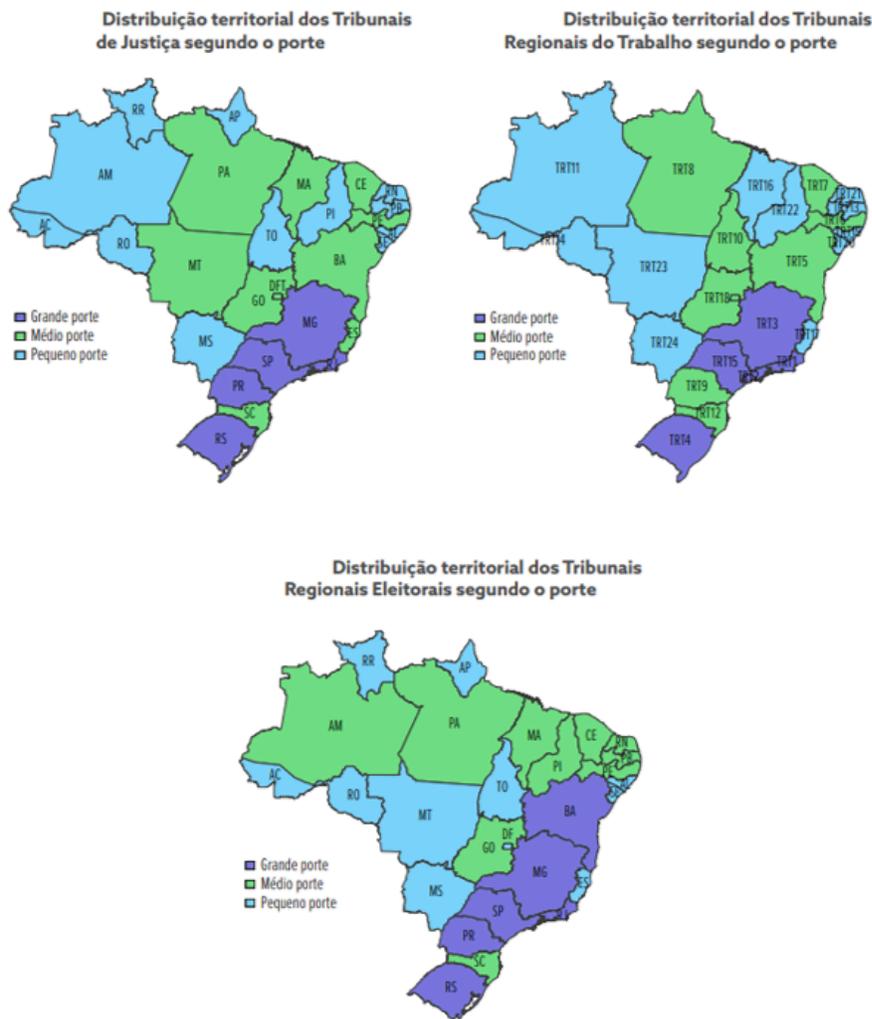
A distribuição territorial dos tribunais segundo o porte e em conformidade com cada segmento de justiça está demonstrada na figura 3, onde é possível observar que os tribunais localizados em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo aparecem como tribunais de grande porte nos Tribunais de Justiça Estaduais (TJE), Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), ao passo que os tribunais localizados no Acre, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe são os classificados como tribunais de pequeno porte.

Outro aspecto que merece destaque pela análise da figura 4 é a simetria observada entre os portes, regiões geográficas e demografia populacional. Percebe-se que, em se tratando de Justiça Estadual, as regiões Sul e Sudeste, basicamente são compostas por tribunais de maior porte, excetuando-se os TJE's de Santa Catarina e Espírito Santo.

Complementarmente, referente aos cinco maiores TJE's (Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), estes concentram cerca de 64% do Produto Interno Bruto (PIB) e 51% da população nacional, enquanto os cinco TJE's

menores (Acre, Alagoas, Amapá, Roraima e Tocantins) respondem por somente 2% do PIB e 3% da população.

Figura 4 – Distribuição dos tribunais por segmento de justiça em cada unidade federativa brasileira



Fonte: CNJ (2022)

Observa-se que a desigualdade na distribuição judiciária se torna ainda maior quando a área territorial é abrangente, como é o caso da região Norte, o que recai também sobre o Estado do Acre.

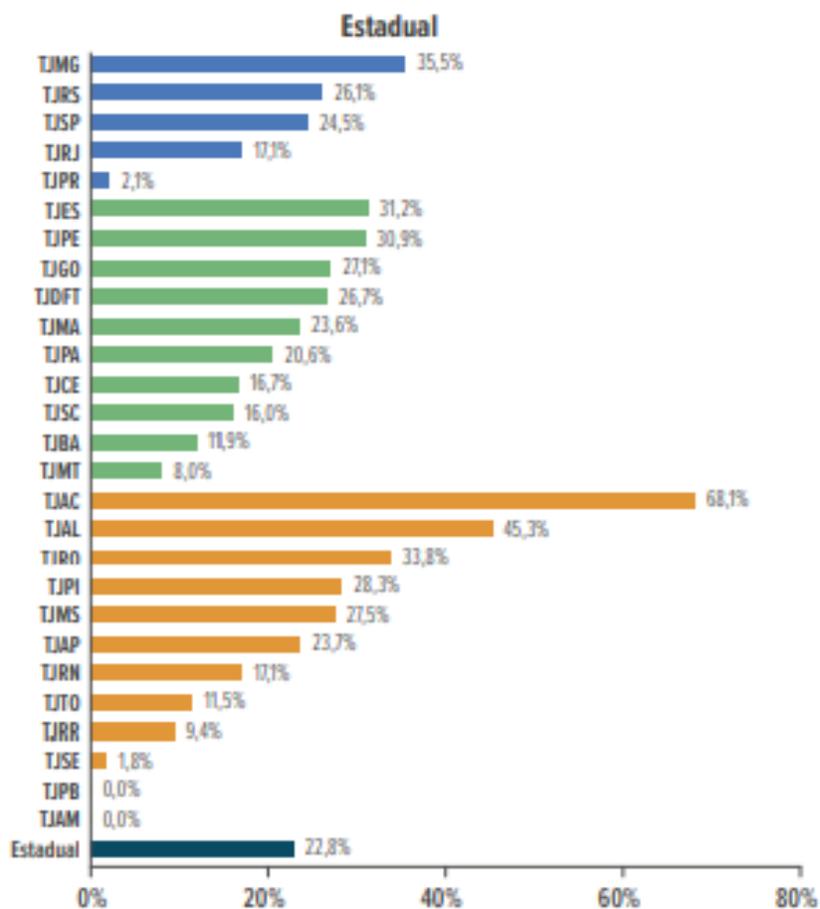
Tal discrepância é explicada pela baixa densidade demográfica dessa região, que embora tenha maior extensão territorial, possui menor população em números, se comparada aos grandes centros do país, como Sul e Sudeste. Nesses termos, tendo

em vista que o acesso à justiça deve ser o mais amplo possível acredita-se que a distribuição de órgãos jurisdicionais por área geográfica e não por quantidade de demandas contribuiria melhor para levar o acesso à justiça a um número maior de pessoas, pois independentemente da existência de um grande número de litígios em uma localidade, toda população teria próxima de si meios de acesso à justiça. Todos devem ter acesso à justiça e não somente aqueles que vivem em locais que contam com um número significativo de demandas. Essa percepção é necessária sob pena de não se afastar as barreiras sociais de acesso à justiça.

Ademais, pela análise da figura 5 citada a seguir, percebe-se que o estado do Acre é o que mais carece de magistrados para os TJE's (68% dos cargos para a magistratura vagos), no entanto estados de todas as regiões do país padecem com essa carência de magistrados: Alagoas (45% de cargos vagos); Espírito Santo (31,2% de cargos vagos); Minas Gerais (35,5 % de cargos vagos); Mato Grosso do Sul (27,5% de cargos vagos); e Rio Grande do Sul (26,1% de cargos vagos).

Pela análise da figura 5, pode-se perceber também que a demanda por magistrado não guarda relação com a carência econômica da região. Veja-se que apenas das regiões norte e nordeste serem mais carentes economicamente, há estados nessas regiões não padecem com a falta de magistrados, como é o caso do Amazonas e da Paraíba (0% de cargos vagos para a magistratura); ou contam com um índice menor de cargos vagos para a magistratura, se comparados com os demais estados, a exemplo de Sergipe, estado em que o percentual de cargos vagos para a magistratura é de 1,8%.

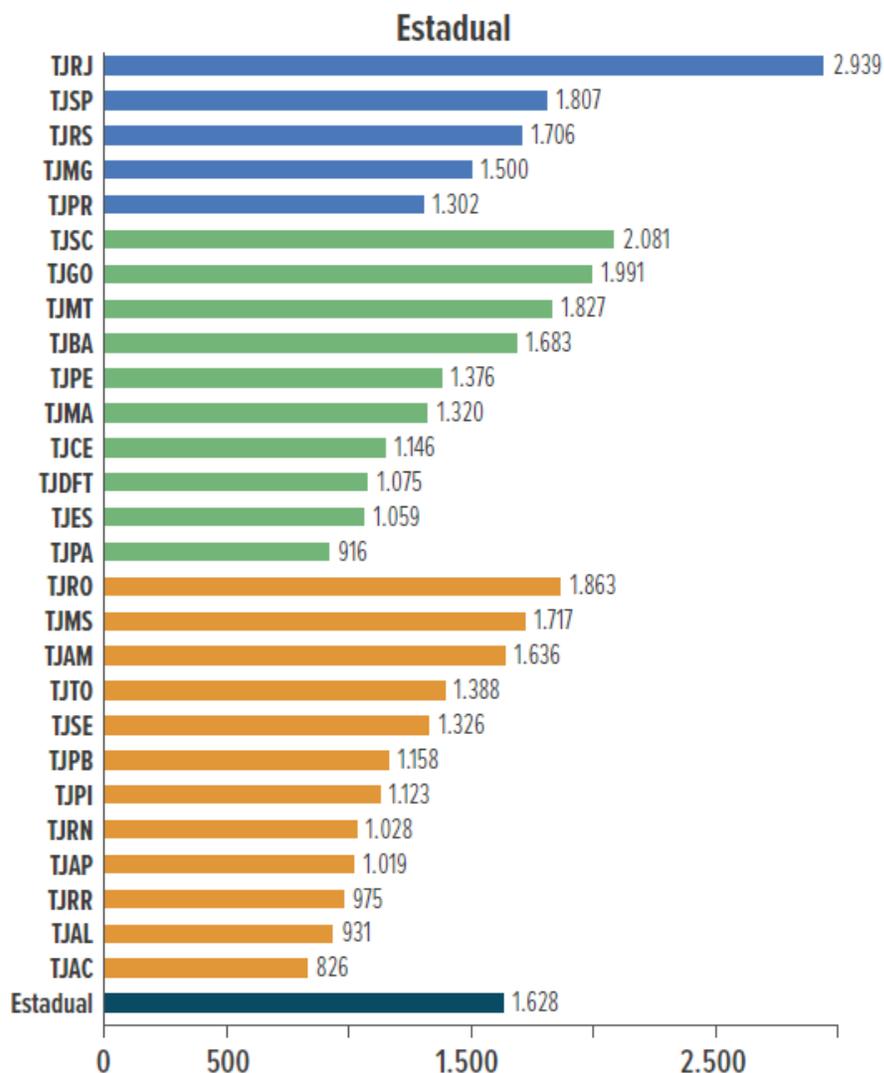
Figura 5 - Percentual de cargos vagos de Magistrado(a) na Justiça Estadual



Fonte: CNJ (2022)

O elevado número de cargos para a magistratura vagos reflete também no índice de produtividade dos magistrados do estado do Acre que é a menor do país nos TJE's (Figura 6). Destaque-se que para o cálculo de produtividade, o CNJ leva em conta a relação entre a quantidade de casos baixados e o número de magistrados que atuaram durante o ano em estudo em uma determinada jurisdição.

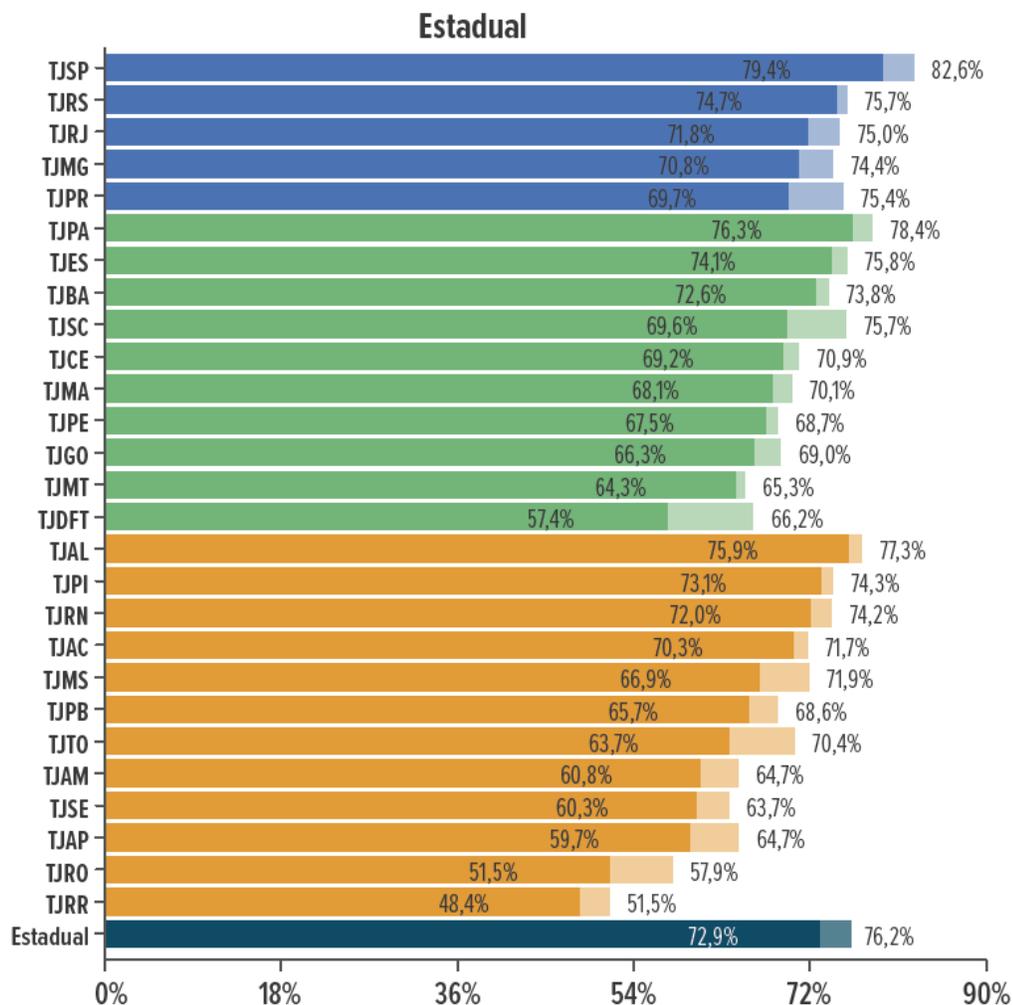
Figura 6 – índice de produtividade dos juízes nos tribunais estaduais



Fonte: CNJ (2022)

Referente à taxa de congestionamento líquida, esta é calculada após a exclusão dos processos que estão suspensos, sobrestados ou em espera, juntados a arquivos provisórios. No ano de 2021, esta taxa foi de 69,7%, ou seja, 4,4% inferior à taxa total, que foi de 74,2%. No entanto, a análise do índice na taxa líquida permite constatar uma redução mais acentuada se comparada à bruta (2% com relação ao ano de 2020). Nesse contexto, a taxa de congestionamento no estado do Acre foi de 70,3% no ano de 2020 e 71,7% em 2021 na justiça estadual (Figura 7).

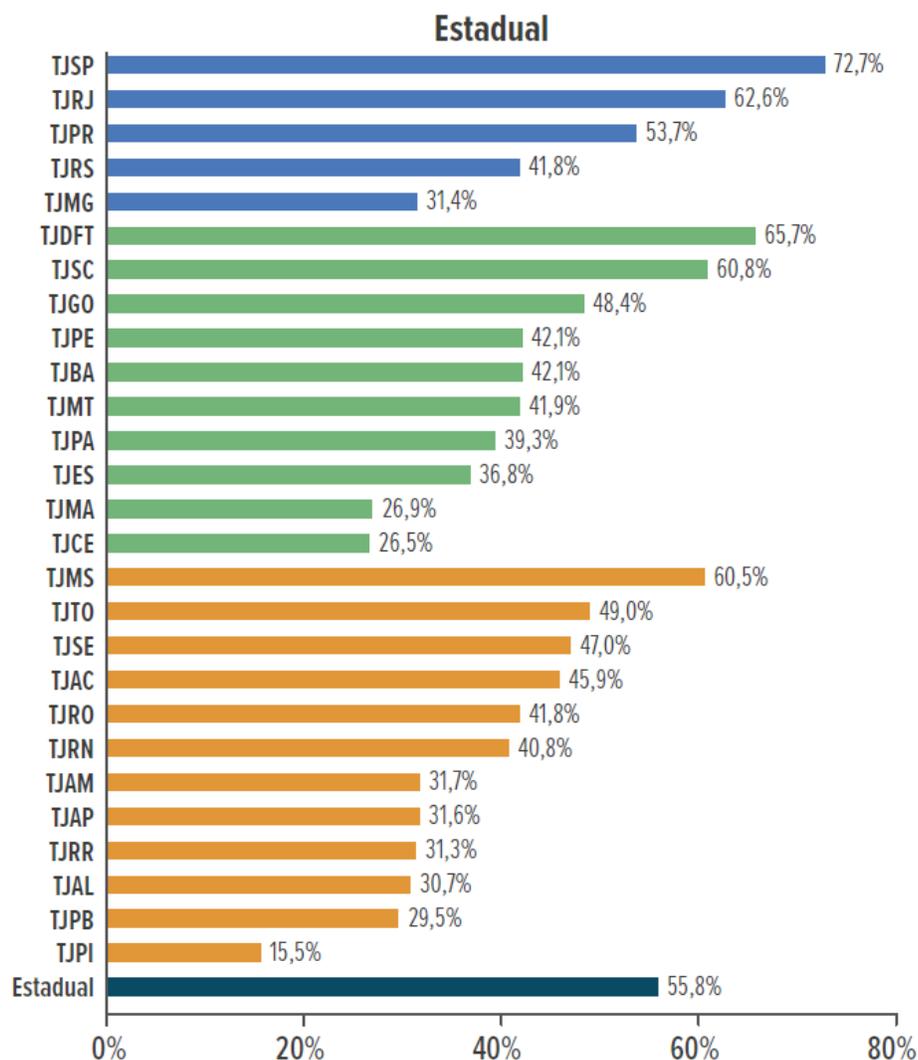
Figura 7 – Taxa de congestionamento total e líquida nos tribunais estaduais



Fonte: CNJ (2022)

Sendo assim, o baixo índice de produtividade dos magistrados e o elevado índice de congestionamento total e líquido nos tribunais estaduais, gerou um elevado percentual de casos que permanecem pendentes nas fases de conhecimento e de execução com relação ao estoque total de processos nos citados tribunais, conforme se observa na figura 8 em que no TJAC, na fase de conhecimento, o índice de congestionamento é de 68% e na etapa de execução, de 81%.

Figura 8 – Índice de casos pendentes nas fases de conhecimento e de execução nos TJE's



Fonte: CNJ (2022)

Referente ao índice de conciliação, observe-se que este é bastante reduzido em todo o país, seja nos TJE's (em que o maior índice de conciliação foi de 20% no TJMS) ou na Justiça do Trabalho (em que o índice máximo de conciliação foi de 27,7% no TRT 18, relativo ao estado de Goiás). Especificamente com relação ao estado do Acre o índice de conciliação foi de 10,5% e na Justiça do Trabalho, de 17,2%.

3.1 OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos grandes desafios dos Estados Democráticos de Direito, no que diz respeito ao acesso à justiça, é garantir a celeridade na prestação jurisdicional, entendida esta como o acertamento do direito e a satisfação desse direito.

No Brasil, a distância geográfica muitas vezes é um fator que impede a concretização no oferecimento de serviços jurídicos, em que todas as técnicas processuais nessas circunstâncias não podem ser aplicadas, considerando o contexto em que se desenvolve o Direito.

Devido a essa assertiva é que se pode afirmar que é possível delinear reflexões a respeito das dificuldades que a população tem para acessar aos meios judiciais, uma vez que as características que ela possui dificultam a concretização e oferecimento de serviços das instituições judiciais (CNJ, 2021).

A realidade acreana assusta em um primeiro olhar, pois se constata dificuldade nas mais básicas formas de acessar direitos e tecnologia. Tem-se uma população com renda abaixo da metade de um salário-mínimo, com difícil acesso a tecnologias, até com sinal de internet e acesso ao próprio aparelho celular (CNJ, 2021).

Sem embargo, a partir do objetivo principal deste trabalho é possível compreender essas dificuldades e analisar os possíveis meios de solução para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por intermédio das políticas públicas.

A partir de então, faz necessário analisar como se deu o acesso à justiça da população acreana na segunda década do século XXI, quais atividades podem ser desenvolvidas dentro do contexto regional vivido, em que se pode verificar as dificuldades enfrentadas pela população local para acessar o poder Judiciário, observando as políticas públicas e os meios que viabilizam e solidificam o acesso à justiça no Estado, e que ações foram desenvolvidas.

É imprescindível pensar nessas questões, tendo em vista que em tempos em que se discute tantas inovações, notadamente no campo tecnológico, o direito é levado

a se debruçar sobre a busca de meios que potencializem o acesso à justiça com a sociedade em constante movimento. Nesse contexto, pode-se pecar, talvez, em não observar o básico, o primordial, a base do estado social democrático de direito; pode-se deixar de observar que ainda há comunidades ribeirinhas, que ainda há mulheres em situação análoga à de escravas, que ainda há crianças submetidas ao trabalho, no caso das florestas, principalmente em atividades de extrativismo, a exemplo da extração de madeira. Ademais, ainda há comunidades em que o poder público não consegue chegar e se fazer presente como deveria.

O Acre é um estado que, segundo a prévia do censo demográfico do IBGE de 2022, tem uma população de 829.780 habitantes em todo o seu território, que é constituído por 22 município conforme demonstrado na Tabela 1. O índice de desenvolvimento humano é de cerca de 0.67 aproximadamente, sendo abaixo da média nacional e abaixo da média da própria região Norte (IBGE, 2022).

Tabela 1 – Prévia da população do Acre por município calculada ate dezembro de 2022

Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022

UF	COD. UF	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO
AC	12	00013	Acrelândia	12.707
AC	12	00054	Assis Brasil	8.157
AC	12	00104	Brasiléia	25.786
AC	12	00138	Bujari	11.962
AC	12	00179	Capixaba	9.737
AC	12	00203	Cruzeiro do Sul	94.345
AC	12	00252	Epitaciolândia	18.697
AC	12	00302	Feijó	35.035
AC	12	00328	Jordão	11.105
AC	12	00336	Mâncio Lima	19.172
AC	12	00344	Manoel Urbano	12.246
AC	12	00351	Marechal Thaumaturgo	16.825
AC	12	00385	Plácido de Castro	16.313
AC	12	00393	Porto Walter	10.706
AC	12	00401	Rio Branco	364.368
AC	12	00427	Rodrigues Alves	16.072
AC	12	00435	Santa Rosa do Purus	7.672
AC	12	00450	Senador Guiomard	21.658
AC	12	00500	Sena Madureira	39.746
AC	12	00609	Tarauacá	43.072
AC	12	00708	Xapuri	18.181
AC	12	00807	Porto Acre	16.218

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação Técnica do Censo Demográfico - CTD

Fonte: IBGE (2022)

Tem-se uma população que ainda apresenta características do período do colonialismo do século XX, após o segundo surto da borracha com a chegada dos chamados *sulistas*¹⁰, é uma população que vive de certa forma enfrentando barreiras geográficas, comunidades às quais se pode ter acesso apenas durante alguns meses do ano por meio dos rios e que não contam com acesso terrestre. A população deste estado sobrevive com uma renda média abaixo de R\$ 900,00 (NASCIMENTO, 2022) e tem como maior preocupação o alimento do dia. Então, tornar a Justiça mais acessível, é tarefa difícil de ser alcançada. A vulnerabilidade da população é clara; acessar a justiça é uma grande dificuldade, há um cenário desafiador.

¹⁰ Termo utilizado na região referindo-se aos migrantes da região Centro-sul, momento da expansão da pecuária.

Dada essa vulnerabilidade presente na população acreana, é possível alinhar ao que indica Bruna Malveira Ary (2010) quando afirma que o “formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes [...]” (ARY, 2010, p. 279).

Nesse sentido, os obstáculos enfrentados para o acesso à justiça de maneira efetiva estão presentes, muitas vezes, no próprio interior do sistema judiciário, sobrecarregado de entraves e procedimentos que deixam os processos mais lentos em sua finalidade. A consequência é que a população local, grande parte dela com uma formação educacional muitas vezes baixa (12,1% da população é analfabeta) não consegue acompanhar o andamento dos processos (GAZETA DO POVO, 2019).

Segundo o índice de desenvolvimento humano, a população acreana se caracteriza como uma das mais vulneráveis do país, tendo em vista as condições concretas em que a maior parcela da população se encontra, em que o rendimento nominal mensal domiciliar per capita é de R\$ 888,00, de acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (NASCIMENTO, 2022).

Assim, pode-se afirmar que a nítida vulnerabilidade exige do poder público maior atenção e oferecimento de meios de acesso à justiça. Pois com uma renda domiciliar inferior a um salário-mínimo, a contratação de profissionais particulares ou até mesmo o pagamento por serviços de internet, transporte ou alimentação é prejudicado.

Diante das dificuldades descritas para que a população acreana acesse plenamente a justiça, e considerando as transformações ocorridas nas últimas duas décadas, os meios alternativos de solução de conflitos e a promoção de políticas públicas na concretização do direito fundamental do acesso à justiça se mostram imprescindíveis.

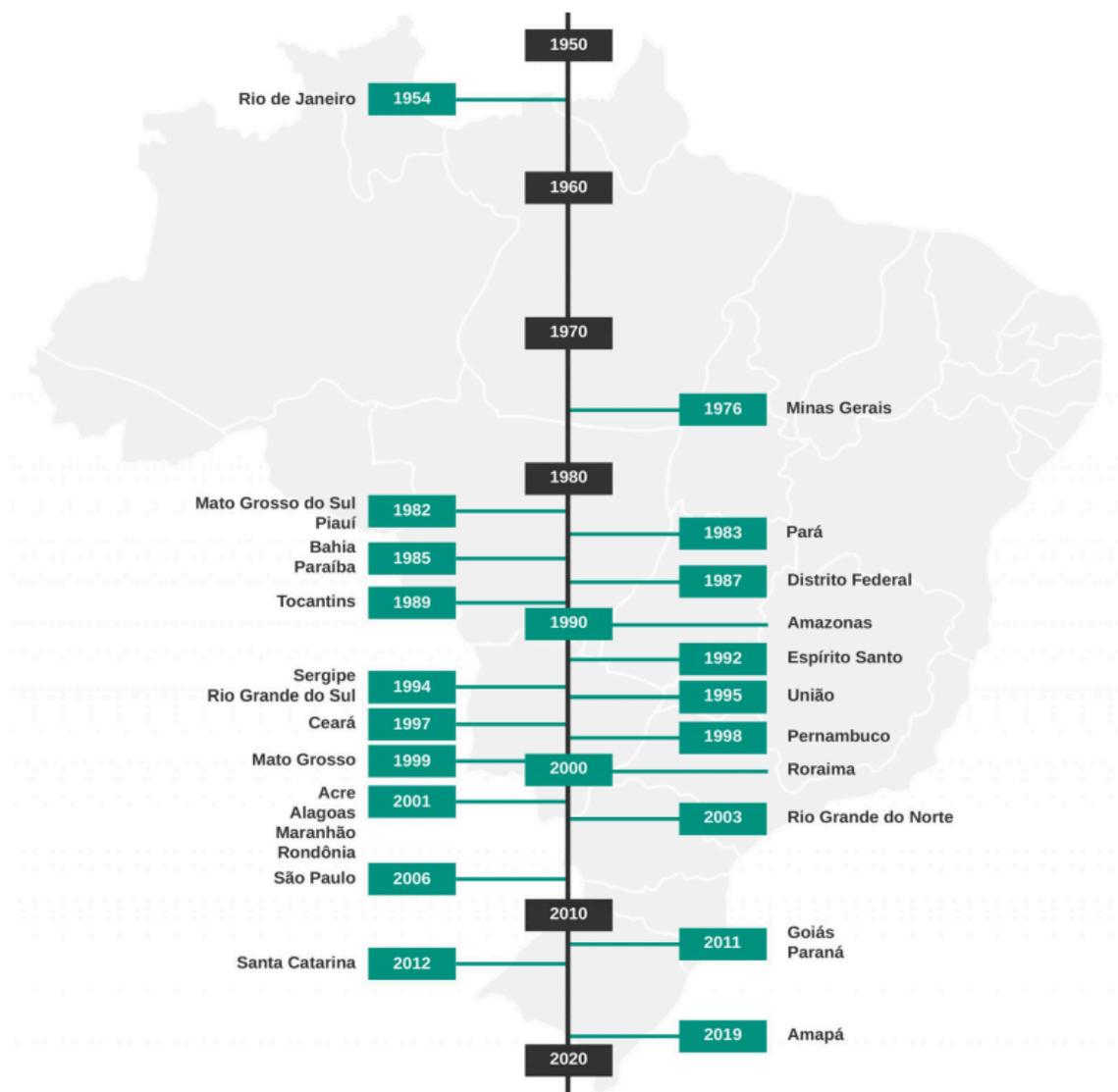
Com o advento das ECs nº 45/2004, 69/2012 e 74/2013, a CRFB/1988 passou a reconhecer a autonomia funcional e administrativa das DPs estaduais, do Distrito Federal e da União, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, acatando-se, nos termos do art. 134, §§ 2º e 3º da CRFB, os limites estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias (LDOs).

A DP mais antiga do Brasil é a do Rio de Janeiro, cuja instalação se deu em 1954. Na sequência, foi instalada a DP de Minas Gerais, implementada em 1976 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007).

Na década de 1980, foram implementadas 7 DPs: Mato Grosso do Sul (1982), Piauí (1982), Pará (1983), Bahia (1985), Paraíba (1985), Distrito Federal (1987) e Tocantins (1989). Posteriormente, em 1990, outras 8 DPs foram instaladas: Amazonas (1990), Espírito Santo (1992), Sergipe (1994), Rio Grande do Sul (1994), União (1995), Ceará (1997), Pernambuco (1998) e Mato Grosso (1999). Em 2000, outras 7 unidades federativas implementaram a DP em seus territórios: Roraima (2000), Acre (2001), Alagoas (2001), Maranhão (2001), Rondônia (2001), Rio Grande do Norte (2003) e São Paulo (2006). Por fim, na última década mais 4 DPs foram criadas nas unidades federativas remanescentes: Goiás (2011), Paraná (2011), Santa Catarina (2012) e Amapá (2019) (ESTEVEZ et al., 2022).

Veja-se na figura 9 abaixo o histórico de instalação da DP no Brasil.

Figura 9 – Histórico de instalação da Defensoria Pública no Brasil



Fonte: Esteves et al (2022, p. 27)

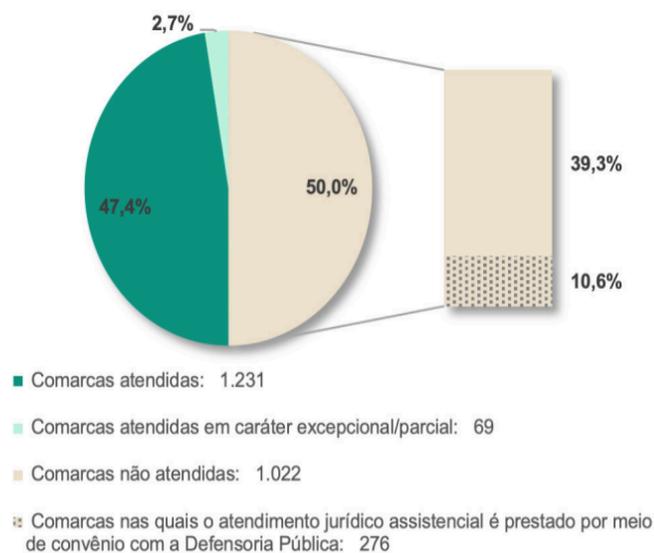
Atualmente, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (PNDP), o território brasileiro conta com 2.598 comarcas regularmente instaladas. Tendo em vista o insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos (as), somente 1.231 comarcas são regularmente atendidas pela DP, representando um percentual de 47,4% do quantitativo total (ESTEVES et al., 2022).

Não obstante o trabalho de extensão realizado em diversos estados, atualmente 1.298 comarcas não contam com atendimento de Defensores(as) Públicos(as), o que significa que 50% dos municípios brasileiros não contam com este serviço. Mesmo considerando esse quantitativo, em 276 comarcas (10,6%) o atendimento jurídico e

assistencial é prestado por advogados privados, valendo-se de convênio com a DP, violando ao modelo previsto no art. 134 da CRFB c/c art. 4º, §5º da LC nº 80/1994 (ESTEVES *et al.*, 2021).

A figura 10 expõe a porcentagem de comarcas atendidas pela DP nos estados e Distrito Federal.

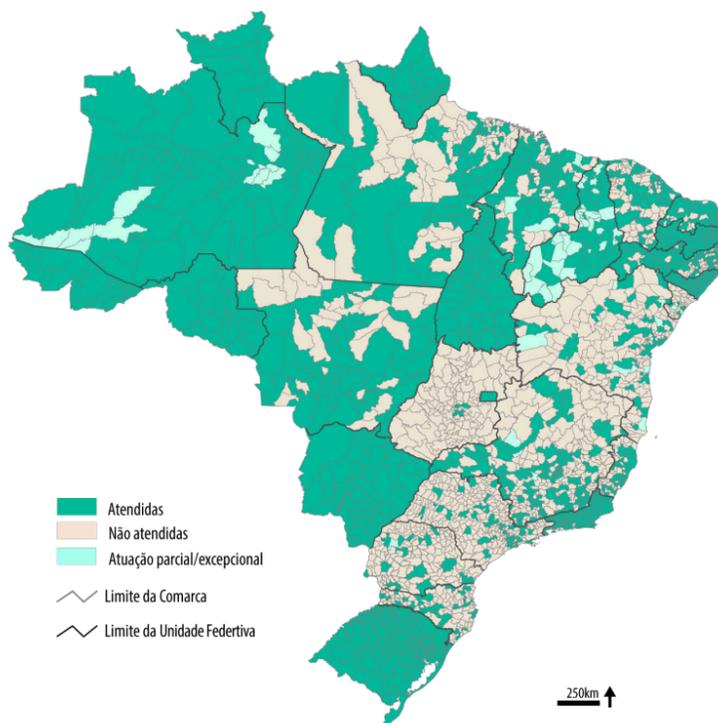
Figura 10 – Comarcas atendidas pela Defensoria Pública – Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal.



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 32)

Em outra visão iconográfica referente às comarcas atendidas pela DP, a figura 11 traz um mapa onde constam as comarcas servidas pela DP.

Figura 11 – Comarcas atendidas pela Defensoria Pública dos estados e Distrito Federal.



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 32)

Segundo a PNDP, a obtenção dos dados referentes à estrutura geográfica foi feita junto aos próprios Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, sendo levadas em conta as recentes modificações que ocorreram na organização judiciária dos estados. Sabendo-se que no Estado do Ceará a reestruturação da organização judiciária ainda não foi finalizada, em conformidade com o que dispôs a Resolução nº 05/2019, editada pelo Pleno do TJCE, o número de comarcas e a estrutura geográfica sinalizada no mapa poderá ser objeto de modificações, por portarias que deverão ser editadas pelo TJCE. Na Bahia, consoante dispõe o art. 1º, § único da Resolução TJBA nº 13/2009, há previsão de desativação das comarcas de São Félix e de Tremedal caso ocorra a remoção ou promoção dos Magistrados titulares (ESTEVES et al., 2022).

Ademais, as informações referentes às comarcas atendidas pelas DPs dos Estados e do Distrito Federal foram obtidas junto às gestões superiores das DPEs e DPDF, estando atualizadas até 15/04/2022 (ESTEVES et al., 2022).

É importante salientar que a PNDP é o primeiro estudo sobre a DP conduzido no Brasil que tornou possível realizar inferências com validade estatística em todas as

UFs, sendo possibilitada uma análise setorizada de cada DP dos Estados, Distrito Federal e União.

A PNDP procedeu à coleta, análise e processamento das informações de maneira sistematizada nos 26 Estados-membros, Distrito Federal e União. Portanto, diferente do que observou-se em pesquisas anteriormente desenvolvidas, este estudo não procedeu à separação estrutural dos dados em duas categorias (DPEs e DPU); a estruturação dos dados foi feita no âmbito de cada DP, possibilitando à análise individualizada das UFs e evitando o uso de separações fraticidas (ESTEVES et al., 2022).

O estudo se mostra o mais relevantes já conhecido sobre o tema, pois além de atual, apresenta variantes completas capazes de gerar um diagnóstico do acesso à justiça por meio das ações promovidas pela DP, tanto em âmbito estadual, quanto distrital e federal. A pesquisa demonstra que as DPs dos Estados e Distrito Federal têm atualmente 6.288 órgãos de atuação em todo o país, dos quais 2.101 órgãos de atuação na esfera criminal (33,4%), 2.824 órgãos de atuação em âmbito não criminal (44,9%) e 1.363 órgãos que atuam conjuntamente no âmbito criminal e não criminal (21,7%) (ESTEVES et al., 2022).

Figura 12 – Número de órgãos da Defensoria Pública por matéria – Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal

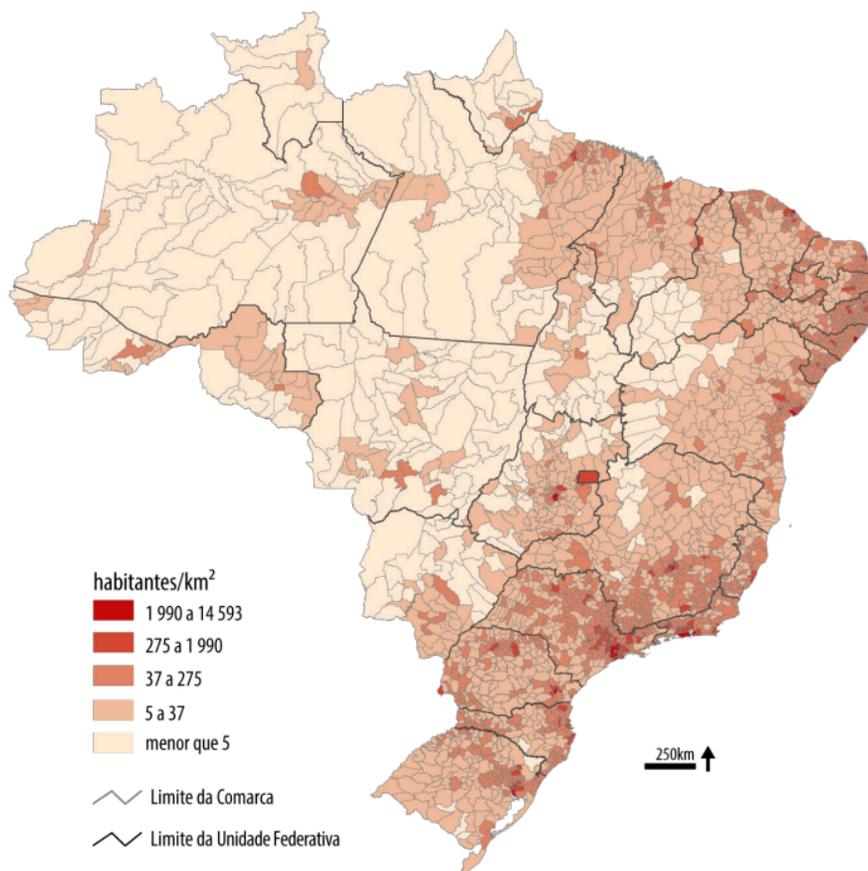


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 34)

Segundo estimativa da população que reside nos municípios brasileiros feita pelo IBGE em 2021, o Brasil possui 213.317.639 habitantes (IBGE, 2021). Com fundamento nos dados referentes à estruturação geográfica das comarcas obtidos junto aos TJs dos Estados e do Distrito Federal, a PNDP calculou a densidade demográfica por cada comarca, mapeando a distribuição daqueles aos quais são destinados os serviços jurídico-assistenciais públicos (ESTEVES et al., 2022).

Faz-se necessário recuperar exposição realizada na seção anterior em que se demonstrou a predominância da densidade demográfica para a adoção de políticas públicas de acesso à justiça, embora entenda-se que o melhor seja a distribuição por área. Nesse sentido, segue a análise do fator promovida pela Pesquisa:

Figura 13 – Densidade demográfica por comarca – Defensorias Públicas dos estados e Distrito Federal



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 34)

Considerando-se o Censo Demográfico 2020, o IBGE não tem compiladas informações atualizadas referentes ao percentual da população que auferia renda de até 3 salários-mínimos por município no Brasil. Por essa razão, a PNDP aplicou à estimativa da população pesquisada em 2021, o percentual de habitantes maiores de 10 anos e cuja renda familiar fosse de até 3 salários-mínimos no Censo Demográfico de 2010 (ESTEVEES et al., 2022).

Com isso, a PNDP calculou o percentual da população que auferia renda de até 3 salários-mínimos por comarca em 2021. Por não considerar as diversas variáveis sociais e econômicas que podem ter gerado alterações no padrão de renda da população na última década, e por realizar somente a projeção estática da realidade socioeconômica indicada no Censo de 2010, o cálculo deve ser considerado apenas para fins de estimativa, suprimindo a ausência de informações mais específicas. A estimativa atual mostra que o Brasil possui 187.656.564 habitantes com renda de até 3 salários-mínimos por família, o que representa 88,0% da população total. Pela análise conjugada das informações, com a pesquisa foi possível concluir que, na justiça estadual, atualmente 158.199.240 habitantes têm potencial acesso aos serviços jurídico-assistenciais nas comarcas atendidas pela DP. Outrossim, 2.139.574 habitantes têm potencial acesso à assistência jurídica fornecida pela DP nas comarcas servidas parcial ou excepcionalmente pelos projetos de extensão (ESTEVEES et al., 2022).

Ao todo, portanto, 160.338.814 habitantes têm potencial acesso aos serviços jurídico-assistenciais prestados pelas DPs dos Estados e do Distrito Federal, respondendo por 75,2% da população brasileira (ESTEVEES et al., 2022).

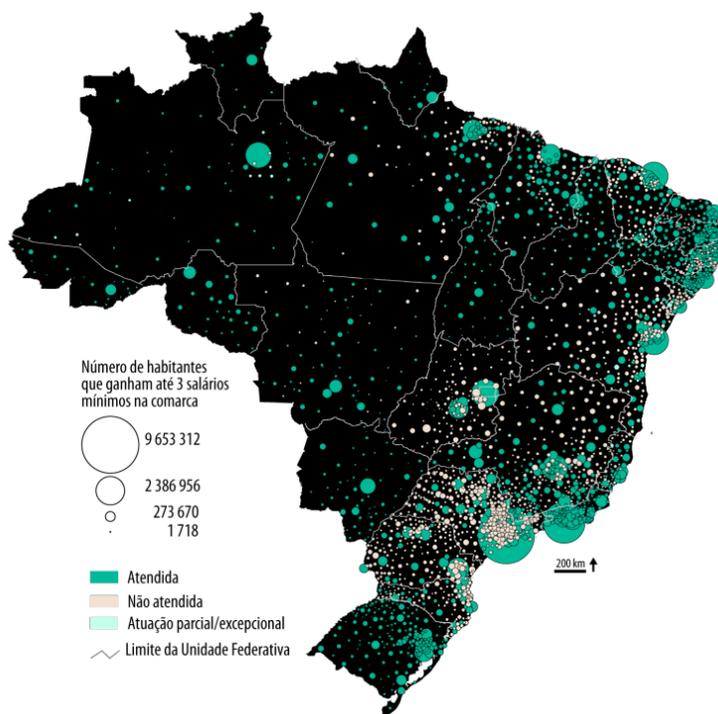
Levando em conta apenas a população economicamente vulnerável cuja renda familiar é de até 3 salários-mínimos, 137.112.852 habitantes têm potencial acesso à DP nas comarcas regularmente atendidas, e 2.076.514 habitantes possuem potencial acesso por meio dos projetos de extensão de iniciativa da DP, totalizando 139.189.366 habitantes (74,2% do total) (ESTEVEES et al., 2022).

As informações reveladas pela PNDP expostas acima inauguram o debate e tornam possível a adoção de políticas públicas direcionadas com maior chances de sucesso, pois reúne dados importantes que devem ser considerados, os mais próximos à realidade dentre os que se tem notícia (ESTEVEES et al., 2022).

Por outro giro, para o cálculo da porcentagem da população que possui potencial acesso à DP não foram levadas em conta as comarcas atendidas por convênio, por não ser possível determinar a extensão dos serviços jurídico-assistenciais prestados ao público. Ademais, a prestação de assistência jurídica gratuita por intermédio de convênio implica em violação ao art. 134 da CRFB c/c art. 4º, §5º da LC nº 80/1994, que determina de forma expressa que o serviço jurídico-assistencial gratuito cuja manutenção é feita pelo Poder Público deve ser exercido exclusivamente pela DP, sendo proibida qualquer outra forma de custear ou fornecer assistência jurídica estatal (ESTEVES et al., 2022).

Nessas condições, obteve-se o mapa a seguir referente à população com renda familiar de até 3 salários-mínimos por comarca e cobertura de atendimento das DPs nos Estados e no Distrito Federal:

Figura 14 – População com renda familiar de até 3 salários mínimos por comarca e cobertura de atendimento das Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal

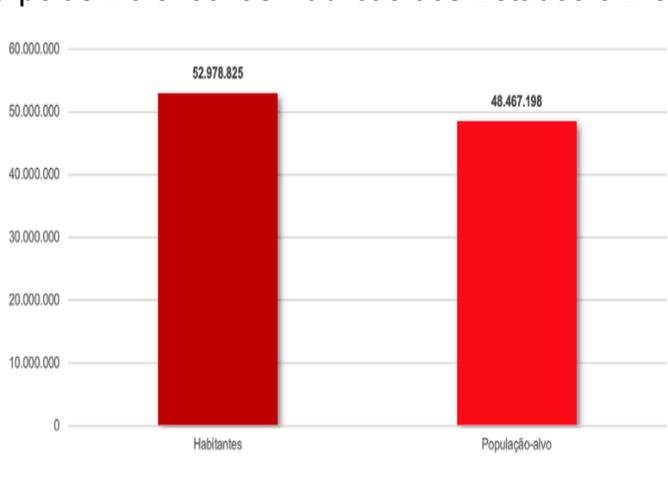


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 38)

Atualmente, 52.978.825 habitantes não têm acesso aos serviços jurídico-assistenciais ofertados pela DP, em violação ao art. 134 da CRFB e ao art. 98 do ADCT. Dentro do quantitativo indicado, 48.467.198 são habitantes considerados economicamente vulneráveis, cuja renda familiar é de até 3 salários-mínimos e que potencialmente não têm condições de contratar um advogado particular com o propósito de promover a defesa de seus direitos (ESTEVEES et al., 2022).

Com efeito, levando-se em conta que o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico pátrio não implica necessariamente em sua efetivação na prática, ao menos 24,8% da população no Brasil se encontra à margem do sistema de justiça e impedia de reivindicar seus direitos por intermédio da DP (ESTEVEES et al., 2022).

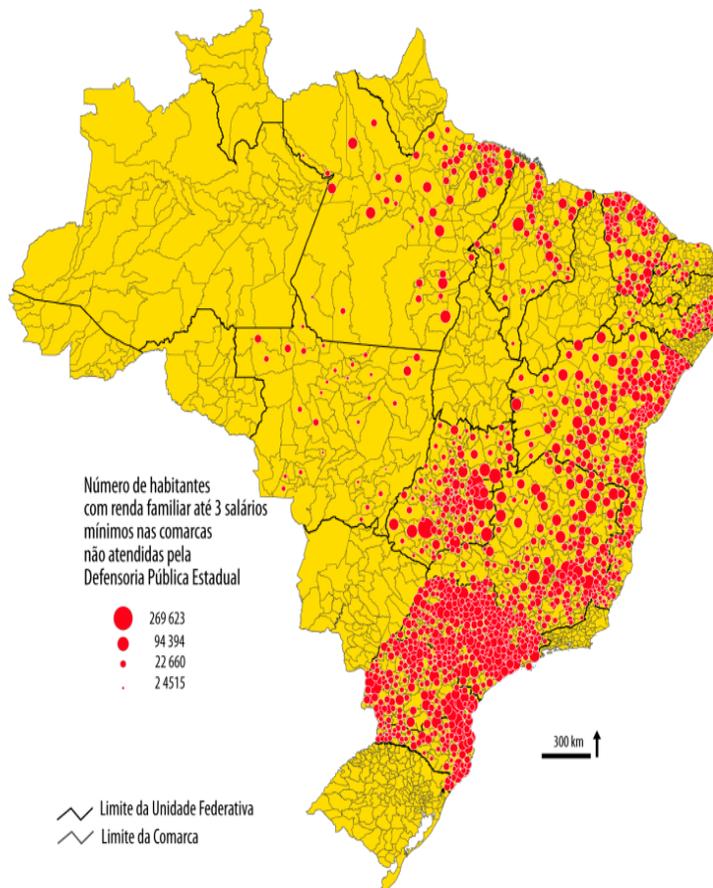
Figura 15 – População sem acesso à assistência jurídica gratuita fornecida pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 38)

Reproduzindo os dados da PNDP em mapa nacional, tem-se na figura 16 uma demonstração mais didática da população cuja renda familiar não exceda a 3 salários-mínimos sem acesso à assistência jurídica gratuita prestada pelas DPs dos Estados e Distrito Federal (ESTEVEES et al., 2022).

Figura 16 – População com renda familiar de até 3 salários mínimos sem acesso à assistência jurídica gratuita fornecida pelas Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal



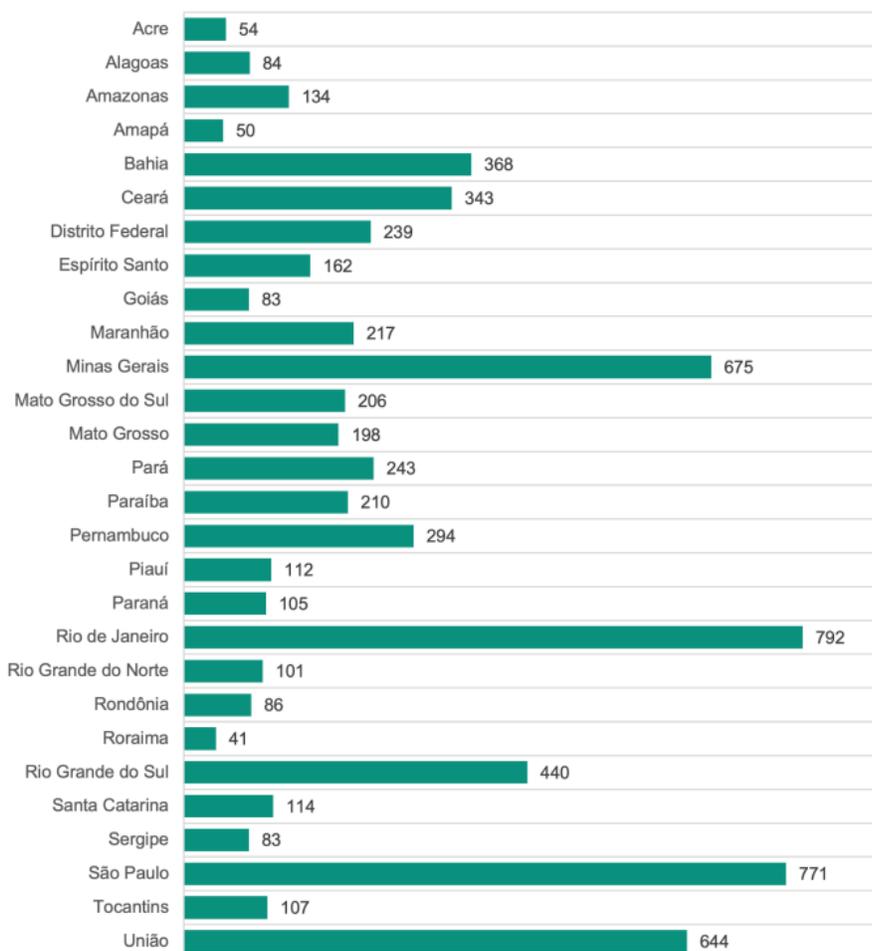
Fonte: Esteves et al. (2002, p. 39)

Consoante a PNDP, para assegurar a adequada proteção dos direitos humanos da população bem como a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de grupos constituídos por indivíduos vulneráveis, a DP da União atualmente conta com Defensores(as) Regionais de Direitos Humanos em 16 UFs¹¹ e no Distrito Federal. No total, 175.841.256 de pessoas são beneficiadas pela assistência prestada pelos Defensores(as) Regionais de Direitos Humanos, perfazendo 82,4% da população do país (ESTEVEES et al., 2022).

¹¹ Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe (ESTEVEES et al., 2022).

Outro dado importante citado no estudo é sobre a quantidade de defensores públicos que atuam em cada UF e no Distrito Federal e que encontra-se demonstrado na figura 17.

Figura 17 – Número de defensores públicos por unidade federativa

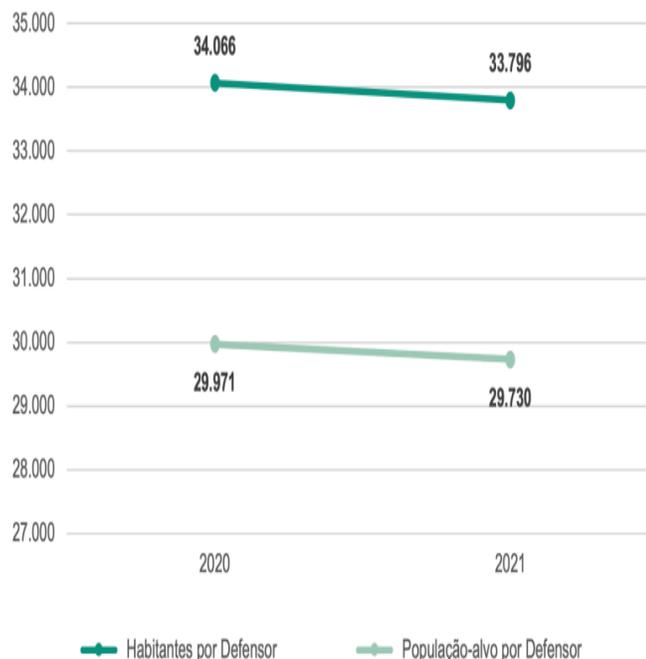


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 47)

Nota-se que o Estado do Acre conta somente com 54 Defensores(as) Públicos(as), o que demonstra que a força de trabalho disponível não é suficiente para atender quase um milhão de pessoas (projeção Censo 2021) (ESTEVES et al., 2022). Esta afirmativa se sustenta pois o Ministério da Justiça recomenda que o ideal é que exista um Defensor Público para cada 15.000 habitantes, ao passo que no estado do Acre há um Defensor Público para cerca de 18.000 habitantes (PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, 2022).

Conclui-se ainda que, com fundamento na análise demográfica e levando-se em conta o quantitativo de Defensores(as) Públicos(as) que atualmente prestam assistência jurídica no Brasil, os dados demonstram que, no âmbito das DPs dos Estados e do Distrito Federal, o Brasil conta com cerca de 1 Defensor(a) Público(a) para cada 33.796 habitantes. Considerando-se apenas a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) para cada 29.730 habitantes com renda familiar de até 3 salários-mínimos (ESTEVES et al., 2022). Senão veja-se:

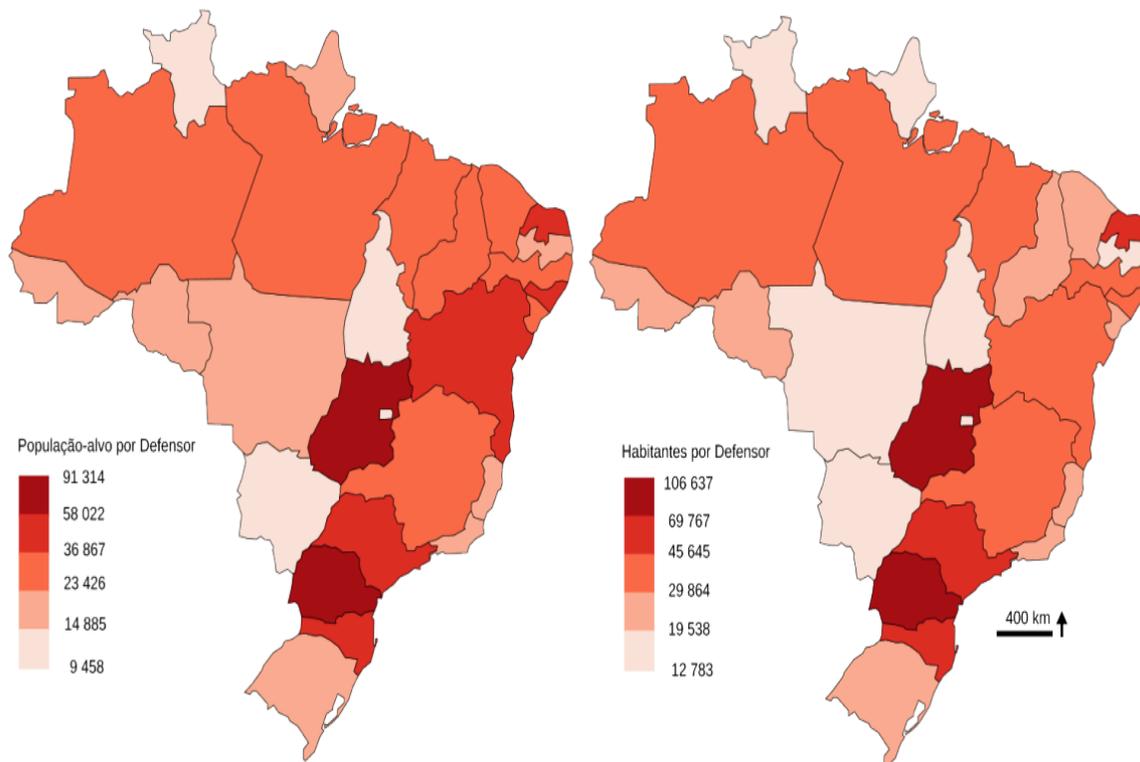
Figura 18 – Razão entre população e defensores públicos – Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 48)

Quando a mesma informação é apresentada por razão entre a população e defensores(as) públicos(as) por UF, tem-se:

Figura 19 – Razão entre população e Defensores Públicos por unidade federativa – Defensorias Públicas

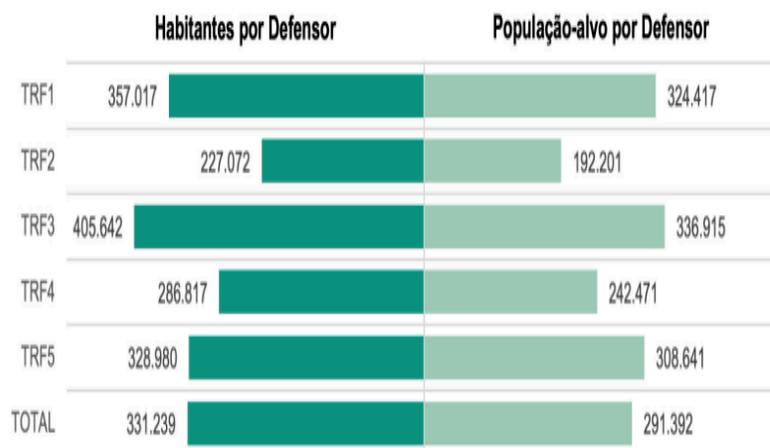


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 49)

Na Justiça Federal o quadro de carência de Defensores(as) Públicos(as) enseja preocupação ainda maior. Atualmente, o Brasil conta com 1 Defensor(a) Público(a) Federal para cada 331.239 habitantes. Considerando somente a população economicamente vulnerável, o Brasil apresenta a razão de 1 Defensor(a) Público(a) Federal para cada 291.392 habitantes com renda familiar máxima de 3 salários-mínimos (ESTEVEES et al., 2022).

Realizando a análise dos dados apresentados pela PNDP, há significativa desproporção entre os fatores densidade demográfica, distribuição dos órgãos jurisdicionais e a quantidade de Defensores(as) Públicos(as). Veja-se:

Figura 20 – Razão entre população e defensores públicos por região federal – Defensoria Pública da União

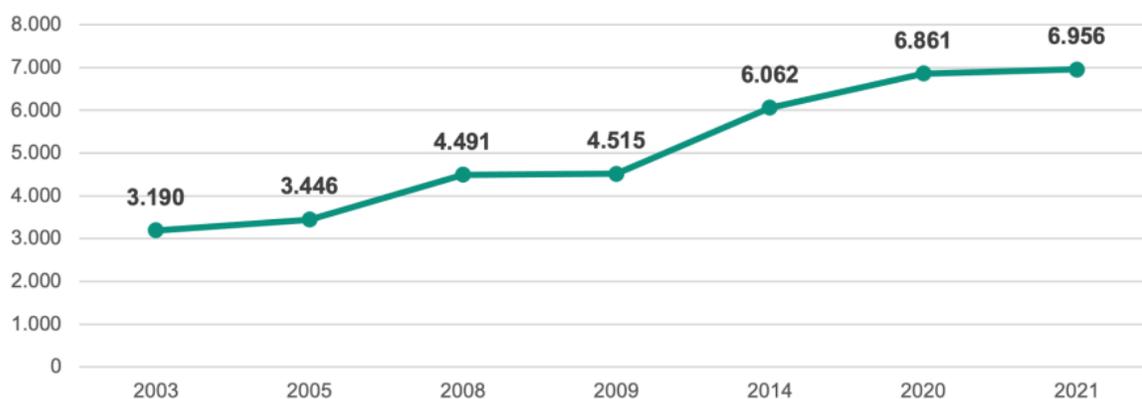


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 50)

Tendo em vista a amplitude da atuação funcional da DP, a análise da razão entre a população e os Defensores(as) Públicos(as) deve considerar não somente a população com renda familiar máxima de 3 salários-mínimos, mas também a população total, que pode englobar as pessoas em distintas situações de vulnerabilidade.

A análise da série histórica apresentada na figura 21 revela o gradativo crescimento do número de integrantes da DP, sendo possível observar o crescimento de 118,1% em relação ao quantitativo indicado no ano de 2003, quando a DP contava apenas com 3.190 Defensores(as) Públicos(as) (ESTEVES et al., 2022).

Figura 21 – Série histórica – número de defensores públicos (2003-2021)

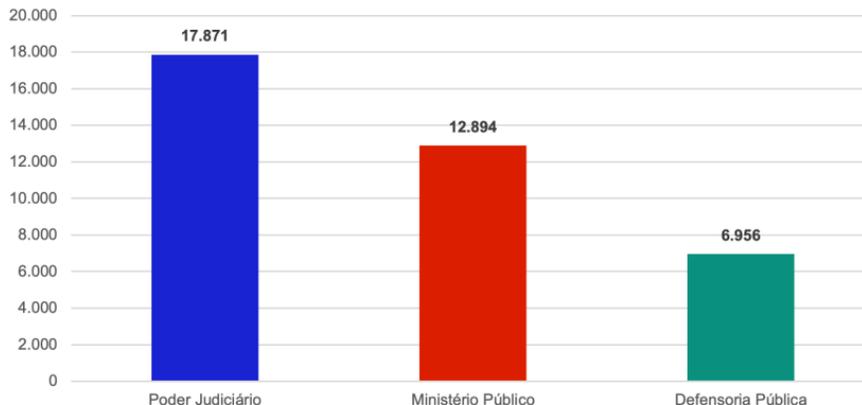


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 51)

Não obstante o crescimento da DP nos últimos 20 anos, a análise comparativa demonstra significativa diferença entre o quantitativo de integrantes da DP Pública, do MP e do Poder Judiciário, sendo o quadro de Defensores(as) Públicos(as) 85,4% inferior ao quadro de Promotores(as)/ Procuradores(as) de Justiça e 156,9% inferior ao quadro de Magistrados(as)/ Desembargadores(as)/Ministros(as).

É possível perceber a tendência do próprio Estado em fomentar a judicialização do acesso à justiça, na medida que promove e fomenta a estruturação de forma desigual dos seus próprios órgãos e instituições. Sabe-se que o pleno acesso à justiça exige que todos os indivíduos tenham possibilidade de exercer seus direitos, e para isso é fundamental que as instituições sejam igualmente estruturadas. Exemplo disso pode ser evidenciado pela comparação entre o número de membros da DP, MP e Poder Judiciário (Figura 22).

Figura 22 – Análise comparativa entre o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário



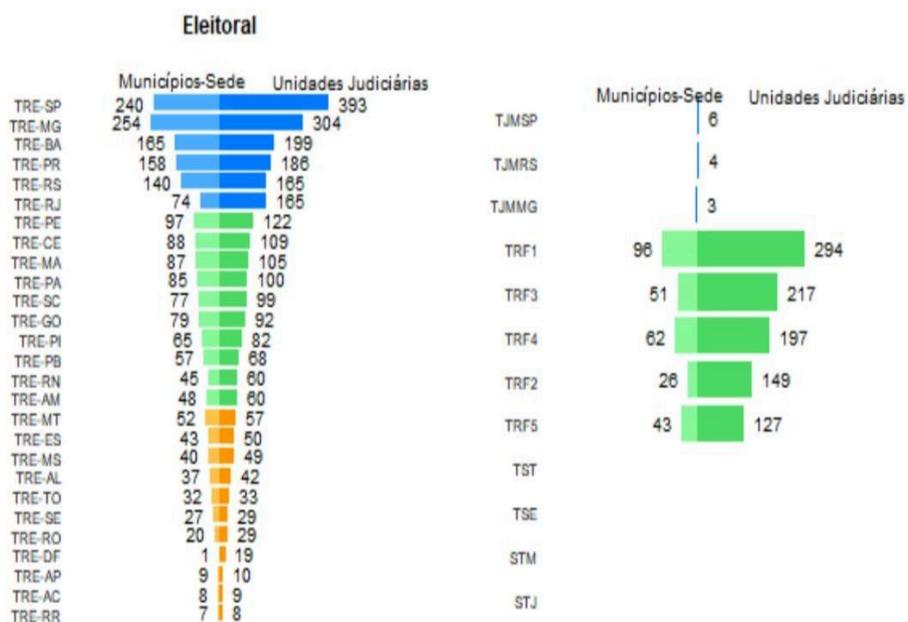
Fonte: Esteves et al. (2022, p. 51)

Procedendo-se à análise comparativa entre o quantitativo de integrantes da DP, do MP e do Poder Judiciário por UF, os dados demonstram que a iniquidade entre as instituições que integram o sistema de justiça ainda é evidenciada em todo o país, em maior ou menor monta.

que o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) apresenta apenas um número de 18 (dezoito) unidade de justiça em todo o estado, o que se evidencia insuficiente para corresponder a toda demanda que surge, envolvendo os mais diversos tipos de conflitos ou litígios com maior ou menor complexidade (CNJ, 2022).

A seguir, a figura 24 demonstra a Justiça Eleitoral em números, com 9 (nove) unidades do Tribunal Regional Eleitoral em 8 (oito) municípios do Acre.

Figura 24 – Número de municípios-sede e unidades judiciárias por Tribunal



Fonte: CNJ (2022)

Ademais, consultando o portal eletrônico da DP do Acre (<https://defensoria.ac.def.br/>¹²), tem-se que a principal instituição responsável por tornar a justiça acessível no Acre é a própria DP. No Acre, ela foi criada e regulamentada pela LC Estadual nº 96, de 24 de julho de 2001. Posteriormente, foi alterada pela LC nº 158/2006. E, por fim, modificada pela LC nº 216/2010, a qual dispõe sobre a sua Lei Orgânica (COSTA, 2022).

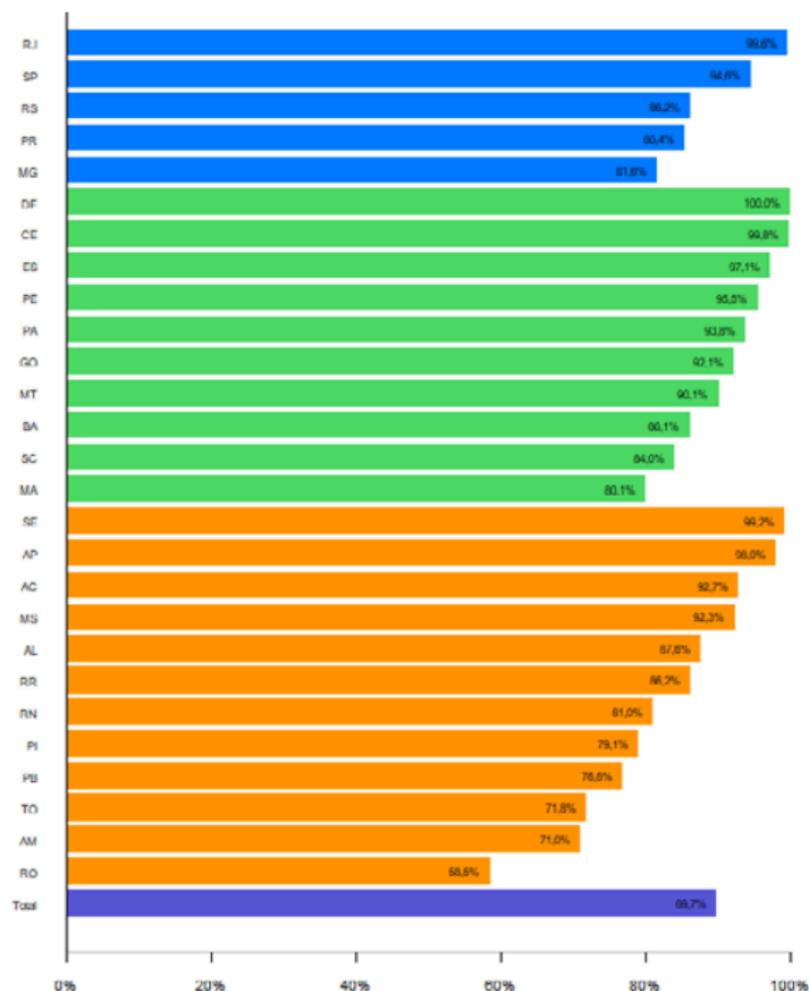
A DP, apesar de ser uma instituição estadual, não é vinculada ao governo. Sua autonomia é prevista pela CRFB/1988 e é uma garantia para que defensores(as) públicos possam representar os direitos da população sem qualquer tipo de constrangimento. Internamente, cada membro da DP possui independência funcional para seguir livremente sua convicção, em cada caso em que atua.

Atualmente, há 54 defensoras e defensores públicos no Estado do Acre, o que significa a quantidade de 2 por município ou ainda um profissional para mais de vinte mil pessoas. Os números chamam a atenção para a insuficiência de defensores e defensoras públicas no Estado. A situação se agrava quando se analisa o quadro pessoal e a estrutura física e virtual à disposição do órgão (COSTA, 2022).

Indicando o quanto as estruturas físicas do Poder Judiciário estão acessíveis à população, apresenta-se na figura 25 o percentual da população de cada unidade da Federação que reside em município sede da Justiça Estadual.

Figura 25 - Percentual da população residente em municípios sede de comarca

¹² Acesso em: 1 Fevereiro 2023.



Fonte: CNJ (2022)

Infere-se da figura acima que 89,7% da população brasileira reside em município-sede da Justiça Estadual, em que grande abrangência populacional, o que poderia indicar uma maior democratização do acesso à justiça.

A classificação em grupos de cada um dos tribunais da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral e a distribuição dos portes conforme os segmentos de justiça podem ser melhor visualizados a partir da Figura 26, apontando que os tribunais dos estados do Acre, Roraima, Rondônia, Alagoas, Sergipe e Mato Grosso do Sul entre os de pequeno porte.

Figura 26 - Distribuição territorial dos Tribunais de Justiça segundo porte



Fonte: CNJ (2022)

Outro aspecto relevante a ser enfatizado diz respeito ao número de casos atendidos e solucionados, tendo em vista seu porte a partir das regiões geográficas e os dados demográficos, conforme se depreende da análise da tabela 2.

Tabela 2: Classificação dos Tribunais de Justiça segundo o porte, ano-base 2021

Porte	Tribunal	Escore	Despesa total	Casos novos	Casos pendentes	Magistrados	Servidores
Grande	TJSP	4,338	12.789.545.880	5.590.146	21.683.126	2.661	61.846
Grande	TJRJ	1,128	6.280.115.352	1.811.896	7.160.923	872	24.221
Grande	TJMG	1,111	6.735.890.808	1.478.922	4.369.191	1.065	28.441
Grande	TJRS	0,501	3.790.309.808	1.322.659	3.718.711	742	16.107
Grande	TJPR	0,498	2.772.858.881	1.213.375	3.442.269	925	18.241
Médio	TJBA	0,371	3.872.431.337	1.266.430	3.159.792	666	11.876
Médio	TJSC	0,160	2.436.893.257	958.780	3.159.432	519	12.575
Médio	TJGO	-0,021	2.507.925.162	665.006	1.680.757	393	11.894
Médio	TJPE	-0,071	1.881.832.050	571.343	1.531.581	534	9.850
Médio	TJDFT	-0,119	3.059.455.779	357.314	736.542	374	10.180
Médio	TJCE	-0,213	1.324.333.183	444.734	1.140.800	460	8.105
Médio	TJPA	-0,287	1.390.791.800	308.639	1.119.935	371	7.028
Médio	TJMT	-0,288	1.603.056.205	427.286	866.389	275	7.695
Médio	TJMA	-0,312	1.301.219.305	385.448	974.953	334	6.364
Médio	TJES	-0,331	1.560.119.200	303.960	982.517	304	5.673
Pequeno	TJMS	-0,401	1.094.184.650	368.055	938.168	219	4.955
Pequeno	TJPB	-0,439	803.332.093	279.470	651.420	260	4.833
Pequeno	TJRN	-0,462	991.436.299	196.129	587.565	233	4.345
Pequeno	TJAM	-0,478	747.792.570	351.182	595.823	207	3.304
Pequeno	TJSE	-0,515	661.186.621	252.065	376.290	164	4.213
Pequeno	TJPI	-0,518	675.032.150	217.574	523.817	177	3.667
Pequeno	TJRO	-0,539	724.330.066	235.844	330.745	137	3.468
Pequeno	TJAL	-0,540	690.728.194	207.192	472.459	150	3.169
Pequeno	TJTO	-0,560	666.617.066	174.437	419.769	131	2.997
Pequeno	TJAP	-0,660	365.363.731	85.727	128.957	71	1.585
Pequeno	TJAC	-0,667	305.814.666	63.023	131.872	65	1.813
Pequeno	TJRR	-0,688	282.714.213	44.467	52.742	58	1.283

Fonte: CNJ (2022)

Constata-se da análise da tabela que o TJAC é um tribunal pequeno que conta somente com 65 magistrados e 1.283 servidores. Em 2022 este TJ contava com

131.872 casos pendentes, o que é um número relativamente elevado, levando-se em conta a estrutura desse TJ em termos de recursos humanos.

3.3 A PARTICIPAÇÃO DOS CARTÓRIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA DA POPULAÇÃO ACREANA

Os cartórios vêm desempenhando uma função importante no acesso à justiça, especialmente quando se leva em conta o crescente movimento que tem ocorrido visando à desjudicialização.

Há 13.440 cartórios espalhados nos municípios brasileiros responsáveis por 125.764 empregos. Ademais, pode-se atribuir-se aos cartórios, indiretamente, a responsabilidade pela criação de 45.403 postos de trabalho. Desses, 7.745 são cartórios de registro civil, dos quais 24 estão localizados no estado do Acre (ANOREG, 2022).

Além das funções já inerentes aos cartórios, a exemplo de registro de nascimento, óbito, casamentos, os cartórios, pouco a pouco, têm assumido funções que antes eram reservadas somente ao Judiciário, a exemplo do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva; mudanças de nomes e de gênero;

Referente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, em novembro de 2017, foi publicado o Provimento nº 63/2017, instituindo esta modalidade de paternidade e de maternidade. Entre os anos de 2021 e 2022, 8.132 registros de paternidade ou de maternidade socioafetiva foram feitos em todo o Brasil, dos quais apenas 40 foram realizados no estado do Acre (ANOREG, 2022).

Figura 27 – Registros de paternidade e maternidade socioafetiva



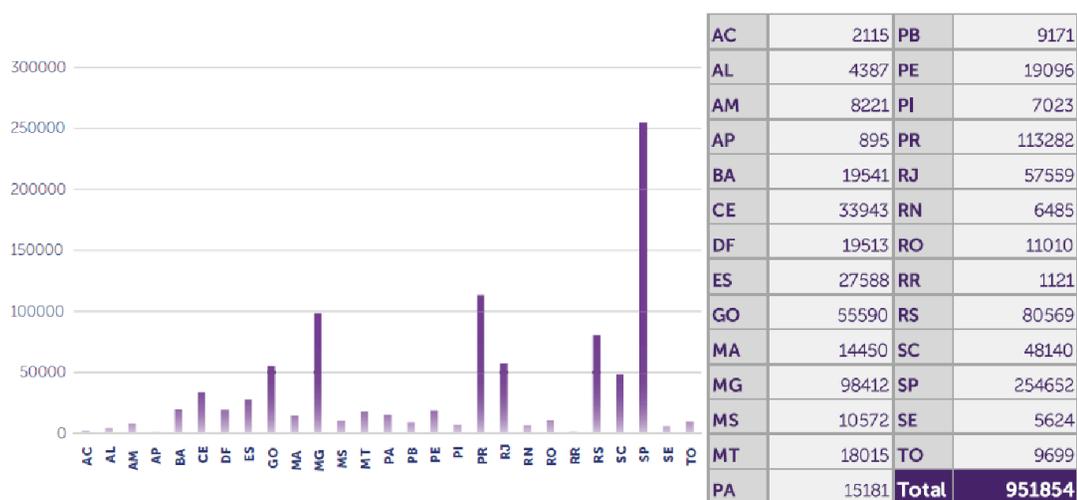
AC	40	PB	130
AL	564	PE	706
AM	100	PI	44
AP	43	PR	762
BA	303	RJ	301
CE	388	RN	72
DF	69	RO	249
ES	52	RR	16
GO	479	RS	166
MA	582	SC	357
MG	1.158	SE	29
MS	104	SP	701
MT	262	TO	249
PA	251	TOTAL	8.132

Fonte: ANOREG (2022, p. 32)

A lei 11.441/2007 deu início a um processo que convencionou-se chamar de desjudicialização e a partir de então, os cartórios de notas foram autorizados a realizar inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais (SARDINHA, 2018).

Até o ano de 2022, foram realizados 951.854 divórcios diretos em cartórios, sendo 2.115 no estado do Acre (figura 28), que está entre os 3 estados que menos realizou este ato jurídico em suas unidades cartorárias (ANOREG, 2022).

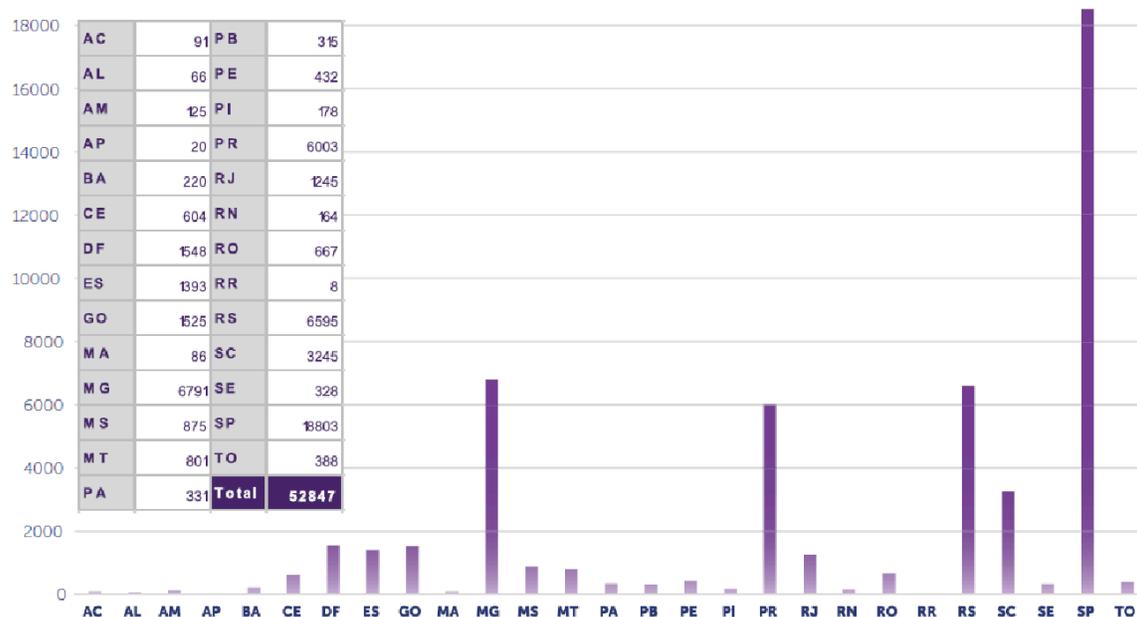
Figura 28 – Divórcios diretos realizados em cartórios



Fonte: ANOREG (2022, p. 53)

Referente às separações, em todo o Brasil foram realizados 52.847 atos de separação até o ano de 2022, 91 deles no estado do Acre (ANOREG, 2022), que foi o quarto Estado que menos registrou a realização de separações em seus tabelionatos (Figura 29).

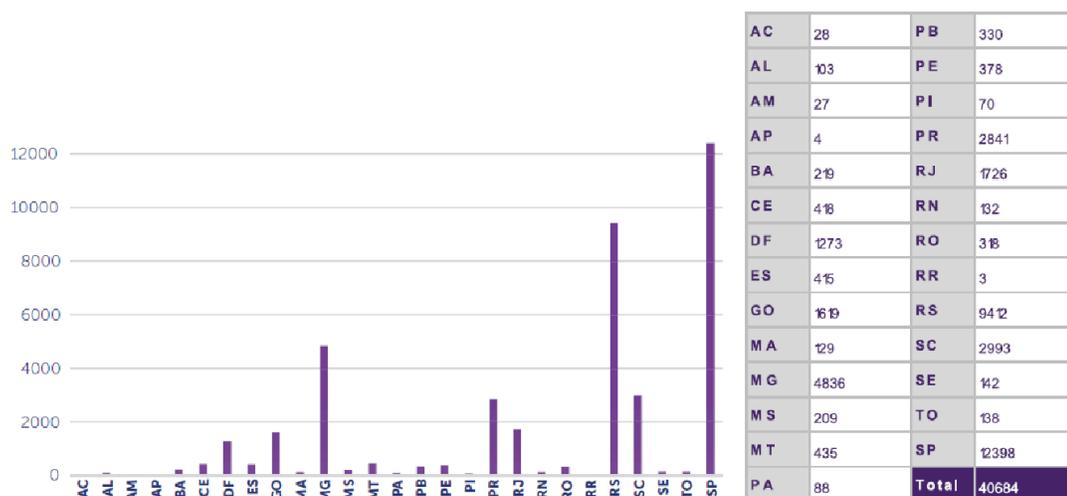
Figura 29 – Separações em cartórios



Fonte: ANOREG (2022, p. 55)

Já as partilhas realizadas entre os anos de 2007 e 2022, estas foram em número de 40.684 referentes a todos os tabelionatos estabelecidos no território nacional, 28 no Acre (figura 30), que foi o quarto estado que menos realizou partilhas extrajudiciais no Brasil.

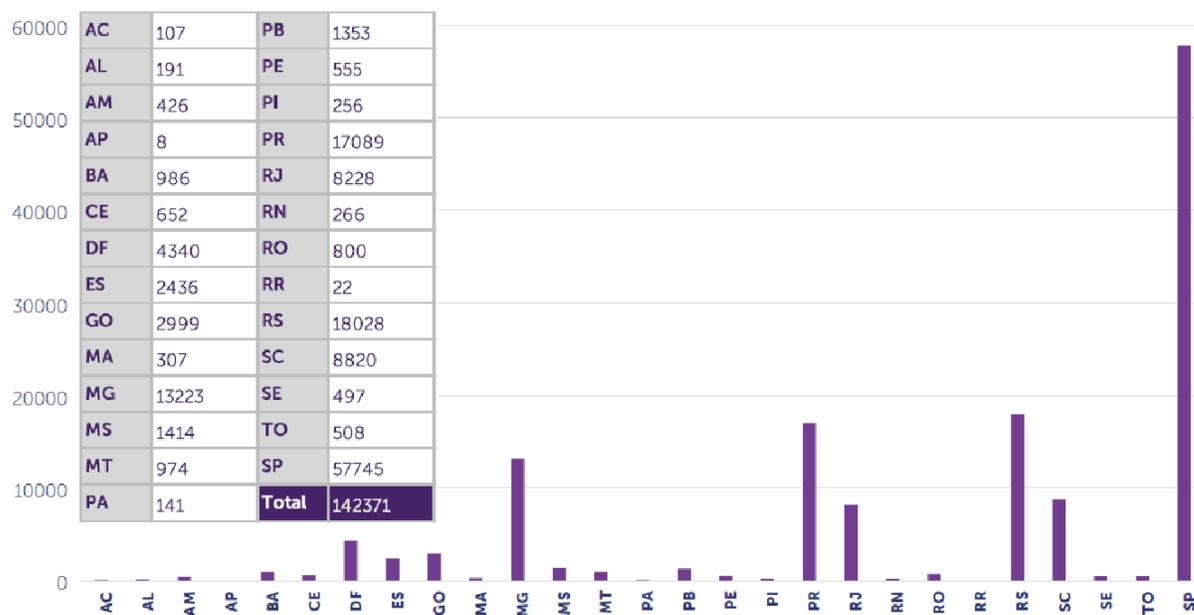
Figura 30 – Partilha por estado



Fonte: ANOREG (2022, p. 59)

Já as sobrepartilhas realizadas em cartórios no país entre os anos de 2007 e 2022, estas, numericamente chegaram a 142.371, das quais 107 foram feitas no Acre (ANOREG, 2022), colocando o Estado entre os 3 que menos realizaram estes atos em seus tabelionatos (Figura 31).

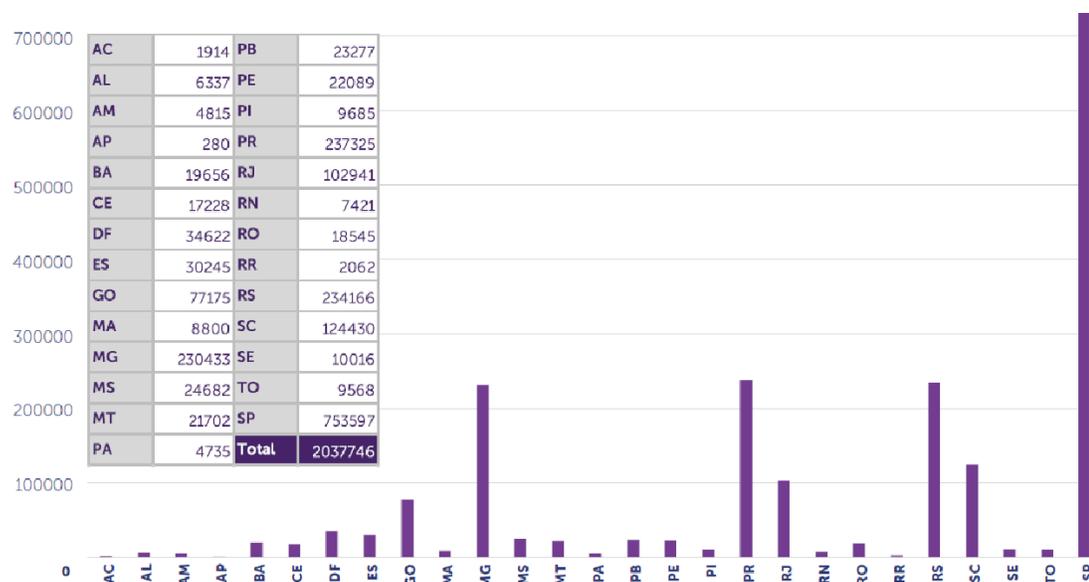
Figura 31 – Sobrepartilhas realizadas em cartórios por estado



Fonte: ANOREG (2022, p. 61)

No que concerne aos inventários, foram realizados 2 milhões de atos de inventário nos cartórios brasileiros entre os anos de 2007 e 2022, dos quais 1914 foram feitos no Acre (ANOREG, 2022), o que coloca este Estado como o segundo que menos fez inventários em seus tabelionatos, ficando atrás apenas do Amapá, onde foram feitos apenas 280 inventários em cartórios (Figura 32).

Figura 32 – Inventários realizados em cartórios



Fonte: ANOREG (2022, p. 63)

Referente aos atos de apostilamento (documentos legalizados no Brasil para que tenham validade no exterior), entre os anos de 2016 a 2022, foram realizados 9,7 milhões de apostilamentos no Brasil, 23.689 no estado do Acre (ANOREG, 2022), que foi o segundo estado que registrou o menor número desses procedimentos (Figura 33).

Figura 33 – Realização de apostilamentos por estado

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
AC	860	4774	6472	3467	3135	4981
AL	3884	5886	4762	2121	2012	2493
AM	7814	11396	13309	6081	8379	16623
AP	932	1653	2209	1306	1670	2099
BA	19916	30571	35745	15072	26224	38122
CE	17025	28244	32675	13046	24988	47865
DF	187432	359684	453616	87593	418340	668077
ES	27512	37494	39129	14642	26456	53850
GO	21193	33068	35579	14777	22657	31199
MA	2936	5940	6240	2612	4956	6477
MG	145857	107652	64787	25089	51910	68242
MS	9662	16040	16443	7628	14493	17615
MT	2478	4738	6106	2612	4980	8523
PA	7321	11622	11454	5295	9888	13276

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
PB	3881	6444	7681	3435	7333	11907
PE	21129	30766	33323	12820	24514	38449
PI	1168	2111	2693	1088	1800	3552
PR	67792	99339	95514	43090	93900	166441
RJ	213630	285439	256729	100312	213782	273030
RN	5207	7109	9189	4081	8200	14981
RO	3241	8483	11829	6110	7672	12773
RR	0	1288	2209	887	1240	2327
RS	104148	121298	116238	39312	80550	121298
SC	111735	180244	198553	74084	137231	227845
SE	2236	3521	4166	1676	2476	4696
SP	321759	396220	376026	146280	303495	372975
TO	1714	3397	4302	1858	2121	3006

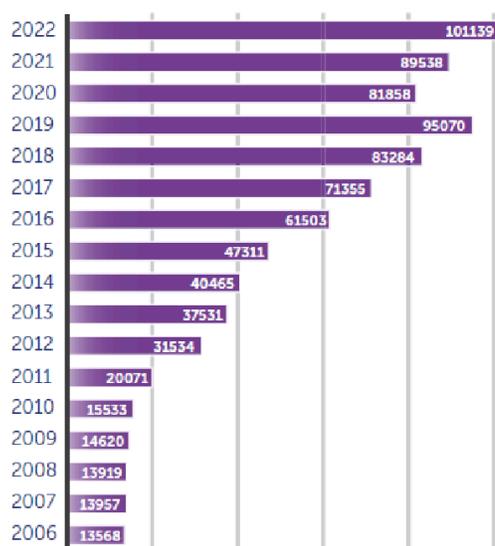
Fonte: ANOREG (2022, p. 65)

Sobre a realização de atas notarias¹³, entre os anos de 2006 e de 2022, registrou-se em todo o Brasil a realização 832.256 atas, das quais 814 foram realizadas no Acre (ANOREG, 2022), números estes que fazem deste estado o que menos realizou as aludidas atas em todo o território nacional (Figura 34).

Figura 34 – Realização de atas notariais em cartórios por estado

¹³A ata notarial é um elemento com a função de autenticar um fato existente e “Não constitui direitos ou obrigações, apenas preserva os fatos para o futuro com a autenticidade notarial” (RODRIGUES; FERREIRA, 2013, p. 104). Ou ainda, é “o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado” (FERREIRA; RODRIGUES, 2010, p. 106).

Total de atas notariais

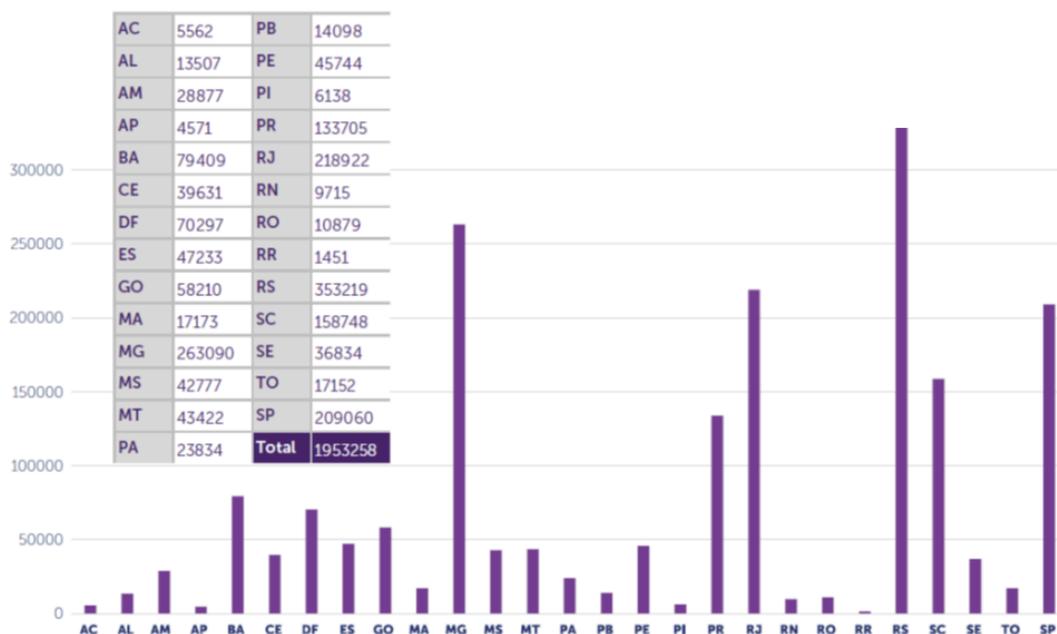


AC	814	PB	3334
AL	1893	PE	15591
AM	3930	PI	2007
AP	1063	PR	174480
BA	16304	RJ	19146
CE	4428	RN	2590
DF	8602	RO	8342
ES	11198	RR	1347
GO	88634	RS	87803
MA	5467	SC	91825
MG	91265	SE	7222
MS	5746	TO	3267
MT	12296	SP	159434
PA	4228	Total	832256

Fonte: ANOREG (2022, p. 67)

Também foi realizada 1,9 milhão de escrituras de união estável, considerando-se as escrituras feitas em todo o Brasil entre os anos de 2006 e 2022, 5562 no estado do Acre (ANOREG, 2022), o que faz com que o Estado fique entre os três que menos realizaram estas escrituras, sendo o primeiro, o estado de Roraima (1451 escrituras) e o segundo o estado do Amapá (4571 escrituras) (Figura 35).

Figura 35 – Escrituras de união estável por estado



Fonte: ANOREG (2022, p. 73)

Passando-se aos procedimentos relacionados ao registro de imóveis e que guardam relação com o processo de desjudicialização, cita-se a usucapião. Porém, a ANOREG (2022) não revelou quantos procedimentos de usucapião extrajudicial foram realizados por Estado.

O estudo da ANOREG (2022) também faz alusão aos cartórios deficitários, ou seja, aqueles que não se sustentam com os recursos que arrecadam, sendo estes em número de 2.640 contabilizando-se todo o Brasil, 8 deles (26%) no estado do Acre.

Isto posto, não obstante a importante função dos cartórios no acesso à justiça, o que se concretiza pela desjudicialização de atos e procedimentos que antes deviam passar pelo judiciário, o que se percebe pela análise dos gráficos apresentados é que o estado do Acre esteve sempre senão na primeira posição, entre os três estados do Brasil que menos registraram a realização de atos desjudicializados. Nesse contexto, pode-se especular, que esses números refletem a desinformação da população com relação à possibilidade de alguns atos (a exemplo de divórcios diretos, separações, partilhas, usucapião, dentre outros) ser realizados em cartório, não sendo mais necessário passar pelo judiciário, no entanto, não foram encontrados estudos que confirmem esta informação, o que faz com que sejam necessários estudos no estado

do Acre com o propósito de pesquisar os fatores que têm limitado a adesão aos serviços desjudicializados e realizados em cartórios neste estado.

A proximidade com a comunidade em que se situa e sua popularidade são pontos que incentivam a busca pelas serventias extrajudiciais e que fortalecem a ideia de seu papel na ampliação do acesso à justiça.

Segundo Marcelo Lessa Silva, “a proximidade não decorre apenas do número de unidades espalhadas pelo país, mas também de sua capilaridade, ou seja, estão presentes em localidades não alcançadas pelos órgãos do Poder Judiciário” (SILVA, 2016, p. 103). A capilaridade é uma característica que torna mais fácil a acessibilidade, visto que as serventias se fazem presentes em quase todos os municípios do país (LAMANAUSKAS, 2015, p. 93), permitindo que os interessados a elas se dirijam de forma descomplicada.

A prevenção de litígios é uma das principais finalidades da função notarial, na medida em que é pautada na segurança jurídica e no princípio da cautelaridade, segundo o qual “o notário, no exercício regular de sua função, adianta-se a prevenir e precaver os riscos que a incerteza jurídica possa acarretar” (BRANDELLI, 2007, p. 152). Conforme já assinalava Carnelutti (1950, p. 928 apud CADELANO, 2012-2013, p. 8), “quanto mais notário, menos juiz, onde o mais referido ao notário deve ser entendido não apenas em sentido quantitativo, mas qualitativo”.

Nesse sentido, Campilongo afirma que “o notário auxilia a forjar a confiança a partir da desconfiança; a construir o consenso, apesar do dissenso; a promover comunicação jurídica, em que pese a sua improbabilidade” (CAMPILONGO, 2014, p. 22). Em razão dessas características do tabelião de notas, a ele é conferida participação significativa no processo de desjudicialização, na medida em que, além de sua atuação preventiva nos atos em que não há litígio, também se mostra relevante sua participação na solução deste, demonstrando “a adaptabilidade dos tabeliães para novas atribuições, bem como a sua contribuição para a diminuição da quantidade de processos” (ROCHA JUNIOR, 2017, p. 69-71).

Constata-se, por conseguinte, que as serventias extrajudiciais podem, de fato, cooperar com a ampliação do acesso à justiça por meio da realização dos atos e procedimentos que já poder ser feitos de forma desjudicializada e também na

realização de mediação extrajudicial, haja vista que todos os seus atributos convergem positivamente para tanto, além de possibilitarem uma maior democratização e disseminação desse instituto, notadamente em razão de sua extensa rede, de sua proximidade com a comunidade.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO ACRE: CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

Este capítulo analisa as políticas de acesso à justiça implementadas no estado do Acre. Inicia explicando as políticas públicas e suas fases, passando-se na sequência à exposição sobre as políticas públicas de acesso à justiça judiciais e extrajudiciais. O capítulo finaliza analisando a importância da Defensoria Pública na garantia da cidadania e a importância dos núcleos de atendimento e abrangência geográfica.

Embora seja um preceito constitucional, os segmentos da população que se utilizam da assistência jurídica, em decorrência de critérios cada vez mais rígidos, não são compreendidos como sujeitos de direitos, mas como hipossuficientes, o que compromete o seu atendimento integral e gratuito. Essa problemática nos remete a ideia que a pobreza não constrói a figura do cidadão, “mas sim a figura do pobre: figura desenhada e negativa, pela sua própria carência” (TELLES, 1999, p. 190).

“Hipossuficiência” é um termo jurídico que representa uma pessoa que não é autossuficiente, isto é, que não dispõe dos recursos financeiros necessários para se sustentar e, ao mesmo tempo, arcar com os custos processuais. Portanto, os sujeitos em condição de hipossuficiência econômica são isentos das taxas do processo ou são dispensados da antecipação do pagamento das despesas do processo. No Brasil, a declaração de hipossuficiência e outras providências sobre a gratuidade da justiça estão previstas nas mesmas leis que regulamentam a assistência jurídica e constam no CPC/2015, na Seção IV – “Da Gratuidade da Justiça”, arts. 98-102. Para elucidar a temática, ressaltamos o art. 98 da Lei nº 13.105/2015:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (BRASIL, 2015, s.p.).

Há a necessidade de intervenção a partir da compreensão das transformações societárias que afetam o mundo do trabalho e das relações sociais resultantes do acirramento da questão social.

A procura por assistência jurídica integral e gratuita é crescente e, nesse sentido, estabelecer arbitrariamente um teto máximo de rendimento familiar, a partir da apresentação de documentos comprobatórios mensais, mesmo que sejam declarações de próprio punho do(a) interessado(a), e propor uma avaliação socioeconômica são atitudes passíveis de questionamento. Embora os indicadores sociais tenham demonstrado uma redução da pobreza no país durante as últimas décadas, em que foram empreendidas políticas públicas de transferência de renda, pesquisas recentes comprovam que a pobreza no país ainda é preocupante e tem voltado a crescer, o que

nos permite reconhecer um público em potencial para a assistência jurídica, conforme passa-se a demonstrar.

Ao consultar dados sobre a insuficiência de renda no Brasil, via Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), do período de 2012 a 2018, um pesquisador na área da economia chamado Kalid Ahmad Yusuf concluiu recentemente, em sua dissertação de mestrado, que “mais de 28% da população brasileira se encontra em situação de pobreza monetária” (YUSUF, 2020, p. 11).

Na atual conjuntura, observa-se que os critérios de elegibilidade ficam cada vez mais restritivos e é a miserabilidade e não tão somente a pobreza que determina o acesso. Essa medida é resultado da questão orçamentária, com implicações diretas nas políticas públicas e, decorrente disso, mantém-se minimamente a previsão de mecanismos de proteção jurídica, com uma rigorosa seletividade do público alvo, a partir do critério da vulnerabilidade social. Entretanto, mensurar essa condição não é uma tarefa simples.

No campo sociojurídico, já existe uma discussão sobre a assistência jurídica integral e gratuita a partir de uma conotação mais ampla de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, tal fato não se restringe a regra de renda (SCHWAN; SCHWEIKERT, 2020, p. 130).

Vale salientar que o conceito de pobreza que dá sustentação aos serviços públicos de assistência jurídica é limitado, sobretudo, à ausência de renda e/ou emprego, considerando a política econômica adotada. A concepção restritiva de pobreza é favorecida pela dinâmica da burocracia estatal, a qual é estruturalmente injusta, na medida em que não incorpora, nas suas análises, o conteúdo de classe social, uma vez que é compreendida como a absorção de rotinas essencialmente conservadoras e de aparatos administrativos de caráter profundamente autoritário, a fim de objetivar conteúdos valorativos excludentes que resultam em práticas na vida social que não visam à emancipação humana.

Essa tendência à racionalização e à burocracia tem raízes na concepção ortodoxa contratualista liberal citada no primeiro capítulo dessa dissertação. O aspecto institucional da justiça remete a ideia da materialização da própria estrutura em si,

representada principalmente pelos órgãos estatais que tradicionalmente compõem o Sistema de Justiça.

Essas instituições deveriam estar abertas ao público no sentido mais amplo da palavra, de modo que derrubassem todos os obstáculos durante o processo, seja ele judicial ou extrajudicial, tornando-o cada vez mais justo à medida que proporcionasse o legítimo acesso em diversos aspectos: arquitetônico, programático, comunicacional, metodológico e atitudinal. Quando esses obstáculos, porém, sobressaem-se, tem-se instalada uma violência legítima, a violência institucionalizada, assim como assinala Fávero:

[...] as funções de instituições que deveriam ser palcos de garantia de direitos e de aplicação da justiça, mas que tendem a interpretar os acontecimentos vividos pelos usuários de maneira preconceituosa e a agir em uma direção coercitiva, disciplinar e controladora de comportamentos, condutas e ações consideradas prejudiciais ou contrárias às convenções sociais dominantes [...] (FÁVERO, 2012, p. 127).

A violência institucionalizada, explícita ou simbólica¹⁴, é (re)produzida pelo próprio Estado, uma vez que há uma discrepância entre o que se anuncia no aspecto formal-legal e como o previsto se processa na vida cotidiana da maioria dos sujeitos. Nesse aspecto, é estabelecido um abismo entre o proposto e o realizado, a partir da existência de disposições meramente declaratórias, sem o objetivo de ser e de concretamente proporcionar meios assecuratórios.

Em um contexto democrático, além das lutas históricas, esse antagonismo entre o legal e o real abre espaço para o *boom* do ajuizamento de ações via Poder Judiciário. O ajuizamento é uma iniciativa tomada frente à ausência do Poder Público, especialmente a do Poder Executivo e a sua responsabilidade em intervir em questões relativas às políticas sociais e aos direitos humanos.

Esse crescimento de litígios resulta das formas de gestão da questão social. “Daí a tendência à invasão no Poder Judiciário por aqueles que, sem condições para

¹⁴ Importa pontuar que estamos falando “de violência simbólica na concepção de Bourdieu que era bem diferente do conceito de hegemonia em Gramsci. O primeiro envolve o desconhecimento da dominação como tal, ao passo que o segundo implica o consentimento consciente à dominação” (BURAWOY, 2010, p. 16).

recorrer aos serviços no mercado, não conseguem garantir seus direitos pelo acesso às políticas do governo” (SIERRA, 2011, p. 257).

Diante da inexistência de políticas públicas, muitos procuram, nos tribunais, a efetividade de seus direitos fundamentais. “É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social se convencionou chamar de judicialização das relações sociais” (VIANNA *et al.*, 2014, p. 149).

A discussão sobre o acesso ao direito e à justiça, portanto, não se limita aos debates entre as práticas judicial ou extrajudicial. Do mesmo modo, a judicialização tem sobressaído no contexto democrático, uma vez que tem se desenhado enquanto estratégia essencial na luta por políticas públicas e garantia dos direitos humanos, mediante a conjuntura neoliberal. Por um lado, corrobora-se com Nogueira Neto (2012, p. 46), quando admite “a importância relativa da judicialização no reconhecimento e garantia dos direitos”. Por outro lado, o estudioso alerta a tentativa da judicialização da questão social se configurar como uma saída ilegítima e imediatista.

As demandas sociais se apresentam de modo particular e deságuam no Poder Judiciário, materializadas na forma de processo judicial (SCHWAN; SCHWEIKERT, 2020).

No que concerne às dificuldades no acesso à justiça, além dos aspectos geográficos, enfrentam-se dificuldades quanto à tecnologia. Considerando a implementação do processo eletrônico em todo território acreano, surge um novo obstáculo para a concretização do acesso à justiça na região, a falta de acesso à tecnologia.

Segundo uma postagem do portal de notícias G1 datada de março de 2022, o Acre tinha 231 mil pessoas sem conexão com a internet no final de 2019. O número representa 28,6% da população com idade acima de 10 anos. Os números são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD C)¹⁵, com levantamento feito no 4º trimestre de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2020, devido à Pandemia do Covid-19 esta pesquisa não foi realizada e referente a 2021, constatou-se que 170 mil pessoas não tiveram acesso à

¹⁵ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua – 2019.

internet no Acre, o que representa 23% da população com idade superior a 10 anos (G1, 2022).

Um ano antes, o número de acreanos que não tinha acesso à rede mundial de computadores era de 267 mil, o que correspondia a 33,2% da população com 10 anos ou mais. Em um ano, o número de internautas no Acre aumentou em 36 mil pessoas. Havia, ao final de 2019, 639 mil pessoas conectadas à internet, o que representa um percentual de 71,4%. Os dados do suplemento de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) da Pnad¹⁶ dão um panorama sobre quantas pessoas estão conectadas à internet e aparelhos mais usados para acessar a rede.

O número de pessoas que se conecta à internet no Acre vem crescendo, segundo o IBGE. Em 2019, 71,4% das pessoas de 10 anos ou mais se conectaram à rede, um aumento de 4,6 pontos percentuais¹⁷ em relação a 2018, quando 591 mil pessoas tinham acesso, o que correspondia a 66,8% da população¹⁸. Esse percentual vem crescendo desde 2016, quando 52,9% da população de 10 anos ou mais de idade¹⁹ tinha utilizado a internet, passando para 57,1% em 2017²⁰, dados estes também oriundos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

A pesquisa ainda demonstra que, em 2019, a proporção de mulheres conectadas foi maior que a de homens: 70,5% delas tinham acesso, enquanto, o índice para eles era de 65,3%. Dentre os 78 mil domicílios do Acre que não acessavam a internet, a maioria alegou que o serviço não estava disponível na área do domicílio (47,6%). Essas pessoas também disseram que não sabiam utilizá-la (18,4%) ou não tinham interesse (16%). Outros afirmaram que o serviço de internet era caro (11%), assim como os equipamentos (5,4%).²¹

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua também informou que, no Acre, o rendimento real médio per capita nos domicílios em que havia utilização da

¹⁶ *Ibidem.*

¹⁷ *Ibidem.*

¹⁸ IBGE – Acesso à Internet e a Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para uso Pessoal – Pnad Contínua, 2018.

¹⁹ IBGE – Acesso à Internet e a Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para uso Pessoal – Pnad Contínua 2016.

²⁰ IBGE – Acesso à Internet e a Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para uso Pessoal – Pnad Contínua 2017.

²¹ IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua – 2020.

internet estava em R\$ 1.076. O valor é o dobro do rendimento nos domicílios em que a internet não era usada, de R\$ 442. A maioria dos lares no Acre usa banda larga móvel (3G e 4G) e banda larga fixa. De 2018 para 2019, nos domicílios em que havia utilização da internet, o percentual de domicílios em que havia a conexão por banda larga móvel subiu de 88,7% para 95,1%.

Ainda segundo o portal de notícias G1, acessado em março de 2022, o percentual dos domicílios que utilizava a banda larga fixa aumentou de 55,8% para 56,0%²² neste período. A análise regional mostrou que, em 2019, nas residências em que havia utilização da internet, o percentual de domicílios em que a banda larga fixa era usada ficou em 55,0% na Região Norte, ficando muito abaixo dos resultados alcançados nas demais, que variaram de 77,3% a 81,4%.

Apesar dos números negativos, algumas comunidades ribeirinhas e indígenas já contam com acesso à internet. As antenas recebem o sinal enviado pelo Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), um equipamento brasileiro que fica na órbita da Terra a 36 mil quilômetros de distância. O SGDC foi posto em órbita sendo o único satélite brasileiro com capacidade de fornecer conexão de internet banda larga de alta velocidade em qualquer parte do território nacional.²³

Sem acesso à internet, e com a imposição do processo eletrônico, a população vulnerável que tem renda insuficiente à alimentação, se vê refém de um Estado ineficiente, falho e retrógrado. Nesse contexto, surge uma concepção institucionalizada para a solução de problemas públicos que afetam uma coletividade, que passou a ser denominada de políticas públicas.

O diagnóstico apresentado aqui identifica que o problema é amplo e abrange aspectos relativos à estrutura judiciária, à localização das unidades judiciárias, aos recursos humanos e financeiros, considerando o contexto em que se desenvolve as práticas litigiosas, em que as peculiaridades de cada segmento de justiça e os portes dos tribunais locais muitas vezes não suportam a demanda de trabalho, o que dificulta concretude das políticas públicas de inclusão.

²² G1. Em 2019, Brasil tinha quase 40 milhões de pessoas sem acesso à internet. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 10março de 2022.

²³ TELEBRAS. *Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC*. Disponível em: <https://www.telebras.com.br/telebras-sat/conheca-o-sgdc/>. Acesso em: 10 de março de 2022.

Destarte, as estatísticas oficiais quanto a política do CNJ de modernização do Judiciário²⁴ mostram que o estado do Acre ainda necessita de uma grande atenção quanto a utilização de processos judiciais eletrônicos (CNJ, 2022), dado o fato de que as condições reais e concretas da população não condizem com as ideias de modernização pregada pelo avanço tecnológico, além de que os dados fornecidos pelos tribunais que integram o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), sendo de sua responsabilidade exclusiva o encaminhamento de dados fidedignos, muitas vezes não condizem com a realidade, tendo em vista que o fluxo processual e os resultados das unidades exclusivas/especializadas não chegam a ser mensurados devido a morosidade existente no acesso à justiça na região.

Há ainda que se considerar o salto no acesso aos meios tecnológicos durante a pandemia ocasionada pelo chamado Novo Coronavírus²⁵, quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência, o que deixou suas marcas sobre a atuação do Poder Judiciário em todo o país, em especial em áreas com características como no Acre, com limitação de recursos, de contingente de servidores, de limitação ao acesso aos dispositivos tecnológicos²⁶.

Logo, constata-se que grandes desafios se apresentavam ao Poder Judiciário, em que a prestação dos serviços jurisdicionais teve de se adequar para não apenas dar continuidade ao seu atendimento, mas acima de tudo, garantir a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos. Dentro desse cenário se desenham práticas para que não incorresse em qualquer tipo de risco à vida e à saúde dos jurisdicionados e trabalhadores, como que aconteceu no Estado do Acre, com prestação de atendimento de forma agendada, para evitar aglomeramentos, ou ainda por meio de *Whatsapp* para que não fosse necessário contato direto, realizado pela Defensoria do Estado²⁷.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Índice de acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2021.

²⁵ A doença respiratória SARS-COV-2 foi identificada pela primeira vez em dezembro de 2019 em Wuhan/China, se espalhando rapidamente por todo o globo, havendo confirmação da primeira morte no Brasil no dia 16 de março.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2022.

²⁷ G1. *DPE lança chat para ampliar atendimento da população durante a quarentena no Acre*. Jornal do Acre 1^a Edição. 16.07.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/07/16/dpe-lanca-chat-para-ampliar-atendimento-da-populacao-durante-a-quarentena-no-acre.ghtml>. Acesso em 10 de março de 2022.

Dentro desse contexto, foram atendidas somente as demandas extraordinárias em função da Covid-19, atendendo o essencial e respeitando a realidade local de cada estado sobre as taxas de transmissão e óbitos. Apresentando o Relatório “O Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário”, o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ) firma parceria do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a fim de analisar como o Poder Judiciário desenvolveu suas ações nesse cenário adverso (CNJ, 2022).

Assim sendo, buscando mensurar as principais alterações que ocorreram referente aos processos e ao atendimento nesse período, aponta-se que a efetividade do acesso à justiça enquanto direito fundamental ficou fragilizada nesse período, uma vez que os atendimentos realizados via *WhatsApp* e demais meios eletrônicos não contemplavam a parcela da população mais vulnerável que não possuía acesso aos dispositivos tecnológicos como *smartphones*, *tablets* e afins.

A conclusão é que o direito de acesso à justiça para todos não foi efetivado, dada as condições locais, haja vista que a produtividade dos tribunais e demais instituições jurídicas não poderia ser a de outrora, sendo de fator de grande impacto a pandemia que causou o isolamento social e todas as transformações de nossa realidade (CNJ, 2020).

Em que pese o cenário posto, a expectativa é que o Estado pós-pandemia seja capaz de melhor gerir as políticas públicas, pois o período pandêmico demonstrou que é possível a transformação dos meios de produção e prestação de serviço em curto espaço de tempo, bem como são moldáveis no espaço.

A inovação tecnológica trazida dia após dia para a sociedade atual tem o poder de transformar ideias em projetos em medidas de tempo menores do que se pode pensar. A necessidade que se teve em rapidamente transformar a rotina humana diante da pandemia recentemente enfrentada, foi capaz de demonstrar o potencial humano.

Neste sentido, ações como atendimento presencial, atividades cartoriais, atividades essenciais e emergenciais, audiências, prazos processuais, canais para atendimento, teletrabalho, perícias, gestão da informação, saúde pública e outras matérias específicas não se efetivaram e impediram o direito efetivo dos sujeitos, como

Se consideradas as pessoas hipossuficientes, a questão do direito as coloca enquanto “marginalizados virtuais” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 235), haja visto que somente parte da sociedade consegue manter a acessibilidade aos serviços prestados por meio eletrônico, apesar da sua importância de inovação no campo jurídico. Nesse sentido, ações como a mediação podem ser realizadas por vias digitais, podendo oferecer rapidez, eficácia na resposta e economia monetária, se observadas as circunstâncias do jurisdicionados a fim de manter equidade no acesso as políticas públicas de acesso a justiça.

Por conseguinte, as políticas públicas acreanas estão aquém do que se espera. Mas, a instituição de um novo imaginário político do Acre como uma “terra que tem jeito” tem trazido resultados positivos no que se refere à respeitabilidade externa da região e à elevação da autoestima dos acreanos, que não se resignam às mazelas existentes, na firme esperança de que é possível viabilizar o Acre (BEZERRA, 2005, p. 294).

E, embora se tenha como clara a distinção entre acesso à justiça e à jurisdição, bem como o uso de políticas públicas para concretização de tal direito de nível fundamental, é preciso compreender que outros fatores dificultam ou, até impedem, o acesso à justiça.

Obstáculos socioeducacionais impedem ou, ao menos, dificultam que as pessoas percebam que seus direitos estão em violação.

Do ponto de vista da garantia dos direitos civis, os cidadãos brasileiros podem ser divididos em classes. Há os de primeira classe ou “doutores”, que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. Os doutores são invariavelmente brancos, ricos, bem-vestidos com formação universitária. São empresários, banqueiros, grandes proprietários rurais e urbanos, políticos, profissionais liberais, altos funcionários. Frequentemente, mantém vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício. [...] Ao lado dessa elite privilegiada, existe uma grande massa de “cidadãos simples”, de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei [...]. Essas pessoas nem sempre tem noção exata de seus direitos, e quando a tem carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes e os recursos para custear demandas judiciais [...]. Para eles, existem os códigos civis e penais, mas aplicados de maneira parcial e incerta. Finalmente, há os “elementos” do jargão policial, cidadãos de terceira classe. É a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores

abandonados, mendigos [...]. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitado por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis [...]. Para eles vale apenas o Código Penal (CARVALHO, 2005, p. 215).

Outro aspecto a ser considerado é a morosidade processual que acaba por representar sensação de não acolhimento jurisdicional ao passo que negligencia o conflito que, para o conflitante, é relevante e necessita de uma solução célere, sendo agravada pelo fator do desconhecimento dos direitos. Nessa via de pensamento, entende-se que todos os problemas do judiciário brasileiro não se reduzem a questões de estrutura ou impasses de distribuição de profissionais nas unidades, como nos explana Carvalho (2005) ao abordar a respeito das diferenças entre os sujeitos:

[...] Ao lado dessa elite privilegiada, existe uma grande massa de “cidadãos simples”, de segunda classe, que estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei [...]. Essas pessoas nem sempre tem noção exata de seus direitos, e quando a tem carecem dos meios necessários para os fazer valer, como o acesso aos órgãos e autoridades competentes e os recursos para custear demandas judiciais [...]. Para eles, existem os códigos civis e penais, mas aplicados de maneira parcial e incerta (CARVALHO, 2005, p. 217).

Assim, fica evidente que a parcela menos abastada da população, em especial aqueles que se encontram em regiões com limitações como as áreas mais longínquas do Estado do Acre, se vê tomada de seus direitos, em que muitas vezes a própria consciência dele não fazem parte de seu imaginário.

Finalmente, há os “elementos” do jargão policial, cidadãos de terceira classe. É a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos [...]. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitado por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis [...]. Para eles vale apenas o Código Penal (CARVALHO, 2005, p. 217).

Nesse sentido, não apenas o acesso à justiça lhes é negado, com ainda sofrem os preconceitos sociais que tantos são comuns em na sociedade brasileira, ancorada no patriarcado, no paternalismo político e meritocracia econômica, em que os meios alternativos de solução de conflitos e a promoção de políticas públicas na concretização

do direito fundamental do acesso à justiça devem ser a base de todo o atendimento aos cidadãos, na tentativa de construir uma sociedade democrática e inclusiva.

O medo de represália é outro motivo que dificulta o acesso à justiça, no momento que o sujeito descredibiliza a justiça, que teoricamente deveria transmitir segurança às partes envolvidas. Em que pese, pode-se enfatizar que mais uma dificuldade que a concretização do acesso à justiça enfrenta é a falsa ideia de acessibilidade ao próprio judiciário. Nas camadas sociais em que até mesmo o acesso à alimentação diária é um desafio, ter acesso à prestação jurisdicional se mostra ainda uma possibilidade distante de ser atingida.

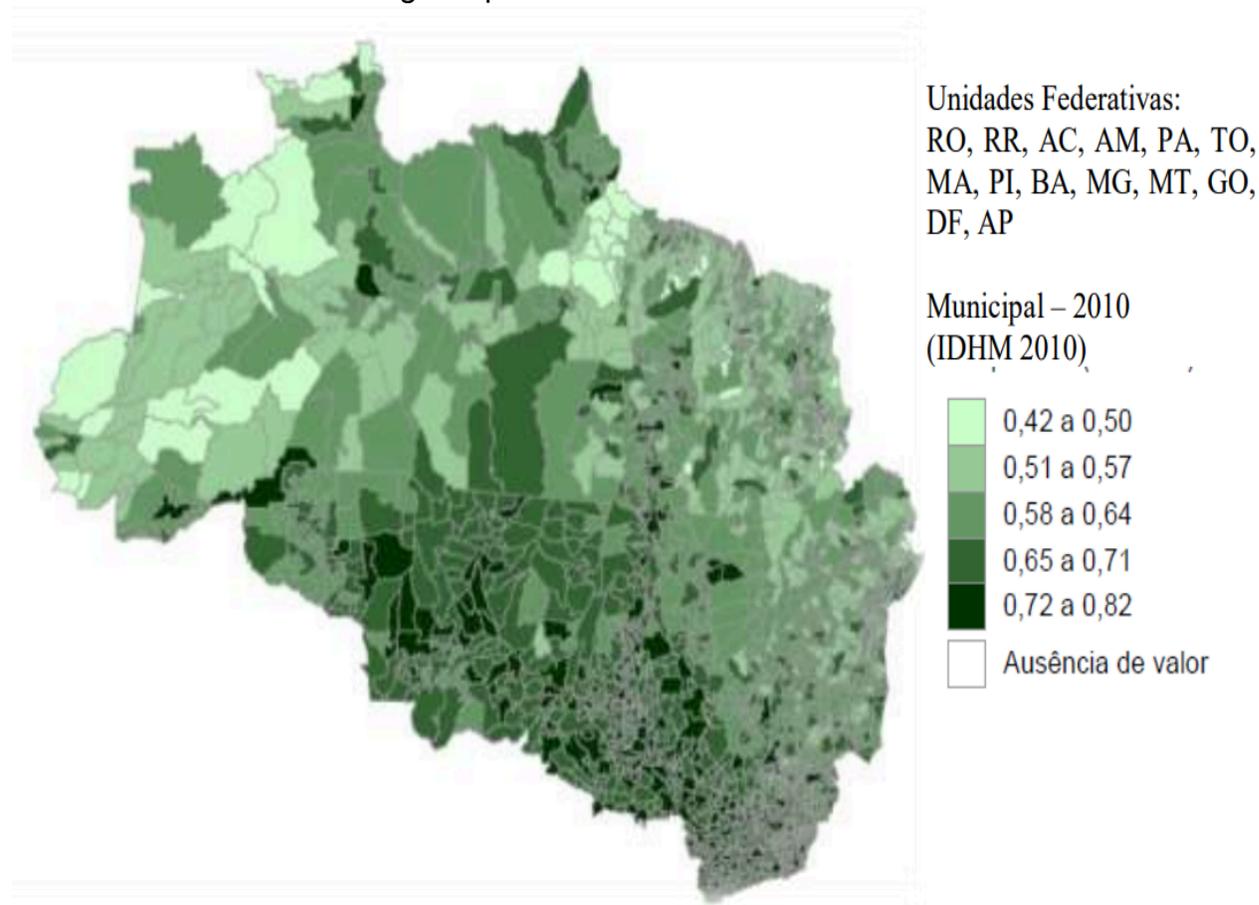
A ideia de que os conflitos sumirão ao passo que o Poder Judiciário for acionado acaba por prejudicar a promoção do acesso à justiça. Isso porque o indivíduo que deposita ao Estado-Juiz todo e qualquer conflito que tenha na esperança de ser visto e acolhido pelo sistema de justiça, põe-se no risco da frustração, pois a resposta que espera por fatores técnicos e procedimentais pode não ser alcançado.

Diante da conclusão de não obter judicialmente uma resposta satisfatória que se espera, o indivíduo acaba por ficar desacreditado no sistema de justiça como um todo. Tal problemática se mostra como um desafio ao Estado, que deve promover a conscientização da população em evitar conflitos e, quando se fizerem presentes, procurarem meios alternativos de solução.

Além da preocupação precípua de alimentação, a população de classe D e E luta contra males que outras já não tem tanta dificuldade, como a desnutrição, a malária, doenças oriundas da falta de saneamento básico e má ingestão de alimentos.

Vale destacar a questão da desigualdade econômica, responsável por formar os núcleos de concentração de pobreza e riqueza no país, no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal 2010 por UF, sendo o último censo demográfico realizado, assim como a figura 37 a seguir deixa claro, evidenciado mais claramente os dados a respeito das desigualdades sociais em nosso país, se concentrando a maior parte dos menores índices nas regiões Norte e Nordeste, o que, de fato, dificulta a prática de inovações nos processos judiciais, mas acima de tudo, na efetivação de desenvolvimento de políticas públicas, exigindo esforços para solucionar essa problemática.

Figura 37: Mapa de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal 2010 por Unidade Federativa – Estados abrangidos pelo TRF1



Fonte: IBGE

A capacidade do Poder Judiciário de absorver e decidir conflitos, estando intimamente vinculada à sua maior ou menor sensibilidade a mudanças sociais, pode ser equacionada partindo de dois dados fundamentais: a profundidade das mencionadas mudanças projetadas pelos conflitos e a velocidade em que se processam na esfera social.

É nesse sentido que o Judiciário (enquanto sistema) depende do próprio reconhecimento do meio social quanto à sua eficiência, a qual é medida através da sua capacidade (em termos estruturais e temporais) de absorver e tratar conflitos. A perda dessa capacidade contribui para fragilizar o papel judicial institucional e até mesmo político (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2011).

Em suma, fatores de ordem social e econômica também devem ser postos em reflexão ao se pensar em acesso à justiça, pois interferem na sobrevivência do indivíduo, que, por conseguinte, refletirá em sua atuação enquanto sujeito de conflitos.

4.1 A POLÍTICA PÚBLICA E SUAS FASES

A teoria dos ciclos cita cinco fases que tornam possível compreender como uma política pública surge e é desenvolvida: “(i) definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação” (SCHMIDT, 2018, p. 131).

A definição do problema implica em transformar uma situação de dificuldade em um problema político, a fim de que esta situação de dificuldade gere uma política pública. A inserção do problema na agenda política (agenda *setting*) refere-se ao elenco de problemas e questões que chamam a atenção dos governos e dos cidadãos. Trata-se, pois, de um rol contendo as questões relevantes debatidas pelos agentes públicos e sociais, com intensa repercussão na opinião pública (SCHMIDT, 2018, p. 131-132).

A terceira etapa, etapa de formulação da política pública é a fase na qual se define qual será a maneira de solucionar um problema político, procedendo-se à seleção de uma das alternativas que os distintos agentes envolvidos disponibilizam. É uma etapa que envolve conflitos, negociação e acordos, que contam com a participação de autoridades governamentais, agentes sociais e privados (SCHMIDT, 2018, p. 133).

A fase de implementação refere-se à execução da política pública em si, concretizando o que foi planejado na primeira etapa. As diretrizes que constam nos documentos relacionados à política pública, passam a nortear a prática por meio de ações e atividades que impactam diretamente a vida dos cidadãos. Por fim, tem-se a última etapa que é a etapa de avaliação, na qual observa-se os êxitos e carências da política com o propósito de verificar se a política pública terá continuidade ou se demandará mudança ou interrupção (SCHMIDT, 2018, p. 135-137)

O que temos de concreto em nossas análises evidenciam que a justiça no Estado do Acre ainda se mostra longe de ser uma realidade, uma vez que o direito fundamental a prestação de serviços jurídicos no estado se torna minimizado a partir

das fragilidades que as instituições locais apresentam e pelo fato do poder público, por razões diversas (falta de recursos, impotência, descaso), não sanar as lacunas existentes.

O acesso à justiça enquanto uma ação a ser definida enquanto política pública perpassa pelo entendimento de que todo o sistema deve estar envolvido nas transformações de paradigma que surgem com o mundo contemporâneo e uma sociedade em constante movimento, no intento de possibilitar, mesmo que nas regiões mais remotas de nosso grande país, o mínimo de direito. Tal como afirma Capelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Para entender as políticas públicas de acesso à justiça, é necessário, primeiramente, entender o que são, como funcionam e as fases necessárias para que um procedimento possa ser considerado como tal. Elas indicam um caminho ao Estado para atender as demandas sociais seja por ordem pública ou coletiva. “Políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos” (SCHMIDT, 2019, p.121).

Ademais, a ressignificação do direito de acesso à justiça passou a ser debatida enquanto uma política pública, entendendo que a questão da efetivação de práticas voltadas a garantia dos direitos básicos dos cidadãos perpassa pela criação de mecanismos para que os processos sejam céleres e menos dispendiosos o possível para as partes litigantes. Não obstante, métodos como a mediação comunitária, atendimento ao consumidor pelos balcões, Juizados Especiais Federais Itinerantes, mutirões e demais alternativas de atendimento para a população que possui maior dificuldade de acesso aos serviços públicos.

Em seu processo de elaboração e implantação, elas traduzem resultados de exercícios de poder político, de distribuição de poder, trazendo o papel do conflito social e o dividendo de custos e benefícios sociais. Para equilibrar desigualdades de poder, é

preciso que mediações sociais sejam realizadas, para legitimar e dar eficácia às políticas públicas elaboradas (TEIXEIRA, 2000).

Considerando que as demandas sociais vão além da capacidade dos órgãos públicos para atendimento, as autoridades acabam por escolher quais tipos de necessidades devem ser priorizadas. Geralmente, essas escolhas estão ligadas à ideologia política dos representantes eleitos. No magistério de Schmidt (2019, p. 124), “as respostas aos problemas geralmente atendem a alguns interesses, não a todos”.

As políticas públicas buscam respostas para setores sociais, geralmente vulneráveis, que são avaliados pelos gestores e buscam reduzir desigualdades, ampliando direitos dos cidadãos.

Elaborar uma política pública significa definir quem decide o que, quando, com que consequências e para quem. São, nos dizeres de Teixeira (2000, p. 3) definições relacionadas com a natureza do regime político em que se vive, com o grau de organização da sociedade civil e com a cultura política vigente”.

Entretanto, falar que políticas públicas visam trazer respostas que, em regra, são para grupos vulneráveis, não significa dizer que não possam ser desiguais, ainda tendo um caráter universal (SCHMIDT, 2019).

Para Schmidt, (2019, p.7) a construção do estado de bem-estar social (*welfare state*), trouxe caráter universalista, em termos de saúde, educação, dentre outros, que constituíram um patrimônio humanitário, exaltando a luta por igualdade social.

As políticas públicas ecoam na economia e na sociedade; por esse motivo é que as teorias que definem esse conceito precisam ser relacionadas com “Estado, política, economia e sociedade”. Essa é a razão para que pesquisadores das mais diversas áreas se debrucem sobre o tema, em comum interesse: investigar o que tem contribuído para avanços teóricos e empíricos (SOUZA, 2006, p. 20).

Existem diversas definições para políticas públicas, um significado abrangente: “tudo que o governo decide ou não fazer” e outro significado restrito “um programa de ação”. Schmidt (2019, p.126) propõe a seguinte: “política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”.

Para definir se determinado método, técnica ou programa é uma política pública, deve haver a avaliação em cinco fases. É a teoria dos ciclos das políticas públicas, a qual avalia o seu surgimento, desenvolvimento e até a implantação desta, sendo: “a) percepção e definição do problema; b) inserção na agenda política; c) formulação; d) implementação; e, e) avaliação” (SCHMIDT, 2019, p. 119).

Lentamente, as práticas de acesso humanizado à justiça ganham seu espaço no ordenamento jurídico, um processo complexo e que requer paciência dos juristas que aplicam tais técnicas, pois, para romper um paradigma demanda, além de tudo, coragem.

Nesse ínterim, a demora excessivamente para se chegar a uma tomada de decisão no interior das instituições jurídicas impedem que as mesmas práticas que visam a construção e efetivação de políticas públicas se concretizem, em que os avanços nas garantias fundamentais se traduzem como retrocessos, além de gerar gastos e transtornos excessivos para os indivíduos.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

As políticas públicas de acesso à justiça, categorizadas a partir de suas fases como foram destacadas anteriormente, seguem sendo cerceadas de sua efetividade ao passo que o Estado enquanto agente de promoção do bem comum ou bem viver não consegue cumprir seu papel, uma vez que as instituições do sistema judiciário acumulam procedimentos baseados em pura burocracia, impedindo o acesso efetivo aos direitos fundamentais garantidos nos termos constitucionais (BASSETO, 2015).

É cada vez mais comum ações governamentais de proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro, dentre outras, como a da criação do balcão do consumidor ou do denominado Procon. Seja qual for a definição escolhida pelo poder público local, o serviço se mostra gratuito e fornece suporte indistinto a toda pessoa que se encontre na qualidade de consumidor de um produto ou serviço e que acredite ter um conflito consumerista, ou ainda deseje simplesmente orientação a respeito do assunto.

Já os procedimentos extrajudiciais cartorários contam com várias vantagens, dentre as quais: a) acessibilidade e capilaridade; b) informalidade no tratamento; c) celeridade; d) menores custos; e) informatização; e f) segurança jurídica e previsibilidade (ALBERIGI, 2020). Assim, o exercício da advocacia extrajudicial, atualmente sobrecarregada com números de processos, em que as soluções consensuais e extrajudiciais do conflito são encaradas como atípico pelos operadores do direito que ainda se baseiam na hiperjudicialização (HILL, no prelo) podem trazer mais resultados na questão do acesso a justiça do que a tomada de decisão de um terceiro equidistante do processo.

Diante de tamanhas vantagens, é possível acessar a justiça extrajudicialmente, como em casos de divórcio consensual, inventário, partilha, averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva, alteração de prenome e sexo no registro de nascimento em virtude de transexualidade etc. Além disso, as serventias seguem valores de cobranças regulamentados pelo judiciário, o que as tornam menos onerosas do que a litigiosidade judicial.

O Código de Processo Civil (CPC) prestigia os cartórios notariais como caminho alternativo para se perquirir a justiça ao prever a usucapião extrajudicial, a consignação em pagamento extrajudicial, a homologação do penhor extrajudicial, a divisão e demarcação de terras extrajudicial, a dispensa de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros, a Ata Notarial como meio de prova típico, a possibilidade de averbação premonitória, o protesto de decisão judicial transitada em julgado e a penhora de imóvel devidamente matriculado por termo nos autos (ALBERIGI, 2020).

Divórcios e inventários, por exemplo, podem ser intentados na esfera extrajudicial sem que necessite da intervenção de um magistrado. Outras medidas já são possíveis, autorizadas pela legislação brasileira, como a alteração de nome civil e o protesto de títulos de dívida.

Desde dezembro de 2013, o CNJ entende legal o protesto de certidões de dívida ativa e estabeleceu que cabe ao devedor arcar com os custos. Vejamos as indicações dada:

Uma decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) abriu caminho para o protesto de títulos da dívida ativa do setor público: ao julgar em 2010 o Pedido de Providências 200910000045376, o CNJ considerou legal o protesto de certidão da dívida ativa e estabeleceu que o devedor deve arcar com os custos. A partir da decisão, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional passaram a adotar o protesto na cobrança da dívida ativada União, com bons resultados. 'O protesto é um instrumento bem mais efetivo que a execução fiscal para a cobrança de dívidas de pequenos valores. O devedor tem de pagar em três dias o protesto ou o título é protestado', explicou o procurador-geral Federal, Marcelo de Siqueira Freitas. O protesto de certidões da dívida ativa teve início em outubro de 2010 e registrou, nos primeiros três meses, um índice de recuperação de 25% do valor protestado. No ano seguinte, a Procuradoria Federal encaminhou 3.616 certidões para protesto, no valor de R\$ 9,5 milhões. Mais de mil devedores quitaram R\$ 3,1 milhões em dívida antes do protesto. Já em 2012, a recuperação de recursos por meio do protesto superou os 50%: R\$ 17.938.588,37 foram enviados para protesto, R\$ 8.408.892,90 foram efetivamente protestados e R\$ 9.485.714,92 foram pagos, atingindo-se um percentual superior a 52% sobre o total enviado para protesto. De acordo com a Procuradoria, a ação de execução fiscal dura em média oito anos e custa R\$ 4.400, valor estimado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (CNJ, 2013, s.p.).

Ganha destaque ainda a questão da administração da justiça no que se refere aos números de casos submetidos ao Judiciário, principalmente pelas questões econômicas, em que os custos são relevantes para aqueles que reclamam na justiça sendo os responsáveis por eventuais despesas dos processos:

Já a cobrança extrajudicial (protesto) é bem mais célere e menos onerosa aos cofres públicos. 'Esse resultado mostra o acerto da decisão do CNJ sob o ângulo da administração da justiça, uma vez que a eficiência do protesto impacta diretamente o número de execuções fiscais submetidas ao Judiciário, demonstrando que existem alternativas viáveis para a redução das demandas de massa', comentou o conselheiro Rubens Curado. Depois da decisão do CNJ, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 12.767, de 2012, que altera o art. 1º da Lei n. 9.492, de 1997, para estabelecer expressamente a legalidade do protesto de certidões da dívida ativa. 'Sai mais barato para o devedor pagar a dívida no protesto que se aventurar em uma ação judicial, que vai, quando muito, postergar o pagamento', comentou Marcelo Freitas. O procurador explicou que a decisão do CNJ pacificou o entendimento sobre a legalidade do protesto da dívida ativa e também sobre a obrigação do devedor de assumir o custo do protesto. 'A medida deu segurança jurídica para o uso do mecanismo de cobrança', explicou. Posteriormente, 'veio a alteração legal que eliminou a discussão'. Atualmente, o protesto é usado por diversas autarquias e órgãos públicos federais e também pelos estados (CNJ, 2013, s.p.).

De toda sorte, da análise das políticas públicas de acesso à justiça da população acreana na segunda década do século XXI, percebe-se que além das ações extrajudiciais nos PROCON's e cartórios inclui as ações adotadas pelo Núcleo do

Centro de referências em Direitos Humanos, que é um espaço composto por uma equipe multidisciplinar, a qual presta atendimento e acompanhamento jurídico, psicológico e social, assegurando cidadania e educação em Direitos Humanos para a população. Atua, ainda como mecanismo de defesa, promoção e acesso à justiça, além de estimular o debate sobre cidadania, impactando de forma positiva na conquista dos Direitos individuais, difusos e coletivos (ACRE, 2023).

As ações adotadas pelo Núcleo do Centro de referências em Direitos Humanos do Acre são:

a) promoção do registro civil de nascimento e outros documentos, o que é feito através de campanhas de conscientização, criação de Comitês Gestores Municipais, mutirões e implantação de Unidades Interligadas aos cartórios, maternidades e instituições hospitalares que realizam parto, na tentativa de erradicar o elevado índice de sub-registro civil de nascimento na faixa etária de 0 a 1 ano de idade;

b) Atendimento ao público pelo Programa *Ação de Justiça e Cidadania*, por meio de parceria firmada com o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) – Projeto Cidadão, Defensoria Pública/AC e Ministério Público/AC.

c) Núcleo de Promoção da Igualdade Racial, Diversidade Sexual e Diversidade Religiosa que atua na promoção do respeito à diversidade e à tolerância. As ações deste programa têm incluído iniciativas de sensibilização, capacitação e apoio ao fortalecimento dos órgãos gestores locais a fim de que seja implementado um processo de educação permanente visando à cultura da paz e do respeito a direitos igualitários a segmentos negros, indígenas e LGBTs do estado.

d) Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa, Pessoa com Deficiência e População em Situação de Rua e Drogadição pelo Núcleo de Promoção dos Direitos voltado para estes segmentos;

e) Apoio aos migrantes e refugiados pelo Núcleo de Apoio aos Migrantes e Refugiados, em parceria com o Núcleo do Centro de Referência em Direitos Humanos e Divisão de Proteção à Vida.

Na implementação dessas políticas públicas, é possível identificar dificuldades naturais que surgem tanto de fatos naturais quanto de humanos, todavia é possível notar perspectivas de progresso ao passo que instituições como a DP e os núcleos de

atendimento jurídico, e outras iniciativas da sociedade civil organizada promovem a acessibilidade à justiça que prevê a Constituição brasileira.

4.3 DEFENSORIA PÚBLICA NA GARANTIA DA CIDADANIA: NÚCLEOS DE ATENDIMENTO E ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA

Institucionalmente, a principal porta de entrada para o acesso ao Sistema de Justiça é a DP. No contexto atual, ela adquiriu particular importância para “o direito de acesso à justiça e, mais especificamente, o direito de defesa” (SCHWAN; SCHWEIKERT, 2020, p. 130), que, por muito tempo, foi negligenciado pela justiça pública e gratuita. Ferraz (2010) assevera que houve a “negação da justiça para pobres”.

No entanto, existe um distanciamento entre as conquistas legais e os aparatos institucionais, mesmo com a tentativa, nos últimos anos, de alargamento e de reafirmação da DP. De acordo com o Atlas de Acesso à Justiça, citado por Roberto Monteiro Pinho “há no Brasil 17 mil magistrados, 12,5 mil integrantes do MP, 774 mil advogados, 725 mil estudantes de Direito, 700 mil servidores do Judiciário e apenas seis mil defensores públicos” (PINHO, 2021, s.p.). Com um *déficit* de defensores públicos, a estrutura das DPs ainda está muito aquém das reais demandas da população.

Na operacionalização do sistema de proteção de direitos individuais e coletivos, a DP assume uma posição estratégica para prestar assistência jurídica, promover os direitos fundamentais, judicial e extrajudicialmente. Schwan e Schweikert (2020, p. 130) explicam que, “de acordo com o texto constitucional, a instituição [é] essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático [...]”.

Sabe-se que o Estado é uma arena de interesses contraditórios. Todavia, dar voz e vez a determinadas demandas, inclusive as da população hipossuficiente, faz parte do jogo democrático e implica na institucionalização de espaços públicos e mecanismos para tal fim.

De acordo com o desempenho das unidades judiciárias considerando seus recursos disponíveis, evidencia-se que as práticas de políticas públicas não é uma tarefa de fácil execução.

A DP do Estado do Acre, durante a segunda década do século XXI, se reestruturou em vários aspectos, um deles foi que se passou a ampliar os núcleos, realizando uma descentralização dos núcleos que se concentravam apenas na capital e disponibilizou locais de atendimento ao cidadão em áreas antes não contempladas; passou a se fazer não por região do estado, ela passou a fazer atendimento por municípios.

Ademais, quando Defensoria do Estado passou a fazer parcerias com os núcleos das universidades vê-se que passou a ter mais pessoas envolvidas e engajadas nesses atendimentos, inclusive, iniciando o processo de envolvimento com o mundo jurídico desde o período acadêmico, formando não apenas pessoas diplomadas, mas especialmente profissionais capacitados, havendo ainda auxílio por estagiários integrados aos núcleos recrutadores da demanda.

Inclusive, nesse processo de descentralização que ela fez, se realizou concurso público, sendo o primeiro na história da Defensoria do Acre²⁸, um concurso também para defensor público e atualmente conta-se com 54 defensores para toda a população, o que significa dizer que em toda população acreana, apenas esses servidores estão contratados para atendê-los, o que dá em torno de mais de 20 mil pessoas por defensor público, demonstrando uma sobrecarga de trabalho (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, 2022).

Com base nos dados apresentados pela Pesquisa, o quantitativo de membros da DP do Estado do Acre levantado pela pesquisa no ano 2021 destaca uma grande diferença em números, tendo 54 defensores. Por outro lado, o quantitativo de membros do MP e Poder Judiciário considerou os dados mais recentes divulgados pelo CNMP e CNJ, que se referem ao ano de 2020, apresentando 81 e 61 funcionários em cada instituição, respectivamente (ESTEVEZ et al., 2022).

Nesse sentido, a reestruturação da DPE/AC se expressa, a partir da realidade local, em sair de um prédio alugado e agora ter um prédio próprio na capital, o que

²⁸ O primeiro concurso para categoria inicial teve seu edital de abertura no dia 05 de outubro de 2001, sendo um marco a partir da instalação da DP no estado

antes não havia. Logo, essa reformulação se mostra enquanto uma forma de se promover o acesso à justiça e garantir as práticas das políticas públicas, sejam de ordem sociais, de saúde, educação, segurança e afins.

Podemos destacar ainda que importantes alternativas adotadas pelo ordenamento jurídico no Estado do Acre diz respeito ao investimento dado de forma igualitária entre o DP e o MP do Estado, garantindo recursos para o atendimento de maneira adequada e de qualidade a população, haja visto que as camadas menos abastadas da população não possuem condições de propor uma ação e suportar os ônus que dela decorre.

Assim, observa-se que uma parcela considerável da população está afastada de seu direito de acesso à justiça por não conseguirem superar suas limitações de caráter econômico, necessitando de assistência jurídica, em que número de pessoa em vulnerabilidade econômica condiz com a pouca efetividade do acesso à justiça, concordando com Marco Antônio Marques da Silva quando diz que:

A assistência jurídica extrapola o campo do mero patrocínio gratuito e da isenção de custas, abrangendo a assistência tanto processual como pré-processual. A assistência pré-processual é tão importante quanto a processual, na medida em que implica em informação e conscientização do cidadão acerca da existência ou inexistência de algum direito, consultoria e aconselhamento, orientação, inclusive com a indicação e encaminhamento a órgãos competentes para a solução do problema apresentado (MARQUES DA SILVA, 2001, p.134).

Nesse sentido, os serviços prestados pelas DPs são de suma importância e devem ser fomentados e estimulados, sob pena de se ver as políticas públicas propostas, não lograr a efetividade necessária.

Segundo o art. 134 da CRFB/1988, incumbe à DP, como expressão e instrumento do regime democrático, notadamente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, em âmbito judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, àqueles que necessitam, sendo o alicerce dos princípios de sua atuação em prestação de serviços jurídicos aos cidadãos que estão em posição de vulnerabilidade.

Nessa esteira, a PNDP cita 10 indicadores: (i) atendimentos realizados; (ii) processos gerados; (iii) ofícios expedidos; (iv) requisições expedidas; (v) manifestações

processuais; (vi) ações coletivas ajuizadas; (vii) acordos extrajudiciais realizados; (viii) atuações perante instâncias internacionais de proteção dos Direitos Humanos; (ix) ligações recebidas pelo *Call Center*; e (x) atendimentos prestados pela Ouvidoria PNDP (ESTEVEES et al., 2022, p. 81).

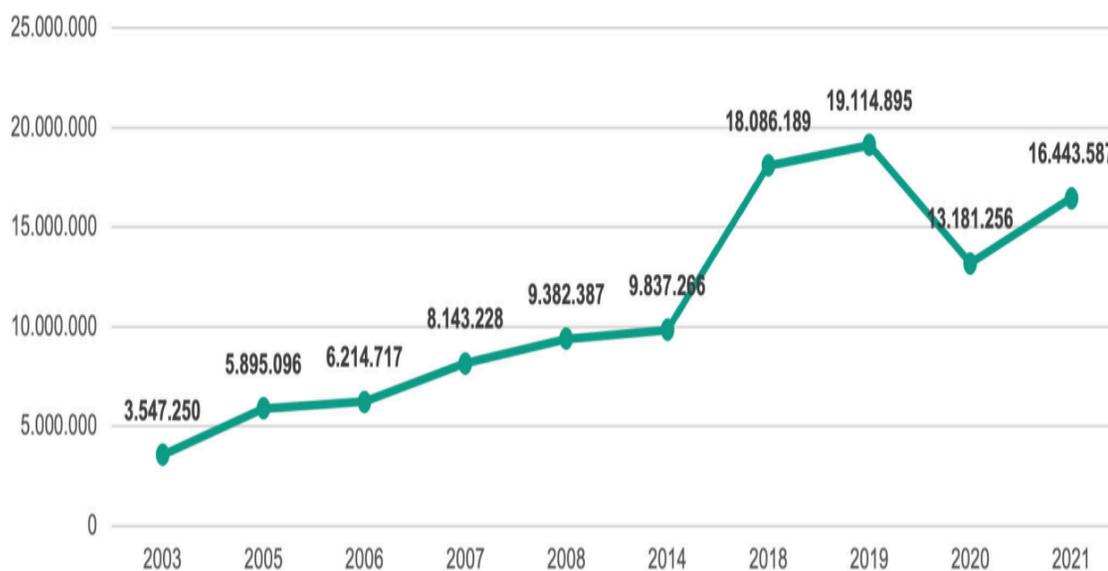
Nesse caminho, em 2020, mesmo diante das medidas sanitárias adotadas para tentar conter a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, a DP prestou 13.181.256 atendimentos jurídico-assistenciais à população vulnerável (ESTEVEES et al., 2022, p. 81).

Por sua vez, em 2021 houve um crescimento de 24,7% em relação ao quantitativo indicado no ano anterior, como reflexo da gradativa normalização do atendimento diante da redução da curva de contágio da pandemia (ESTEVEES et al., 2022, p. 81).

Considerando-se os dados apresentados pela PNDP, pode-se também identificar que a reestruturação sofrida pela DPE/AC com a finalidade de oferecer os serviços jurídico-assistenciais públicos em todo o estado majorou a distribuição geográfica dos órgãos de atuação da DP do Acre, com 22 comarcas que atualmente encontram-se regularmente instaladas, sendo todas atendidas com regularidade, segundo dados fornecidos pela administração superior da DP do Estado do Acre, estando atualização em 15/04/2022 (ESTEVEES et al., 2022, p. 81).

Identifica-se também os números de atendimentos feitos pela DP dos Estados em âmbito nacional, que podem ser apresentados da seguinte forma:

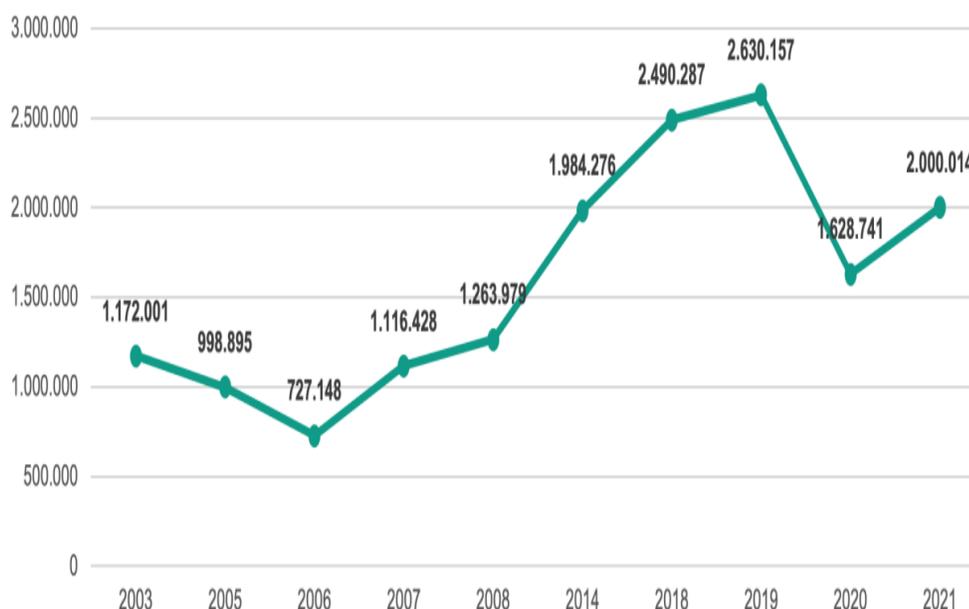
Figura 38 – Número de atendimentos realizados: série histórica 2003-2021



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 81)

Já os números de processos gerados podem ser ilustrados conforme sugerido na figura 39.

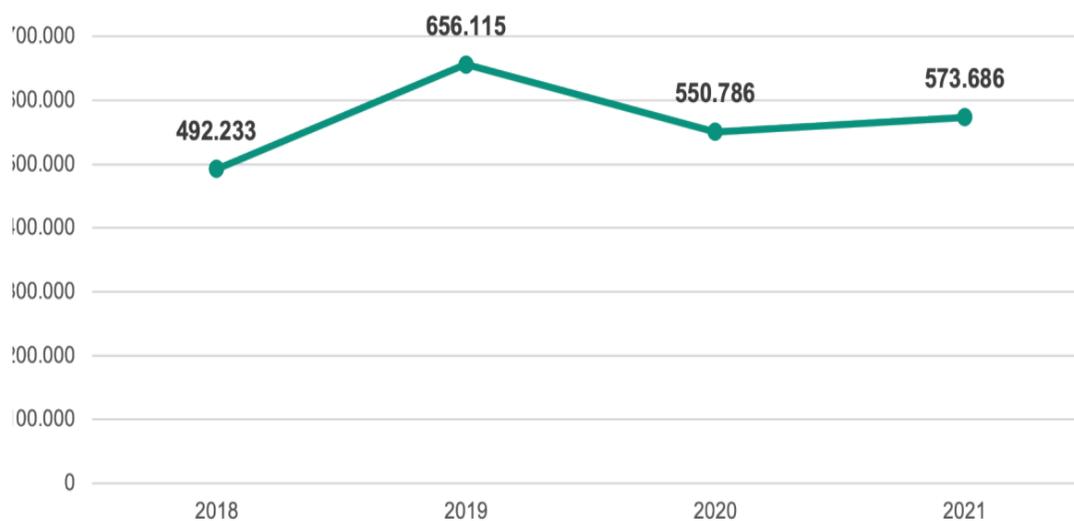
Figura 39 – Número de processos gerados: série histórica 2003-2021



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 82)

A seu turno, no ano de 2021, a DP expediu 573.686 ofícios, sendo importante destacar que não foram considerados os dados de 6 UFs neste ano, em razão da ausência de contabilização feita pelas DPs respondentes.

Figura 40 – Número de ofícios expedidos: série histórica 2018-2021



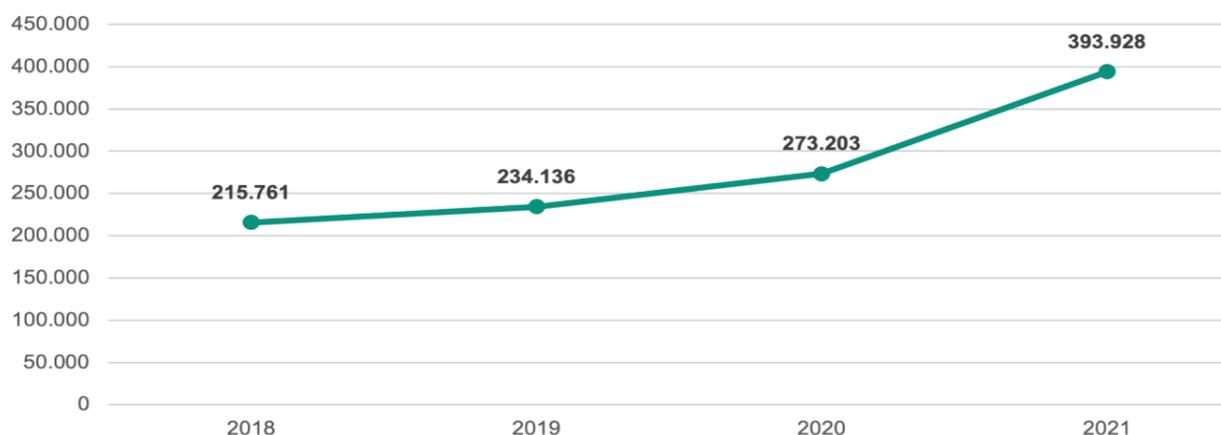
Fonte: Esteves et al. (2022, p. 82)

Segundo os arts. 44, inc. X, art. 89, inc. X e art. 128, inc. X da LC nº 80/1994, aos integrantes da DP é garantida a prerrogativa de “requisitar de autoridade pública e/ou a seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”.

Recentemente, quando julgou improcedente a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 68522, o STF declarou a constitucionalidade da prerrogativa de requisição prevista na LC nº 80/1994. Outrossim, o STF entendeu pela improcedência de outras 22 ADIs ajuizadas contra dispositivos de legislações estaduais que organizam as DPEs, pugnano pela constitucionalidade da prerrogativa de requisição no âmbito normativo estadual.

Em 2021, a DP expediu 393.928 requisições, sendo importante destacar que não foram considerados dados de 11 estados no ano de referência, por não ter havido a contabilização no âmbito das DPs respondentes (ESTEVEES et al., 2022, p. 83).

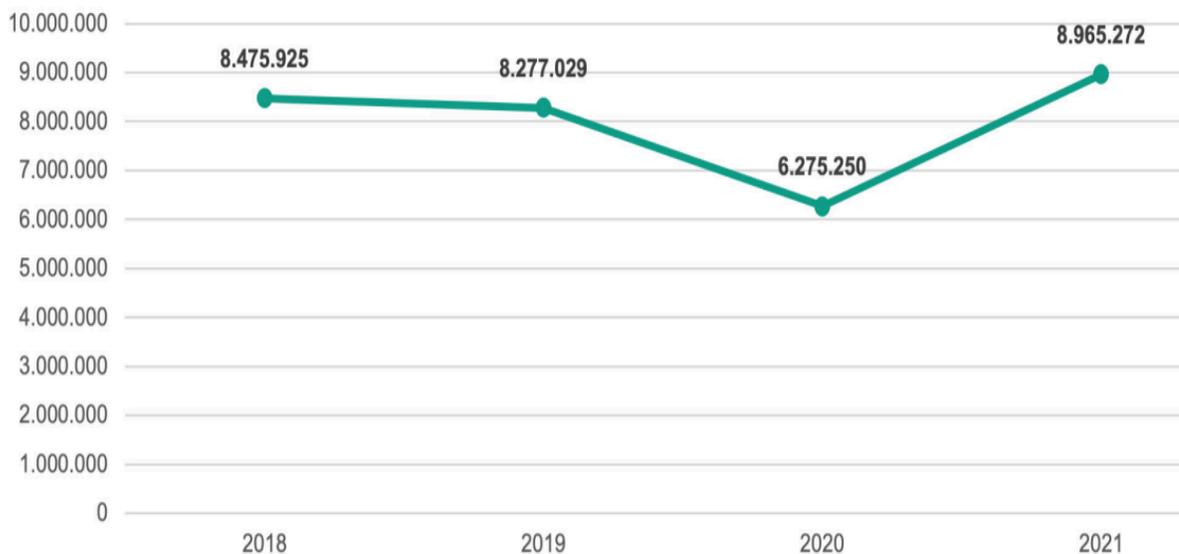
Figura 41 – Número de requisições expedidas: série histórica 2018-2021



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 83)

Para o cálculo do quantitativo de manifestações processuais, procedeu-se à contabilização de todas as atuações judiciais subsequentes ao ajuizamento da petição inicial (incluindo contestações, petições intercorrentes, manifestações em audiências, dentre outros). Segundo as informações coletadas, houve o registro de 8.475.925 manifestações processuais no ano de 2018, 8.277.029 em 2019, 6.275.250 em 2020 e 8.965.272 no ano de 2021 (ESTEVEES et al., 2022, p. 83).

Figura 42 – Número de manifestações processuais: série histórica



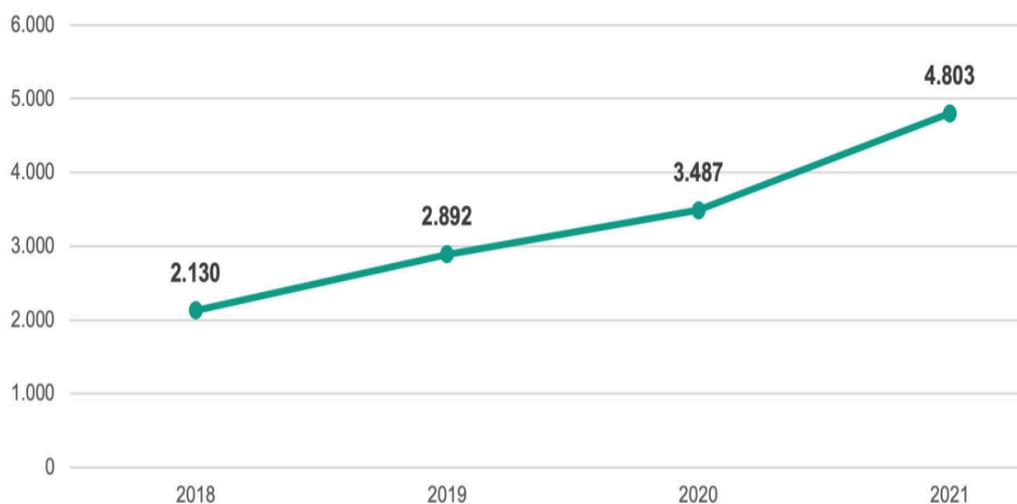
Fonte: Esteves et al. (2022, p. 83)

A consolidação do quantitativo de ações coletivas ajuizadas pela DP atentou para todas as demandas coletivas *lato sensu* instauradas para com o propósito de proteger direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos mais vulneráveis e necessitados.

A análise da série histórica demonstra um gradativo e claro incremento da atuação coletiva da DP, tendo ocorrido um crescimento de 125,5% entre os anos 2018 e 2021 (ESTEVES et al., 2022, p. 84).

É importante evidenciar que o quantitativo de ações coletivas permaneceu em crescimento durante o período da pandemia da COVID-19, sinalizando para o fortalecimento da proteção dos direitos transindividuais do grupo populacional vulnerável do país, mesmo tomando-se por base um contexto adverso, e consolidando a instituição como um ator de papel relevante no cenário da tutela coletiva de direitos.

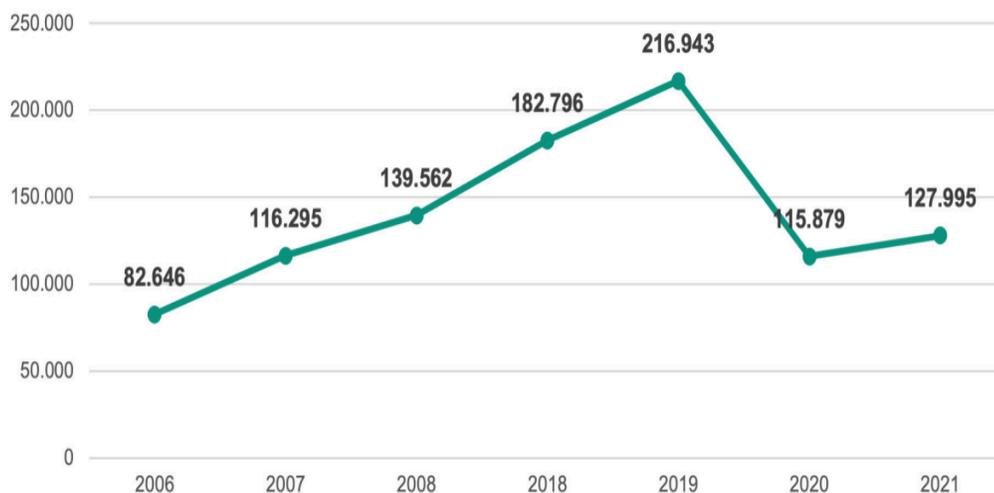
Figura 43 – Número de ações coletivas ajuizadas: série histórica 2018-2021



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 84)

Para a contabilização dos acordos extrajudiciais firmados, foram consideradas todas as resoluções consensuais de controvérsias não submetidas à homologação judicial. Em 2019, a DP firmou 216.943 acordos extrajudiciais, o que implicou em um aumento da ordem de 162,5% em relação a todo o quantitativo registrado no ano de 2006. Em 2021, houve a contabilização de 127.995 acordos extrajudiciais (ESTEVEES et al., 2022, p. 84).

Figura 44 – Número de acordos extrajudiciais realizados: série histórica 2006-2021

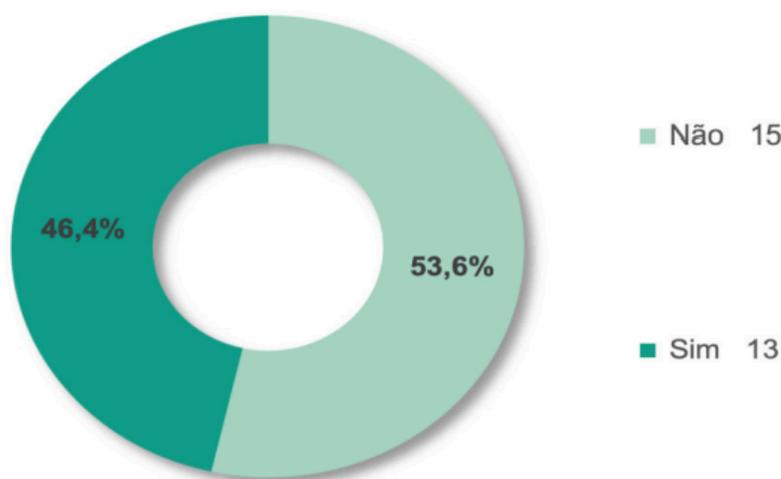


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 84)

A DP atuou também perante instâncias internacionais que militam em prol da proteção de Direitos Humanos em 72 casos, sendo estas atuações promovidas pelas seguintes DPs: Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo, bem como pela DP da União. O maior quantitativo de atuações foi o contabilizado pelo Núcleo de Direitos Humanos da DP do Rio de Janeiro, que fez menção a 15 atuações (ESTEVEES et al., 2022, p. 84-85).

Atualmente, somente 13 DPs contam com *Call Center* regularmente instalado, o que perfaz um percentual de 46,4%. Não obstante não tenha ainda ocorrido a plena implementação do serviço, a DP registrou 3.341.049 ligações que foram recebidas via *Call Center* no ano de 2020. Em 2021, observou-se uma redução de 138,4% na quantidade de ligações recebidas, como decorrência do gradativo retorno às atividades presenciais, havendo registro de 1.401.199 chamadas (ESTEVEES et al., 2022, p. 85).

Figura 45 – Número de Defensorias Públicas que possuem *call center*



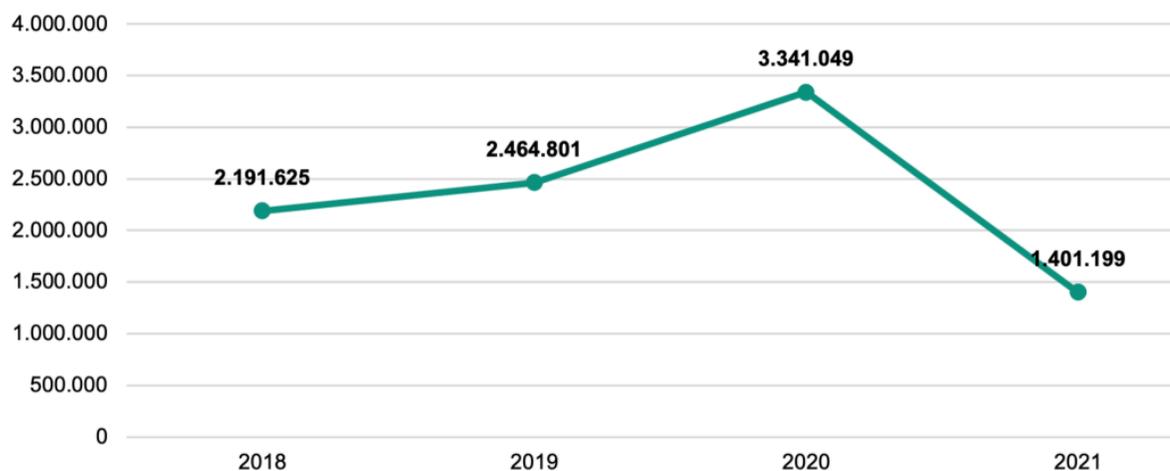
Fonte: Esteves et al. (2022, p. 85)

Pode-se identificar nos números apresentados que as DPs ainda têm grandes desafios a serem superados no tocante a sua modernização na tentativa de contemplar a todos e acelerar o processo de atendimento de forma eficaz. Há de ressaltar ainda a questão da necessidade de atendimento via *call center* ou outros meios virtuais durante a pandemia da Covid-19, mas que se tornou uma medida a ser implementada de

melhor forma após o retorno gradativa as atividades presenciais, considerando que, nesse contexto, se deu de forma emergencial e sem planejamento a longo prazo.

Ainda, no que concerne aos dados encontrados na Pesquisa Nacional da DP, vê-se que os números reduziram desde 2020, como observa-se da análise da figura 46.

Figura 46 – Número de ligações recebidas via *call center*: série histórica 2018-2021

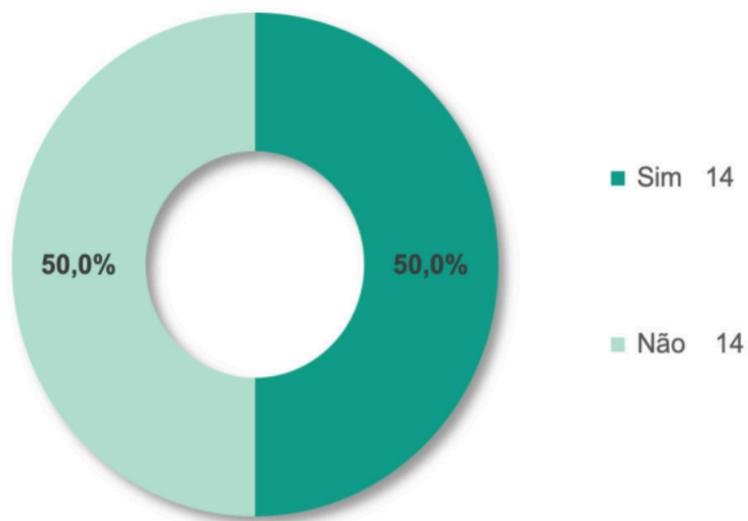


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 85)

A Ouvidoria-Geral é um órgão que auxilia a DP, responsável por promover a qualidade dos serviços prestados à população (art. 105-A da LC nº 80/1994). Não obstante a determinação legal de implementação da Ouvidoria no âmbito das DPs dos Estados, atualmente somente 50,0% das DPs brasileiras contam com um órgão devidamente implementado na estrutura administrativa (Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo). Mesmo assim, em 2021 a DP registrou 64.961 atendimentos prestados pela Ouvidoria em todo o Brasil (ESTEVEES et al., 2022, p. 85).

Como reflexo do contexto vivenciado na pandemia, a Ouvidoria-Geral se mostra uma alternativa para o atendimento das demandas, tal como o que se realizou na DPE do Acre, com atendimento também via *WhatsApp*, via agendamentos pelo atendimento de número fixo e por e-mail.

Figura 47 – Número de Defensorias Públicas que possuem ouvidoria

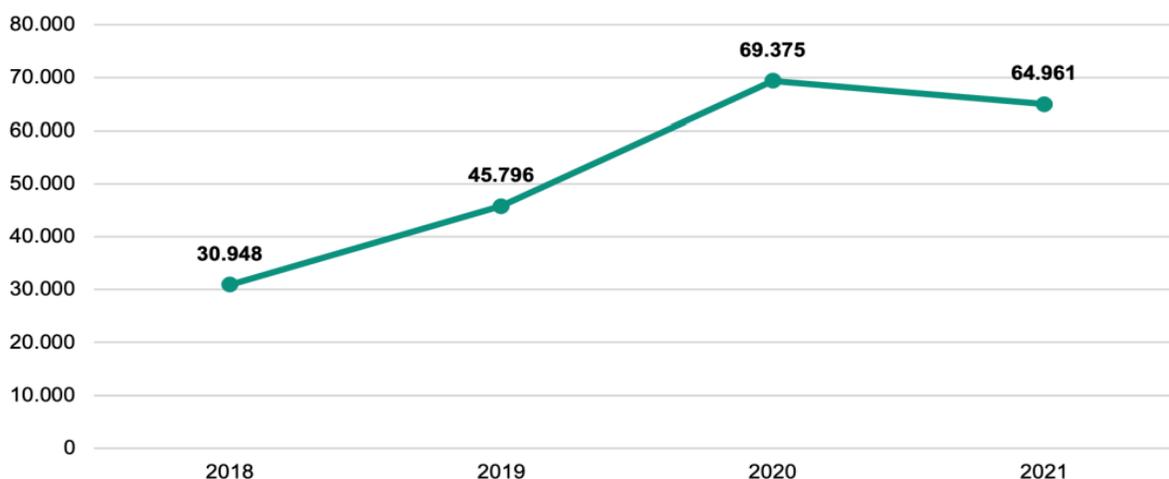


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 86)

Como é possível perceber, no que diz respeito às Ouvidorias-Gerais, o que se constata é um maior equilíbrio nos números, apresentando-se devidamente estruturada nas DPs do Acre, Pará, Mato Grosso e Rondônia, o que demonstra sua importância nos municípios mais distantes dos maiores centros urbanos do país.

No que concerne ao atendimento realizado pela Ouvidoria em todo o país, observa-se, ainda um significativo número durante o ano de 2021 (Figura 48).

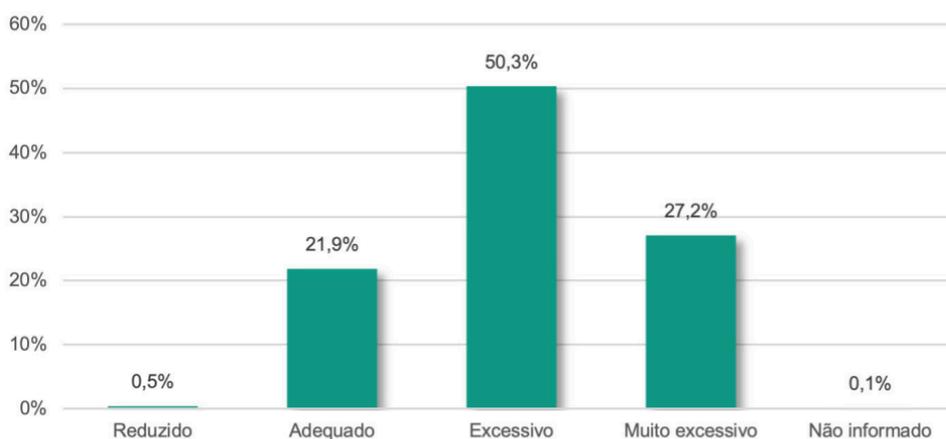
Figura 48 – Número de atendimentos prestados pela ouvidoria: série histórica 2018-2021



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 86)

Ademais, a adequação ao volume de trabalho procede à análise da correspondência entre o volume de atuação funcional e a estrutura em termos de recursos humanos disponíveis para executar aquelas atividades atribuídas à DP. Os dados obtidos na pesquisa demonstram que 77,5% dos integrantes da DP levam em conta o volume de trabalho que encontra-se sob sua responsabilidade como excessivo ou muito excessivo (ESTEVEES et al., 2022, p. 87).

Figura 49 – Avaliação dos defensores públicos quanto à adequação do volume de trabalho

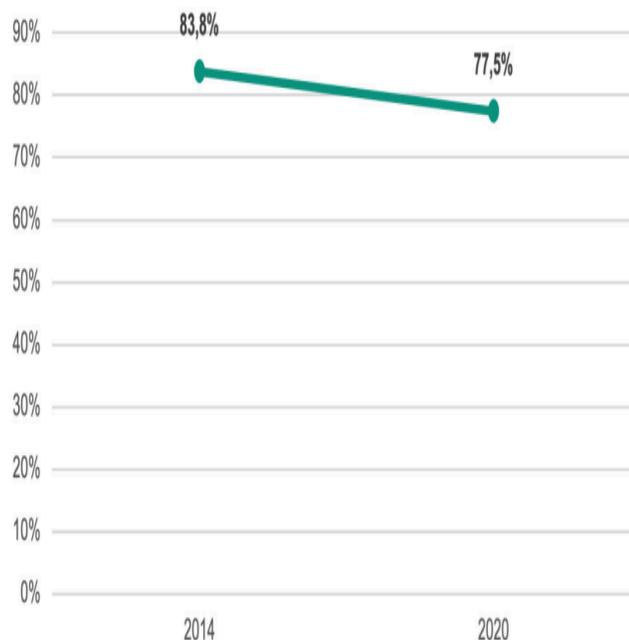


Fonte: Esteves et al. (2022, p. 87)

Não obstante o percentual de avaliações positivas ainda seja muito reduzido, a análise da série histórica sinaliza para uma melhoria da avaliação em âmbito nacional

em relação à análise feita no ano de 2014, quando 83,8% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) avaliou a adequação ao volume de trabalho como excessivo ou muito excessivo (ESTEVEES et al., 2022, p. 87).

Figura 50 – Proporção de defensores públicos que consideram como excessivo ou muito excessivo o volume de trabalho sob sua responsabilidade: série histórica 2014-2020



Fonte: Esteves et al. (2022, p. 87)

A PNDP que tomou por base o ano de 2021 ainda extraiu que 26 DPs contam com parâmetros de elegibilidade previamente estabelecidos em atos normativos internos (Deliberações ou Resoluções) e que em somente 2 Estados (Amazonas e Ceará) não foram observados critérios objetivos pré-estabelecidos (ESTEVEES et al., 2022, p. 94).

No geral, os parâmetros de elegibilidade relacionados à renda oscilaram entre 1 a 5 salários-mínimos federais, direcionando-se, em média, o serviço de assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão brasileiro que tem renda mensal familiar de até 3 salários-mínimos, informação apurada em 16 Estados (ESTEVEES et al., 2022, p. 94).

Por renda familiar, as DPs levam em conta a soma dos rendimentos brutos auferidos por mês pela totalidade dos integrantes de uma entidade familiar, excluindo-se desse montante aqueles rendimentos advindos de programas oficiais de transferência de renda, benefícios assistenciais e contribuições previdenciárias oficiais.

Em alguns Estados foi possível constatar a dedução de outras despesas, a exemplo do gasto comprovado com tratamento de saúde em razão de doença grave ou para a aquisição de medicamentos de uso continuado (Minas Gerais e Paraná), valores gastos com água e energia (em Sergipe), pagamento de pensão alimentícia (no Paraná) e pagamento do imposto de renda (em Minas Gerais e no Paraná) (ESTEVEES et al., 2022, p. 94).

Para além da renda, 21 DPs do país apresentaram parâmetros vinculados à análise patrimonial, o que possibilita sumarizar como critérios negativos de elegibilidade majoritariamente adotados:

(i) ser o usuário proprietário, titular de aquisição, herdeiro, legatário ou usufrutuário de bens móveis, imóveis ou direitos, variando os valores entre 120 (cento e vinte) a 300 (trezentos) salários mínimos (média de 120 salários mínimos); (ii) possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos, variando os valores entre 06 (seis) a 20 (vinte) salários mínimos federais (média de 12 salários mínimos) (ESTEVEES et al., 2022, p. 94).

Observou-se, também, a possibilidade de majoração do parâmetro de elegibilidade previsto enquanto teto da renda familiar em algumas UFs brasileiras, majorando-se entre 1 a 2 salários mínimos o limite da renda, desde que considerado:

(i) a presença de núcleos multifamiliares (entre 04 a 06 pessoas); (ii) núcleos com renda advinda da agricultura familiar; (iii) ou núcleos com a presença de familiar em situação de vulnerabilidade social conjugada (enfermos, pessoas com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, nascituro, criança ou adolescente, idoso ou egresso do sistema prisional). É o caso das Defensorias Públicas do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo (ESTEVEES et al., 2022, p. 94).

No que diz respeito ao atendimento de pessoas jurídicas, as DPs de 20 unidades federativas são destinadas à assistência jurídica integral e gratuita a entidades que tenham ou não finalidade lucrativa, evidenciando critérios diversificados para a comprovação da vulnerabilidade econômica, especialmente, a impossibilidade financeira de contratar advogados e prover suas próprias despesas às entidades com fins lucrativos, e a finalidade social dedicada a defender ou promover interesses de vulneráveis ou de importante interesse social às entidades sem fins lucrativos. Não há previsão de atendimento a pessoas jurídicas em suas respectivas normativas internas as DPs dos Estados do Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, além da DP da União (ESTEVEZ et al., 2022, p. 94).

De acordo com a PNDP, no Estado do Acre os dados referentes ao percentual da população que auferia renda de até 3 salários-mínimos não é exata, levando-se em conta que os dados levantados pelo IBGE são do Censo Demográfico de 2010, já que não foi possível a realização do censo no ano de 2020 em razão da pandemia do Covid-19. A estimativa atual sinaliza que o Estado do Acre apresenta a razão de 1 Defensor Público para cada 15.414 habitantes, responsável por atender uma população economicamente vulnerável com renda de até 03 salários-mínimos (ESTEVEZ et al., 2022, p. 100).

Com efeito, a fim de salvaguardar o acesso à justiça por meio de políticas públicas, a DP do Estado do Acre realiza a prestação dos serviços jurídico-assistenciais aos economicamente vulneráveis mediante suas condições, sua realidade local, implementando alternativas para o atendimento de sua demanda, superando as dificuldades colocadas mediante “a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade” (REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE, REGRA Nº 4).

A dificuldade no acesso à ordem jurídica evidencia a necessidade de fomentação de criação de políticas públicas para superar a fragilidade existencial causada pela pobreza. Sendo assim, as medidas ora citadas aqui são de extrema relevância no

tocante a continuidade da atuação funcional da DPE-AC, possibilitando sua amplitude para áreas que até então se chegou e não se efetivou o acesso aos direitos jurídicos.

Igualmente, o efetivo acesso da população aos serviços jurídico-assistenciais prestados pela DPE-AC só será possível mediante esforços do poder público, além dos esforços dos próprios membros da DP, engajados na prestação de um serviço humanizado e baseado na ética e princípios democrático, não apenas em formação aprofundada e aperfeiçoamento técnico-profissional.

As iniciativas criadas pela Defensoria Jurídica do Estado, como os mutirões nos municípios de maior distância, a articulação com os Juizados Especiais Federais Itinerantes, Procon e demais ações se alinham para a consciência das funções constitucionais e de desempenho enquanto instituição de defesa dos direitos da população mais vulnerável.

Portanto, tem-se que a DP tem exercido com perseverança seu papel constitucional em promover acesso à justiça a toda população, fomentando boas práticas e acompanhando a implementação de políticas públicas, especialmente a resolução extrajudicial de conflitos em cartórios, que gerem a redução de conflitos, bem como suas soluções tanto na esfera judicial quanto extrajudicial.

5. CONCLUSÃO

O diagnóstico que se pode realizar a partir do estudo empreendido aqui aponta para sintomas do sistema judiciário brasileiro, em que sua estrutura e o funcionamento acabam por produzir os abismos sociais do país, tendo em vista que os grupos socialmente vulneráveis tornam-se também invisíveis aos olhos da lei, ao passo que não conseguem a efetivação de seu direito à prestação jurisdicional, tanto por questões econômicas quanto do próprio acesso que lhes é dificultado, caracterizando um quadro de exclusão social.

Ante o que foi exposto, é possível concluir que as políticas públicas desenvolvidas no âmbito da sociedade acreana, ainda que poucas, são de extrema relevância para a promoção do acesso ao direito, entendendo que não é suficiente afirmar que a jurisdição se encontra à disposição. Percebe-se, dessa forma, que é essencial viabilizar aos necessitados a transposição dos óbices sociais e econômicos que dificultam a concretização de seus direitos fundamentais e acesso à justiça.

A questão do acesso aos serviços jurídicos prestados pela Defensoria do Estado são mecanismos de defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, apesar dos grandes desafios enfrentados nesse empreendimento, com barreiras econômicas, geográficas e socioeducativas, sobretudo quando falamos na consciência que a população mais vulnerável tem de seus direitos.

No que tange à efetivação do direito fundamental do acesso à justiça a partir das políticas públicas acreanas podemos observar que foram consolidadas práticas que contribuíram para a melhoria e acesso da população carente com sucesso considerável, prestando atendimento de forma mais eficaz e célere. Com a iniciativa da tecnologização da assistência jurídica pela DPE/AC, vê-se que os meios de comunicação virtual exerceram grande influência nos serviços prestados com a utilização de aplicativos de mensagem, aparelhos de telefonia celular, e-mail e videochamadas.

No tocante a democratização do acesso aos serviços públicos prestados pelo Poder Judiciário, como abordamos ao decorrer desta pesquisa, evidencia-se que os cidadãos necessitam da iniciativa do Estado, tendo em vista que aqueles que se

encontram em regiões remotas do país tendem a se tornar mais excluídos, considerando sua condição de desinformados sobre seus direitos, acabando descrentes no sistema judiciário diante de obstáculos.

Nesse intento, justifica-se a importância do presente estudo, em que se evidencia as inovações trazidas ao campo do direito a partir do novo paradigma que se firma nos princípios que baseiam a construção de uma sociedade democrática, na busca da redução dos óbices encontrados pelos, sejam de fatores econômicos, sociais, políticos, psicológicos, geográficos e processuais.

Justamente nesse cenário, um importante instrumental para nortear políticas de promoção do acesso à justiça e, portanto, de efetivação dos direitos sociais diz respeito a criação da DP, os balcões de atendimento ao consumidor, popularmente reconhecidos como Procon, Juizados Especiais Itinerantes e tantas outras medidas que podem ser tomadas afim de estabelecer alternativas para o acesso a uma justiça desburocratizada, sem sobrecarga do teor normativo para facilitar o entendimento dos cidadãos comuns, menos onerosa, mais célere e efetiva.

Em suma, a despeito das políticas públicas desenvolvidas exige-se novas perspectivas para superar a falta de informação e promover a conscientização populacional, ofertando serviços jurídicos. Destarte, ações como a atuação cartorária como meio de desjudicialização de conflitos é uma forma de se promover políticas públicas, possibilitando uma descarga dos números de processos que deixam o Poder Judiciário travado, evidenciando vantagens da autocomposição, da jurisdição cartorária, da conciliação.

Com o aprofundamento teórico realizado nesse estudo a respeito do sistema de prestação judiciária no Estado do Acre, adotando medidas para vencer as barreiras existente e democratizar o acesso à justiça, superando as condições e desafios encontrados pelos cidadãos que residem nas regiões mais isoladas do estado. Para tanto, infere-se que os Juizados Especiais Federais Itinerantes são indispensáveis para garantir o acesso à justiça às pessoas que residem nas comunidades mais carentes e geograficamente distantes da capital, e ainda os mutirões realizados, ainda que de forma semestral.

Recordando nossos objetivos, podemos ver que, assim como se faz em todo o território nacional, no Acre nos deparamos com questões como morosidade da prestação jurisdicional; falta de estrutura do Judiciário; inadequação de leis e institutos jurídicos; o excesso de demandas devido ao aumento da litigiosidade; imagem negativa do Poder Judiciário; ausência da DP e do MP em municípios de acesso dificultado; dificuldade de acesso físico dos jurisdicionados até o Judiciário, principalmente para as pessoas que residem nos locais mais carentes e afastados dos centros urbanos.

A tudo isso, se acrescenta as questões de acesso devido as condições da região, em que os óbices ao pleno acesso à justiça se perpetuam e se reproduzem nesse cenário. Assim, no contexto das peculiaridades regionais que permeiam o acesso à justiça no Estado do Acre, faz-se necessário a expansão das práticas de políticas públicas voltadas à promoção e à construção de uma sociedade democrática.

As condições vulneráveis da grande parcela da população acreana são fatores a serem superados, em que a DP necessita adequar suas atividades a realidade no contexto local, com a adoção de práticas que condigam com as necessidades da população e com os meios concretos de leva-la a ter seus direitos garantidos, não apenas em ter os serviços ofertados, mas que sejam assistencializados quando necessário, que tenham seus interesses atendidos em tempo adequado e que se utilize recursos que não gerem confusões, observando-se no âmbito local a questão do entendimento das partes de seus direitos e deverem consubstanciados na CRFB/1988.

É basilar que sejam desenvolvidas ações governamentais, a fim de promover a expansão da DP e das entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que são capazes de gerar concretude do direito fundamental do acesso à justiça da população acreana. Nesse sentido, ressaltamos aqui a importância da Defensoria, tendo em vista que existe uma grande necessidade da prestação deste auxílio aos necessitados, em que pese na região acreana que, apesar dos muitos avanços, ainda tem um longo caminho a percorrer.

Não obstante, o destaque se confere para as políticas públicas desenvolvidas na segunda década do século XXI para promover o acesso a justiça de forma mais concisa em solo acreano, dado o fato de que a partir da DP do Estado se tem efetivado a missão emancipatória de cidadania, ou seja, a conscientização dos indivíduos em

relação aos seus direitos pode ser almejada com as práticas de mutirões, de palestras em eventos organizados pela entidade e demais órgãos do Judiciário local. Alinhada com esta política institucional, a DP do Estado do Acre possui setor específico voltado à orientação e informação da população, voltado as esferas comunitárias de defesa, organização e empoderamento social.

Contudo, o desenvolvimento das atividades institucionais direcionadas a proporcionar educação em direitos são consideradas como pouco ou nada adequadas, necessitando de um olhar mais adequado para resolver problemas, valorizando as articulações estabelecida intersetorialmente, além de manter e fomentar a expansão dos núcleos de atendimento e as relações com as universidades a fim de ter maior engajamento dos profissionais do campo.

Dessa forma, podemos concluir ainda que a tecnologia que está presente no ambiente jurídico e contribui para um acesso à justiça democrático, embora de grande importância, também é um fator de exclusão, tendo em vista as condições da população mais vulnerável no contexto acreano. Portanto, as inovações tecnológicas, sejam implementadas nos processos ou na tomada de decisões, devem promover uma Justiça mais rápida e acessível, de modo a entregar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente, preocupando-se com as políticas públicas de educação, capacitação, investimento em recursos tecnológicos etc.

Por fim, entende-se que o ambiente digital precisa ser um facilitador do acesso à justiça e não um obstáculo, auxiliando na prática de políticas públicas e nas ações desenvolvidas na DP, superando as desigualdades, escancaradas de forma avassaladora pelos efeitos da pandemia. Devemos ainda, nos preocupar coma inclusão digital, que deve ser fortalecida por políticas públicas de educação a fim de promover o acesso as condições igualitárias aos meios jurídicos de forma adequada, considerando a era da globalização em que estamos vivenciando.

REFERÊNCIAS

ALBERIGI, Amanda Soares. Advocacia extrajudicial, acesso à justiça e jurisdição cartorária. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6373, 12 dez. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87343>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ALVES, Cleber Francisco. *A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça*. 614 f. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ALVES, Danilo Scramin. *Reflexões sobre a justiça do trabalho e seu acesso: uma visão processual antes e depois da reforma trabalhista de 2017*. Marília: UNIMAR, 2020.

ALVES, Ismael Gonçalves. Da caridade ao *Welfare State*: um breve ensaio sobre os aspectos históricos dos sistemas de proteção social ocidentais. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 67, n. 1, p. 52-55, 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. *Anistia Internacional*. Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo. [S.l.: s.n.], 2018.

ANDRADE, Danilo. Conheça o ciclo das políticas públicas. *Politize!* 23.02.2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ciclo-politicas-publicas/>. Acesso em: 4 Fevereiro 2023.

ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIO E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartórios em número*. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 4 Fevereiro 2023.

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto. *Democratização do acesso à justiça: análise dos Juizados Especiais Federais Itinerantes na Amazônia Legal Brasileira*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pouso Alegre – MG: FDSM, 2015.

BEZERRA, Maria José. *Invenções do Acre – de território a Estado – um olhar social...* São Paulo: USP, 2005.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 Fevereiro 2023.

BURAWOY, Michael. (org.). *O marxismo encontra Bourdieu*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

CADELANO, Sara. *La funzione notarile e L'ausilio delle nuove tecnologie*. Tese (Doutorado de Pesquisa. Direito dell'attività amministrativa informatizzata e della comunicazione pubblica) - Università degli Studi di Cagliari, Itália, 2012-2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Defensorias foram criadas para a população de baixa renda*. 27.12.2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/112066-defensorias-foram-criadas-para-populacao-d-e-baixa-renda/#:~:text=O%20estado%20do%20Rio%20de,do%20que%20o%20de%20magistrados>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *Dimensioni della Giustizia nelle società Contemporanee*, Bologna: Mulino, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Rosita Edler. *Educação Inclusiva: com os pingos nos is*. 3. ed. Porto Alegre: Mediação, 2005.

CAVALIERI, Sergio Filho. Direito, Justiça e Sociedade. *Revista EMERJ*, 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao acesso à justiça*. Curitiba: Juruá, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Resolução Nº 125 de 29/11/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Decisão do CNJ contribui para a redução do número de execuções fiscais*. 13.02.2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61150-decisao-do-cnj-contribui-para-a-reducao-do-numero-deexecucoes-fiscais>. Acesso em: 05 de jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Índice de acesso à justiça*. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Justiça em números 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Brasília: CNJ, 2021. Acesso em: 8 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 2 Fevereiro 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Relatório Justiça em Números 2022*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros>. Acesso em 01 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Impacto da Covid-19 no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2022.

COPETTI, Alfredo. *A democracia constitucional sob o olhar do garantismo jurídico*. São Paulo: Empório do Direito, 2016.

COSTA, Francisco Pereira. *Seringueiros, patrões e justiça no Acre Federal (1904-1918)*. Rio Branco: EDUFAC, 2005.

COSTA, Francisco Pereira. *Nossa história*. Defensoria Pública do Estado do Acre, 2022. Disponível em: <https://defensoria.ac.def.br/>. Acesso em: 7 mar. 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REIS, Suzete da Silva. Cidadania, participação e capital social na gestão de políticas públicas. *Revista do Direito*, nº 31, p. 173-187, 2009. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1180>. Acesso em: 13 Fevereiro 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. *Legislação da Defensoria Pública do Estado do Acre*. Disponível em: <https://defensoria.ac.def.br/back-end/img/ef3bfa097cbe9376772017a026eecd25.pdf>. Acesso em: 05 janeiro 2023.

DIEH, Rodrigo Cristiano; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Em busca do Vale Encantado na era da globalização: o papel das políticas públicas na consolidação da cidadania. *Revista Unicuritiba*, v.2, n. 35, 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/941/646>. Acesso em: 13 mar. 2022.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 1.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022*, Brasília: DPU, 2021.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. *Decisão do CNJ contribui para a redução do número de execuções fiscais*. Notícia disponibilizada pela Agência CNJ de Notícias em 13 dez. 2013. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61150-decisao-do-cnj-contribui-para-a-reducao-do-numero-deexecucoes-fiscais>. Acesso em 23 jan. 2023.

FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, ano 22, n. 67, p. 7-17, set. 2001.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos?* São Paulo: Max Limonad, 2002.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Serviço Social no campo sociojurídico: possibilidades e desafios na consolidação do projeto ético-político profissional. *In: CFESS. Conselho Federal de Serviço Social. II Seminário Nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos*. Brasília: CFESS, 2012, p. 120-143.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial: doutrina, prática e meio de prova*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética. *Lua Nova*, São Paulo, v. 70, p. 101-138, 2007.

G1. *Em 2019, Brasil tinha quase 40 milhões de pessoas sem acesso à internet*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quas>

e-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml. Acesso em: 10março de 2022.

G1. *DPE lança chat para ampliar atendimento da população durante a quarentena no Acre*. Jornal do Acre 1ª Edição. 16.07.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/07/16/dpe-lanca-chat-para-ampliar-atendiment-o-da-populacao-durante-a-quarentena-no-acre.ghtml>. Acesso em 10 de março de 2022.

G1. *Cerca de 170 mil pessoas no Acre não usaram a internet em 2021, aponta IBGE*. Rio Branco, 21.09.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/09/21/cerca-de-170-mil-pessoas-no-acre-nao-usaram-a-internet-em-2021-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 29 dezembro 2022.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (ed.). *Fouchard, Gaillard and Goldman on International Commercial Arbitration*. Kluwer Law International, 1999.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAZETA DO POVO. *Taxa de analfabetismo no Brasil por estados*. 16.07.2019. Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-no-brasil-por-estados/>. Acesso em: 3 Fevereiro 2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. *Acesso à Justiça - Uma Nova Pesquisa Global*. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>. Acesso em: 29 dez. 2022.

GORCZEWSKI, Clovis. *A necessária revisão do conceito de cidadania [recurso eletrônico]: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática* / Clovis Gorcevski e Nuria Belloso Martin. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GORCZEWSKI, Clovis. *Cidadania, democracia e participação política [recurso eletrônico]: os desafios do século XXI* / Clovis Gorcevski, Nuria Belloso Martin. - 1. ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

GORCZEWSKI, Clovis; DIAS, Felipe da Veiga. A Imprescindível Contribuição dos Tratados e Cortes Internacionais para os Direitos Humanos e Fundamentais. **Seqüência**, n. 65, p. 241-272, dez., 2012.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. *A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

HILL, Flávia Pereira. "Acesso à justiça e desjudicialização: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial". RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes;

MARINHO, Daniel Octávio Silva (Coordenadores). Coletânea organizada pela OAB/AM. No prelo

IANNI, Octávio. *A ideia do Brasil moderno*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, com data de referência 1º de julho de 2020*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estimativa da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2021*. Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf. Acesso em: 3 Fevereiro 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/AC_POP2022.pdf. Acesso em: 3 Fevereiro 2023.

JÚDICE, José Miguel. Arbitragem e mediação: separados à nascença? *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 4, n. 14, p. 127-136, 2007.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A conciliação e mediação no sistema notarial e de registro como forma de ampliação do acesso à justiça. *Revista de Direito Notarial*, São Paulo, v. 6, set., 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. *Manual de metodologia da pesquisa para o direito*. 1ª reimpressão. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo. (org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 113-143.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* São Paulo: Brasiliense, 1982.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. *Revista Direito em Debate*, [S. l.], v. 16, n. 27-28, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2007.27-28.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/668>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MARONA, Marjorie. *Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. Belo Horizonte. 247 f. Tese de Doutorado em Ciência Política. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MARQUES DA SILVA, Marco Antonio. *Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da Crítica da Economia Política*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MÉSZÁROS, István. *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação*. São Paulo: Boitempo, 2008.

MONTAÑO, Carlos. Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 110, p. 270-287, 2012.

MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à Justiça*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Estudo comparado sobre o tratamento dado à arbitragem no direito do Brasil, Alemanha, Suíça, Argentina e França*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

NASCIMENTO, Aline. Renda domiciliar per capita do Acre caiu em 3,16% em 2021, aponta IBGE. *Globo.com*, 27.02.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/02/27/renda-domiciliar-per-capita-do-acre-caiu-em-316percent-em-2021-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 3 Fevereiro 2023.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A judicialização da questão social: desafios e tensões na garantia dos direitos. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. *II Seminário Nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos*. Brasília: CFESS, 2012, p. 22-55.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. *Revista de Processo*, RT, v. 155, jan., 2008.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi; SPENGLER, Fabiana Marion. *O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social* [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/8f477ec6bf0626d8bf998c5b4f522458.pdf>. Acesso em: 4 Fevereiro 2023.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Do direito fundamental de acesso à justiça*. Scientia Iuris. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

PAULO NETTO, José. Cinco notas a propósito da "questão social". *Temporalis*, n. 3, p. 41-49, 2001.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. *Defensoria Pública do Estado do Acre*. 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-do-acre/>. Acesso em: 06 março 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; ALVES, Tatiana Machado. *Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa*. 2015. Disponível em:.. Acesso em: 17 nov. 2021.

REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE. *Regra nº 4*. Disponível em: <https://www.institutovirtus.com.br/media/pdf/1631632638.pdf>. Acesso em: 06 Fevereiro 2023.

ROCHA, Jorge Luís. *História da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

ROCHA JUNIOR, Gustavo Paula Leite. Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur. BARELLI, Lucas (Org.). *O Direito Notarial e Registral em Artigos*. São Paulo: YK Editora, 2017. v. 2.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de notas*. São Paulo: Saraiva, 2013. 3. tir. em 2014. (Coleção Cartórios).

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. *Direitos humanos e concepções contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2014.

SADEK, Maria Tereza. Poder judiciário: seu panteão. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v.1, n.1, p. 131-137, out.-dez., 2011.

SALDANHA, Nelson. Prefácio. In: BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. XV.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*, 2007. Disponível em: http://sociologia.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf. Acesso em: 10 Janeiro 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 30, fev. 1996, p. 48.

SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Cartórios e Acesso à Justiça: a Contribuição das Serventias Extrajudiciais para a Sociedade Contemporânea, como Alternativa ao Poder Judiciário*. Bahia: Editora Jus Podivm, 2018.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre justiça em Marx. *Nomos*, v. 37, n. 1, p. 321-353, 2017.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 7, v. 2, p. 144-160, 2006.

SCHMIDT, João Pedro. Gestão de Políticas Públicas: elementos de um modelo pós-burocrático e pós-gerencialista. In: REIS, Jorge Renato dos; Leal, Rogério Gesta. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge R.; LEAL, Rogerio G. *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez., 2018.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do direito do Programa de Pós graduação mestrado e doutorado – UNISC*. 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SCHWAN, Ana Carolina Oliveira Golvim; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O direito de defesa como pilar da proteção integral: expressão de um ato revolucionário. In: FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. (org.). *ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2020. p. 129-145.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, 2011.

SIERRA, Vânia Morales; REIS, Josélia Ferreira dos. *Poder Judiciário e Serviço Social*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Marcelo Lessa. A Mediação no Direito Brasileiro e sua Efetividade no Âmbito das Serventias Extrajudiciais. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 96-113, Jul./Dez., 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo Civil: processo de reconhecimento*. 7. ed. rev. E atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. v. 1.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein. O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental: Retomada Histórica para Se Chegar à Concepção Atua. *Revista Direito Público*, v.1, n. 49, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202/1149>. Acesso em: 10 Janeiro 2023.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul./dez., 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Tempo, Direito e Constituição: reflexos na prestação jurisdicional do Estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *A mediação comunitária enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos*. In: LEAL, R; REIS, JR. Direitos sociais e políticas públicas. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. v. 11.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.) *As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento / [Recurso eletrônico]* organização de Fabiana Marion Spengler e Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação no direito familista e sucessório*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. BEDIN, Gabriel de Lima. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos

históricos e teóricos. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 129-144, jan./jun., 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina e. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como direito humano básico e a crise da jurisdição no Brasil. *Revista Scientia Iuris*. Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez., 2011.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil. *Revista Scientia Iuris*. 2018. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/8501/9315>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; WÜST, Caroline. *Mediação comunitária como política pública eficaz e pacífica de tratamento de conflitos*. I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013. *Revista Scientia Iuris*. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10869. Acesso em: 8 mar. 2022.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade*. Artigos AATR- BA. 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

TELEBRAS. *Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC*. Disponível em: <https://www.telebras.com.br/telebras-sat/conheca-o-sgdc/>. Acesso em: 10 de março de 2022.

TELLES, Vera da Silva. *Direitos sociais: afinal do que se trata?* Belo Horizonte: UFMG, 1999.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Os Direitos Humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana*. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

TRISTÃO, Ivan Martins. FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção democrática pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov., 2009.

VIANNA, Luiz Werneck. *et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

YAZBEK, Maria Carmelita. Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 110, p. 288-322, 2012.

YUSUF, Kalid Ahmad. *Um ensaio sobre a pobreza no Brasil: métricas de pobreza segundo dados da PNAD contínua*. 2020. 62 f. Dissertação (Mestrado em Economia Regional) – Programa de Pós-Graduação em Economia Regional, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Cliper, 1998.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo Civil: como a economia, o direito e a psicologia poder vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Motingelli; LIMA, Ticiane Garbellini Barbosa. *Sociedade litigiosa: buscando soluções inconvencionais para resolver conflitos massificados*. Revista paradigma. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/295>. Acesso em: 10 nov. 2021.